



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 1

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 13362-40.2010.4.01.3400

Protocolado em 19/03/2010

Classe: 7200 - AÇÃO POPULAR

Objeto: 01.03.06.00 - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

Reqte: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS

Adv. : DF00025090 - HUGO MENDES PLUTARCO E OUTROS

Reqdo: UNIÃO FEDERAL

Vara: 21ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 19/03/2010

Observ. : DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO LESIVO CONSUBSTANCIADO NA NOMEAÇÃO DO SR. PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO PARA O CARGO DE DIRETOR DO DEPTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ETIQUETA DECÓDIGO DE BARRAS

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 13362-40.2010.4.01.3400 Protocolado em 19/03/2010
Classe : 7200 - AÇÃO POPULAR
Objeto : 01.03.06.00 - INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO
ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
Repte : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS
Adv. : DF00025090-HUGO MENDES PLUTARCC E OUTROS
Regdo : UNIÃO FEDERAL
Vara : 21ª VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em
19/03/2010

Vara : 21ª VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em
19/03/2010 PROCESSO PRINCIPAL:

Observ. : DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO LESIVO
CONSUBSTANCIADO NA NOMEAÇÃO DO SR. PAULO RICARDO DE SOUZA
CARDOSO PARA O CARGO DE DIRETOR DO DEPTO DE GESTÃO DA DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO

TRII

GIÃO



13362-40.2010.4.01.3400

SJDF 21ªVARA FLS: 0000002

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Brasília, 19 de Março de 2010 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 133624020104013400

Classe: 7200 - AÇÃO POPULAR

Objeto: INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

Vara: 21ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 19/03/2010

O sistema gerou relatório de prevenção.

PARTES:

REQTE	JOSE VALTER TOLEDO FILHO	CPF: 206.149.341-68
REQTE	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	CPF: 410.264.971-91
REQTE	FILEMON ROSE DE OLIVEIRA	CPF: 061.291.478-05
REQTE	JOAO CARLOS SOUTO	CPF: 251.335.945-34
REQTE	HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO	CPF: 148.683.888-00
REQTE	PAULA CAMPOS FIUZA	CPF: 621.755.483-68
REQTE	ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	CPF: 323.782.701-00
REQTE	DEYSI CRISTINA DA ROLT	CPF: 611.368.839-91
REQTE	JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS	CPF: 826.288.073-00
REQTE	JOSE CARLOS COSTA LOCH	CPF: 761.835.809-53
REQTE	ALLAN TITONELLI NUNES	CPF: 083.987.037-09
REQTE	ANDERSON BITENCOURT SILVA	CPF: 028.286.527-69
REQTE	BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO	CPF: 029.057.814-08
REQTE	JOAO SOARES DA COSTA NETO	CPF: 753.662.314-34
REQDO	UNIAO FEDERAL	

Para constar, lavro e assino o
presente

SERVIDOR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**



13362-40.2010.4.01.3400

JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
 VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
 19 MAR 2010 09:00:00
 RECEBIDO

FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, brasileiro, casado, advogado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal, portador da Identidade nº 11.707, portador do título de eleitor nº 007493282020, inscrito no CPF/MF sob o nº 410.264.971-91, residente e domiciliado na SHIS QL 12 Conjunto 04 Casa 20, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.630-245; **ALLAN TITONELLI NUNES**, Procurador da Fazenda Nacional, portador da Identidade nº 12106452-1, expedida pelo IFP/RJ, portador do título de eleitor nº 1020190503/37, 112 Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.987.037-09, residente e domiciliado na Rua Francisco Eugênio Mussiello, 75, Apt. 301, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29.060-290; **ANDERSON BITENCOURT SILVA**, Procurador da Fazenda Nacional, brasileiro, casado, portador da Identidade nº 09372647-9 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.286.527-69, Título de Eleitor nº 901042303/45, residente e domiciliado na Rua Mariz e Barros, 98/1102, Icaraí, Niterói/RJ; **BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, Procurador da Fazenda Nacional, casado, brasileiro, portador da identidade nº 1636006 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.057.814-08, Título de Eleitor nº 0273876912-01, residente e domiciliado na Rua Teodoro Sampaio, 498, Apt. 92, Pinheiros, São Paulo/SP; **DEYSI CRISTINA DA'ROLT**, brasileira, procuradora da Fazenda Nacional, portadora da C.I nº 4.173.920-7/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 611.368.839-91, residente e domiciliada na R. Itaboraí, 802, Apt. 602,

Bairro Jardim Botânico, Porto Alegre/RS; **FILEMON ROSE DE OLIVEIRA**, profissão Procurador da Fazenda Nacional, Diretor Jurídico do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ), portador da Identidade nº 14.478.471, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.291.478-05, título eleitoral nº 159459930116, zona 374, seção 0318, residente e domiciliado na Rua Sousa Reis, 120, Apt. 53-B, Vila Indiana, São Paulo, SP, CEP 05586-080; **HERÁCLIO MENDES DE CAMARGO NETO**, brasileiro, solteiro, Procurador da Fazenda Nacional, Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos do SINPROFAZ, portador da identidade nº 19502098-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.683.888-00, Título Eleitoral nº 1672324101-08, 250ª, zona, 113ª, seção, residente e domiciliado na Rua Theodor Herzl, 111, Apt. 44, São Paulo/SP; **JOÃO CARLOS SOUTO**, Procurador da Fazenda Nacional, brasileiro, solteiro, portador da Identidade nº 19.219, OAB/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 251335945-34, Título de Eleitor nº 1183 4048 0248, domiciliado no SCN, Bloco A, Sala 908, Brasília – Distrito Federal; **JOÃO SOARES DA COSTA NETO**, brasileiro, casado, Procurador da Fazenda Nacional, Identidade nº 1.336.174 – SSP/PB, CPF nº 753.662.314-34, Título de Eleitor nº 0162116112-87, Zona 76, Seção 47, residente e domiciliado na Av. Monteiro da Franca, 913, Apt. 301, Manáira, João Pessoa/PB; **JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**, Procurador da Fazenda Nacional, brasileiro, casado, portador da identidade nº 21.743 OAB/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 826.288.073-00, título de eleitor nº 251.805.275/54, residente e domiciliado na SQN 310, Bloco F, Apt. 406, Brasília/DF; **JOSÉ CARLOS COSTA LOCH**, advogado público, portador da identidade nº 4086538-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.835.809-53, residente e domiciliado na: Avenida Diário de Notícias, 1555, Apt. 501, Torre 2, Cristal, Porto Alegre; **JOSÉ VALTER TOLEDO FILHO**, brasileiro, divorciado, Procurador da Fazenda Nacional, portador da identidade nº 5.948-946 e do Título de Eleitor nº 008061051805, da 100ª Zona Eleitoral (Florianópolis), inscrito no CPF/MF sob o nº 206.149.341-68, residente e domiciliado à Rua Felipe Schmidt, 1011, Apt. 1306, Florianópolis/SC; **PAULA CAMPOS FIUZA**, Procuradora da Fazenda Nacional, portadora da identidade nº 95002440829 SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 621.755.483-68, residente e domiciliada na Rua Silva Jatahy, 1060 – Apt. 300 – Meireles, Fortaleza/CE; **ROBERTO RODRIGUES DE**

OLIVEIRA, brasileiro, servidor público federal (Procurador da Fazenda Nacional), portador da identidade nº 1.301.638 – SSP/GO e nº 9.420 OAB/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 323.782.701-00, residente e domiciliado na Alameda dos Gerânios, Qd. 05, Lt. 21, Jardins Viena, Aparecida de Goiânia-GO, o primeiro autor vem em causa própria e os demais autores vêm representados por seus advogados (instrumentos de procuração anexos), ajuizar a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR

em face da **UNIÃO FEDERAL**, que poderá ser citada na pessoa do Representante da Advocacia-Geral da União em Brasília – AGU, com endereço no SAS, Quadra 2, Bloco E, CEP 70.070-906, com base nas razões de fato e de direito que se seguem.

I – A QUESTÃO

O ato lesivo eivado de ilegalidade/inconstitucionalidade objeto da presente ação é o exercício do cargo de **Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa**, pelo Sr. **Paulo Ricardo de Souza Cardozo**, cidadão absolutamente alienígena aos quadros efetivos de Procurador da Fazenda Nacional (ato de nomeação publicado no DOU de 27/02/2009, Seção 02, pag. 02 – Doc. 2).

Aprioristicamente é bom deixar claro que não se insurgem os autores contra aspectos qualitativos pessoais do Diretor nomeado, mas sim contra o fato da nomeação para cargo de suma importância para a Fazenda Nacional, como o é o de gestão da dívida ativa, ter recaído sobre pessoa não integrante do quadro efetivo da advocacia pública, em especial de Procurador da Fazenda Nacional. Ressalte-se também que o referido cidadão sequer é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o que representa chapada lesão ao ordenamento jurídico e à moralidade administrativa, como restará demonstrado a seguir.

A gestão da dívida ativa é o dos principais misteres, senão a mais importante função da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -PGFN. Não é por acaso que o constituinte originário instituiu expressa proteção a tal atividade e insculpiu tal competência de forma exclusiva à PGFN, conforme se depreende da análise do art. 131, §3º da Carta Magna. *in verbis*:

“§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.”

Ressalte-se ainda que, o cargo Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa é de direção e consultoria jurídicas e está sendo ocupado por cidadão que sequer é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal (Certidão – Doc 2). E mesmo se quisesse não poderia ter tal inscrição, em vista de ser o referido gestor auditor da Receita Federal do Brasil, cargo este que apresenta incompatibilidade absoluta com advocacia, o que impede a obtenção ou manutenção de inscrição na OAB.

Restará demonstrado na presente ação popular que a gestão da dívida ativa, atividade de suma importância para a coletividade, logo, para o patrimônio público, não pode ficar a cargo de cidadão alienígena aos quadros efetivos de Procurador da Fazenda Nacional. A gestão da dívida ativa é a “espinha dorsal” da Fazenda Nacional. É importante frisar ainda que se encontram também sobre a direção do gestor em questão a Coordenação-Geral de Grandes Devedores. Assim, cidadão que não é membro efetivo da PGFN e que sequer é advogado ocupa cargo de direção jurídica que tem sob seu comando todos os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam na gestão da inscrição, na arrecadação e ajuizamento da dívida ativa da União, bem como é dirigente jurídico de todos os membros da PGFN que atuam na cobrança dos grandes devedores.

Tal nomeação não causa somente insurgência, mas verdadeira indignação, não só dos autores que são Procuradores da Fazenda

Nacional, mas certamente de todos aqueles da sociedade que tiverem plena consciência do ocorrido.

Colocar tais atividades de absoluto interesse público sob a batuta de pessoa cuja permanência na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional depende da lealdade direta à autoridade superior e alinhamento com as diretrizes políticas desta, significa retroceder ao absolutismo, onde o que contava não era o interesse público ou as garantias do administrado – mas a fidelidade ao rei.

II – DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

A Legitimidade dos autores para a propositura da presente ação dessume-se da própria Constituição Federal (Art.º 5º, LXXIII) quando impõe que “LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Não há divergência, na doutrina nem na jurisprudência acerca da legitimidade qualquer cidadão para a propositura de ação popular, entendido como cidadão o brasileiro nato ou naturalizado, desde que esteja no pleno gozo de seus direitos políticos, comprovando tal situação por meio do número do título de eleitor e certidão de quitação eleitoral, como fazem todos os autores da presente ação (doc. 1).

III – DO CONCEITO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO ABRANGIDO PELA AÇÃO POPULAR

A Constituição Federal de 1988, ao definir em seu texto que a ação popular visa “anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa” demonstrou que a abrangência da ação popular não deve se limitar a atos que especificamente causem dano

direto ao erário, mas sim abarcar todos os atos e fatos jurídicos que atentem contra a moralidade administrativa.

A ocupação pelo Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardozo do cargo citado está em literal confronto com moralidade administrativa conforme se demonstrará. Há uma manifesta contrariedade ao Direito e aos princípios gerais da Administração Pública, gerando dano ao patrimônio público em seu sentido amplo.

Repise-se que, para constituir ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa não é necessário o dano pecuniário direto ao ente público já que a ação popular visa também sanar uma ofensa direta ao ordenamento que afete toda a comunidade, como é o que se apresenta nestes autos. Nesse sentido, importante são os ensinamentos do sempre atual Hely Lopes Meirelles¹:

“Embora os casos mais frequentes de lesão se refiram ao dano pecuniário, a lesividade a que alude o texto constitucional tanto abrange o patrimônio material quanto o moral, o estético, o espiritual o histórico. Na verdade, tanto é lesiva ao patrimônio público a alienação de um imóvel por preço vil, realizada por favoritismo, quanto a destruição de um recanto ou de objetos sem valor econômico, mas de alto valor histórico, cultural, ecológico ou artístico para a coletividade local. Por igual, tanto lesa o patrimônio público o ato de uma autoridade que abre mão de um privilégio do Estado, ou deixa perecer um direito por incúria administrativa, como o daquela que, sem vantagem para a Administração, contrai empréstimos ilegais e onerosos para a Fazenda Pública. Tais exemplos estão a evidenciar que a ação popular é meio idôneo para o cidadão pleitear a invalidação desses atos, em defesa do patrimônio público, desde que ilegais e lesivos de bens corpóreos ou dos valores éticos das entidades estatais, autárquicas e paraestatais, ou a elas equiparadas.” (Grifos Nossos)

¹ LOPES MEIRELLES, Hely. Mandado de Segurança. MALHEIROS EDITORES LTDA. São Paulo – SP. 2004. P. 125.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros não diferem desse posicionamento, deixando nítida a inteligência de que não deve ocorrer necessariamente um dano pecuniário para que se caracterize ato lesivo ao patrimônio público. Segue abaixo posicionamento do Egrégio STJ:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESSUPOSTOS. ILEGALIDADE. LESIVIDADE.

1. **A ação popular é meio processual constitucional adequado para impor a obediência ao postulado da moralidade na prática dos atos administrativos.**

2. A moralidade administrativa é valor de natureza absoluta que se insere nos pressupostos exigidos para a efetivação do regime democrático.

3. Contrato de risco sem autorização legislativa e sem estudos aprofundados de viabilidade do êxito que foi assumido por administrador público para pesquisar petróleo em área não tradicionalmente vocacionada para produzir esse combustível.

4. Ilegalidade do ato administrativo que, por si só, conduz a se ter como ocorrente profunda lesão patrimonial aos cofres públicos.

5. **A lei não autoriza o administrador público a atuar, no exercício de sua gestão, com espírito aventureiro, acrescido de excessiva promoção pessoal e precipitada iniciação contratual sem comprovação, pelo menos razoável, de êxito.**

6. Os contratos de risco para pesquisar petróleo devem ser assumidos pelo Estado em níveis de razoabilidade e proporcionalidade, após aprofundados estudos técnicos da sua viabilidade e autorização legislativa.

7. **A moralidade administrativa é patrimônio moral da sociedade. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem proteger esse patrimônio de modo incondicional, punindo, por mínima que seja, a sua violação.**

8. **"Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato impugnado"** (STF, RE 160381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.08.94, p. 20052).

9. "O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, para cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a administração pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e histórico" (STF, RE 120.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 13.08.99, p. 16).

10. "... o entendimento de que, para o cabimento da ação popular, basta a demonstração da nulidade do ato administrativo não viola o disposto no artigo 153, parágrafo 31, da Constituição, nem nega vigência aos arts. 1º e 2º da Lei 4.717/65, como já decidiu esta Corte ao julgar caso análogo (RE 105.520)" (RE 113.729/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 25.08.89, pg. 13558).

11. "Antes mesmo de promulgada a vigente Carta, o STF orientou-se no sentido de que para cabimento da ação popular basta a demonstração da nulidade do ato , dispensada a da lesividade, que se presume (RTJ 118, p. 17 e 129, p. 1.339" (Milton Floks, in "Instrumentos Processuais de Defesa Coletiva", RF 320, p. 34).

12. "... ultimamente a jurisprudência têm se orientado no sentido de que basta a demonstração da ilegalidade, dispensada a da lesividade, que se presume" (Luis Roberto Barroso, "Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política - Ação Popular e Ação Civil Pública. Aspectos comuns e distintivos". Jul - set. 1993, nº 4, p. 236).

13. Invalidação do contrato firmado em 11.09.79, entre a PETROBRÁS e a PAULIPETRO. Ilegalidade reconhecida. Lesividade presumida.

14. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp 14.868/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 18.04.2005 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE MATERIAL. OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. LOTEAMENTO TIPO RESIDENCIAL. TRANSFORMAÇÃO EM TIPO MISTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 774.932/GO, DJ 22.03.2007 e REsp 552691/MG, DJ 30.05.2005).

2. O influxo do princípio da moralidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, traduz-se como fundamento autônomo para o exercício da Ação Popular, não obstante estar implícito no art. 5º, LXXIII da Lex Magna. Aliás, o atual microssistema constitucional de tutela dos interesses difusos, hoje compostos pela Lei da Ação Civil Pública, a Lei da Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, revela normas que se interpenetram, nada justificando que a moralidade administrativa não possa ser veiculada por meio de Ação Popular.

3. Sob esse enfoque manifestou-se o S.T.F: "o entendimento no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar de princípios que norteiam a Administração Pública, sendo dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inciso LI do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico." (RE nº 170.768/SP, Rel. Min. Ilmar

Galvão, DJ de 13.08.1999).

.....
13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 474475 / SP, Relator: Ministro Luiz Fux, Publicação DJe 06/10/2008)

IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

A estrutura da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN era regida pelo Regimento Interno publicado em 03/07/1997 que foi revogado pela portaria PORTARIA MF n.º 257, DE 23 DE JUNHO DE 2009 (doc. 3) que instituiu o novo Regimento.

Antes da citada alteração do regimento da PGFN, a cúpula daquele órgão era dirigida por advogados, ou seja, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, seus adjuntos e os Coordenadores eram advogados, até porque ocupavam **postos de direção e assessoria jurídicas**, que por expressa disposição do Estatuto da OAB devem ser ocupados por advogados.

Ocorre que, ainda antes da reestruturação da PGFN operada pelo novo Regimento, foi criado o Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, que é o Departamento que dirige juridicamente todos os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam na inscrição, arrecadação e cobrança da dívida ativa, assim entendido os atos preparatórios das execuções fiscais e as execuções fiscais propriamente ditas, bem como dirige todos os Procuradores da Fazenda que atuam na cobrança dos grandes débitos (mais de 10 milhões de reais).

Contudo, o novo regimento da PGFN quis dar uma roupagem de que o Departamento acima referido não teria função jurídica, mas sim eminentemente administrativa. Tal tentativa é absolutamente desnudada quando deparada com fato de que o referido departamento dirige a “espinha dorsal” da PGFN que é a cobrança da dívida ativa. Esta é inegavelmente a principal atividade da PGFN, inclusive é a atividade que a Constituição expressamente fez referência.

É bem verdade que a maioria dos regimentos internos das entidades públicas brasileiras dividem tais entidades em tantos estamentos e funções hierárquicas que torna tarefa muito difícil explicar e compreender seus respectivos organogramas. Contudo, passa-se a fazer minucioso estudo do atual regimento interno da PGFN para deixar claro como o sol que o cargo de **Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa** é responsável pela direção jurídica de toda a cobrança da dívida ativa, inclusive dos grandes devedores (que possuiu coordenação específica para tal fim) e não direção administrativa como tentará fazer crer a douta Administração da PGFN.

A cúpula da PGFN tem seis subdivisões:

- 1 - GABINETE (GABIN)
2. PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA
3. PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
4. PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA
5. DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA
6. DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA

O primeiro dos órgãos é o Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional que se presta a dar suporte e assessoria direta ao Procurador-Geral no exercício de suas funções, cujo estudo não importará para o deslinde dessa ação. A quarta e sexta subestruturas são respectivamente a PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA e o DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA,

que não serão objeto desse estudo também, justamente pela primeira ser subestrutura de consultoria administrativa e este último ser departamento eminentemente administrativo. Assim, serão analisados a miúdo a PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA, a PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO e o DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA, para demonstrar que este último é responsável pela direção jurídica de toda a cobrança da dívida ativa, inclusive dos grandes devedores.

A PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA tem responsabilidade sobre atuação eminentemente extrajudicial da Fazenda Nacional, bem como responde por todas as questões atinentes às operações financeiras da União.

A PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO acima referida, por sua vez, é composta pela Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ), Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal (CASTF) e Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT).

Conforme se depreende do art. 17 do Regimento Interno da PGFN, compete à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ) exercer a representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, nas causas junto ao Superior Tribunal de Justiça, perante o Tribunal Superior do Trabalho, junto ao Tribunal Superior Eleitoral e também na Turma de Uniformização de Jurisprudência:

Já a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ) é composta pela: Divisão de Acompanhamento Especial do Superior Tribunal de Justiça (DINAE), pelo Serviço de Apoio (SERAP) e pela Coordenação de Consultoria Judicial (COJUD).

É bem verdade que a análise do inciso I, do art. 18 do regimento interno da PGFN faz parecer que é atribuição da Coordenação de Consultoria Judicial (COJUD), acima citada, a direção jurídica dos Procuradores da Fazenda

Nacional que atuam em primeira instância nas execuções fiscais. Isto porque o referido dispositivo versa o seguinte: À Coordenação de Consultoria Judicial compete: I - coordenar e normatizar as atividades relativas à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional nas causas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ocorre que a competência instituída neste dispositivo é quanto à atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional nos processos em que a Fazenda Nacional é ré, ou nos mandados de segurança em que forem partes as autoridades fazendárias federais. Assim, a direção jurídica dos Procuradores da Fazenda Nacional que atuam nas execuções fiscais é do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, que tem como comandante cidadão que não é advogado público, e pior, que sequer é advogado.

Já a Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal (CASTF), conforme dispõe o próprio nome, se ocupa da atuação da Fazenda Nacional perante o STF.

A competência da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), também subordinada à PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO, tem como principal atuação coordenar as atividades relativas à consultoria e assessoria jurídicas em matéria tributária, aduaneira e da dívida ativa. Com efeito esta coordenação não é responsável pela representação ou defesa da Fazenda Nacional em qualquer das instâncias judiciais, sendo responsável apenas pela atividade consultiva.

Por sua vez ao DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA incumbiu-se a direção jurídica de toda a cobrança da dívida ativa, inclusive dos grandes devedores, conforme se verá.

O Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, nada mais é do que uma Procuradoria-Geral Adjunta, sendo que com terminologia distinta. Tal alteração de terminologia foi feita em razão de que o cidadão que comandaria tal Departamento sequer é advogado. Assim seria muito gritante que o atual Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa, mesmo não sendo advogado, muito menos Procurador da Fazenda Nacional, ocupasse esse mesmo cargo, contudo, sob o *nomen juris* de Procurador-Geral Adjunto.

É pacífico, tanto na melhor doutrina, como na jurisprudência de nossos tribunais, que a terminologia não se presta a conferir a natureza jurídica de determinado coisa ou fato jurídico.

O Departamento de Gestão da Dívida Ativa é composto pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA) e pela Coordenação-Geral de Grandes Devedores (CGD).

A Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA) é composta pela Coordenação de Gestão e Estratégias de Arrecadação e Cobrança da Dívida Ativa (CGEAC), pela Coordenação Operacional de Arrecadação e Cobrança da Dívida Ativa (COACD) e pela Coordenação-Geral de Grandes Devedores (CGD).

Conforme se depreende do art. 30 do referido Regimento Interno, transcrito a seguir, compete ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa, coordenar e supervisionar as atividades das Coordenações-Gerais da Dívida Ativa e dos Grandes Devedores:

<p>Art. 30. Ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa, em relação às atividades de apuração, inscrição, arrecadação, cobrança e estratégias de cobrança da dívida ativa, compete:</p> <p>I - coordenar e supervisionar as atividades das Coordenações-Gerais da Dívida Ativa e dos Grandes Devedores;</p> <p>II - propor e acompanhar o planejamento das atividades, o plano de trabalho, as metas e indicadores de gestão da dívida ativa;</p> <p>III - orientar as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e a concessão e ao controle de parcelamentos de débito;</p> <p>IV - atuar, em articulação com os órgãos de origem dos créditos inscritos, para o aperfeiçoamento e racionalização das atividades pertinentes;</p> <p>V - propor medidas para o aperfeiçoamento, a regulamentação e a consolidação da legislação tributária federal, inclusive em relação aos instrumentos de garantia do crédito inscrito em dívida ativa;</p> <p>VI - propor a celebração de acordos, ajustes ou convênios com outros órgãos e instituições, públicos ou privados, no interesse da dívida ativa;</p> <p>VII - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da dívida ativa com as Secretarias de Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais, ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>VIII - propor os atos de delegação e de aprimoramento da cobrança pelo agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação à representação judicial e extrajudicial dos créditos;</p> <p>IX - atuar, em articulação com o Departamento de Gestão Corporativa e com as Procuradorias-Gerais, Aduntas para promover ações que visem ao aperfeiçoamento das atividades relativas à dívida ativa;</p> <p>X - exercer outras atribuições contidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.</p>

À Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA) compete coordenar e orientar as atividades pertinentes à apuração, inscrição, arrecadação, cobrança e estratégia de cobrança da dívida ativa, inclusive em relação à concessão e controle de parcelamentos de débitos, conforme dispõe o art. 31 do referido Regimento Interno:

Art. 31 - A Coordenação-Geral da Dívida Ativa compete:

I - coordenar e orientar as atividades pertinentes à apuração, inscrição, arrecadação, cobrança e estratégia de cobrança da dívida ativa, inclusive em relação à concessão e controle de parcelamentos de débitos e ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal;

II - analisar e propor estratégias para o aprimoramento da arrecadação e cobrança da dívida ativa, bem assim em relação aos instrumentos de garantia do crédito inscrito e a localização de patrimônio dos devedores;

III - articular-se com as demais Coordenações-Gerais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para promover ações que visem ao aperfeiçoamento das atividades relativas a dívida ativa;

IV - subsidiar a articulação com os órgãos de origem dos créditos inscritos, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades relativas a dívida ativa;

V - acompanhar o planejamento e a execução do plano de trabalho pelas Procuradorias-Regionais, bem assim o cumprimento das metas estabelecidas, e elaborar relatórios e demais informações necessárias à avaliação dos resultados;

VI - elaborar atos de delegação e de aprimoramento da cobrança pelo agente operador de FGTS, em relação à representação judicial e extrajudicial da cobrança dos créditos;

VII - atuar em conjunto com a Coordenação-Geral de Administração na elaboração da proposta de orçamento a ser apresentada anualmente ao Conselho Curador do FGTS, a fim de custear os atos de cobrança da dívida ativa do FGTS, bem assim na elaboração das normas procedimentais para a realização das despesas mantidas pelos recursos do FGTS e seus relatórios de gestão anual e de atividades; e

VIII - atender a outros encargos pertinentes.

Já a Coordenação Operacional de Arrecadação e Cobrança da Dívida Ativa (COACD), por sua vez, compete acompanhar os procedimentos de arrecadação e cobrança da dívida ativa, em especial as atividades de apuração, inscrição, parcelamento e fornecimento de certidões de regularidade fiscal.

Ora, a forma por excelência de cobrança da dívida ativa é por meio de Execução Fiscal que é realizada pelos Procuradores da Fazenda em todas as localidades do país. Resta cristalino, assim, que, a cobrança dos créditos fiscais na esfera judicial, cabe ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa, ou seja, as execuções fiscais são de sua competência.

Isto posto, sobejamente demonstrado que o Diretor do Departamento de Gestão da Dívida exerce Direção Jurídica dentro da PGFN.

Corroborando com os fatos aqui descortinados, outro ponto capital é o fato de centenas de Procuradores da Fazenda Nacional terem suas respectivas atuações jurídicas submetidas ao crivo do Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa, pessoa que sequer é advogado. Ressalte-se inclusive que, este Diretor aprova pareceres jurídicos daqueles procuradores que estão sob sua direção a exemplo do parecer anexo (Doc. 4). Pode a União querer alegar que o fato do referido diretor aprovar pareceres jurídicos não o torna um dirigente jurídico da atribuição de seus coordenados, utilizando para tal alegação o exemplo de que o Presidente da República aprova os pareceres do Advogado-Geral da União. Contudo não se pode confundir que uma coisa é o chefe do Poder Executivo federal aprovar parecer do Advogado-Geral da União, para dar-lhe força perante toda a administração federal. E outra coisa absolutamente distinta é diretor de órgão eminentemente jurídico aprovar parecer de Advogado Público. Assim, a aprovação pelo Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa de parecer elaborado por Procurador da Fazenda não é aprovação política, como são as chanceladas pelo Presidente da República, mas sim aprovação técnico-jurídica, no exercício de direção jurídica dos Procuradores da Fazenda que estão sob sua subordinação.

É bom se deixar claro que todas as atribuições elencadas linhas atrás, são apenas de uma das duas Coordenações-Gerais que estão sob a direção do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União. A outra Coordenação-Geral é a de Grandes Devedores (CGD), que é outra de suma importância, pois se ocupa dos devedores cujos débitos tributários ultrapassam o montante dez milhões de reais. Assim, o Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa também tem sob sua batuta dezenas de Procuradores da Fazenda Nacional que atuam nos processos mais importantes da Fazenda Nacional, que são os dos grandes devedores

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE OCUPAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA POR CIDADÃO ALIENÍGENA AOS QUADROS EFETIVOS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Da análise das atribuições do Departamento de Gestão da Dívida Ativa, depreende-se de forma unívoca que se trata de Procuradoria-Geral Adjunta com terminologia de Departamento. O nome dado a determinado cargo não tem o condão de alterar sua natureza, sob pena de se alterar a própria ordem das coisas. É assim desde que mundo é mundo; “gato” não é “lebre” somente por vontade da administração.

As funções da advocacia pública devem ser exercidas pelos advogados públicos efetivos, conforme se extrai do art. 131 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.”

Conceber a direção jurídica de todos os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam na execução fiscal e nos processo dos grandes devedores a cidadão que não é advogado público concursado e que sequer é advogado é fazer

da Constituição Federal um mero “pedaço de papel”, nas palavras de Ferdinand Lassalle². O Supremo Tribunal Federal por diversas vezes já rechaçou vários tipos de manobras utilizadas pela administração para ocupar cargos típicos de advocacia pública com cidadãos alheios à carreira efetiva.

Recentemente, no julgamento da ADI n.º 2.682 o STF, em decisão irretocável, dispôs **que não existia justificativa para que os cargos de Procurador de Estado Chefe e de Subprocurador Geral do Estado fossem livremente nomeados pelo Governador, isto é, ocupados por cidadãos alienígenas à carreira.** Analise-se notícia da decisão veiculada no informativo do STF de n.º 535:

“Quanto ao cargo do Procurador do Estado Corregedor, tendo em conta as suas atribuições básicas (Lei Complementar estadual 6/94, art. 29), sobretudo a contida no inciso V — que prevê que, em caso de ausência ou impedimento do Procurador-Geral do Estado, cabe ao Procurador de Estado Corregedor substituí-lo —, considerou-se justificada a manutenção da prerrogativa do Governador para nomear livremente o ocupante desse cargo. No que se refere ao cargo de Procurador de Estado Chefe, reputou-se não haver justificativa para que os ocupantes desse cargo fossem livremente nomeados pelo Governador do Estado, haja vista serem suas atribuições idênticas às dos demais Procuradores do Estado, com a diferença de serem responsáveis por coordenar o trabalho do restante da equipe — (Lei Complementar 6/94, art. 30). Assim, salientando não haver exercício de qualquer atribuição de auxiliar imediato do Chefe do Poder Executivo estadual, mas apenas o desempenho das atividades inerentes ao regular funcionamento da Procuradora-Geral do Estado, aplicou-se a jurisprudência do Tribunal segundo a qual afronta o disposto no art. 37, II e V, da CF, norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e

² HESSE, Konrad, A Força Normativa da Constituição, trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 9.

exoneração, que não possua o caráter de assessoramento, chefia ou direção. Com base nesses mesmos fundamentos, declarou-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados em relação ao cargo de Sub-Procurador Geral do Estado, tendo em conta as competências a ele atribuídas no art. 2º da Lei Complementar 11/96. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello que julgavam integralmente procedente o pleito. Outros precedentes citados: ADI 3706/MS (DJE de 5.10.2007); ADI 3233/PB (DJU de 14.9.2007); ADI 1141/GO (DJU de 29.8.2003); ADI 2427 MC/PR (DJU de 8.8.2003); ADI 1269 MC/GO (DJU de 25.8.95). ADI 2682/AP, rel. Min. Gilmar Mendes, 12.2.2009. (ADI-2682)

Os motivos pelos quais cargos como o de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa têm que ser ocupados por membros da advocacia pública federal são muito bem explicitados pelo seguinte excerto do artigo de MARIO BERNARDO SESTA³:

“Mas a característica especial da Advocacia do Estado sobressai, evidentemente, no que diz respeito ao Patrocínio Judicial do interesse Público porque nessa atividade, os agentes dela encarregados atuam em nome do Estado.

É secundário o fato de que o administrador manifesta sua preferência por determinada argumentação ou determinada postura em juízo; é irrelevante tal manifestação porque essa argumentação só chega em juízo através do Advogado do Estado e se ele a perfilhar. Em outras palavras: chega porque ele a perfilhou.

O Advogado do Estado, no exercício de sua função básica, não fala ao administrador para assessorá-lo: fala pelo Estado no processo em que este for parte, vinculando-o (grifos editados)

O Advogado Público exerce uma função de controle da administração pública, na medida em que defende o interesse público, e não o interesse do Governo. Essa função de controle é incompatível com formas de investidura marcadas pela precariedade, tais como o comissionamento, a

³ SESTA, Mário Bernardo, Advocacia de Estado: Posição Institucional, Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal jan/mar 1993, p. 197.

contratação e qualquer outra modalidade de admissão de advogados que os submeta à vontade de quem os tenha contratado ou nomeado. Por isso a indispensabilidade do cargo em questão ser ocupado por advogado público concursado.

A manutenção da ocupação do cargo de gestão da dívida ativa por cidadão que não é Procurador da Fazenda Nacional desnatura por completo a essência da própria atividade da PGFN que é muito bem explicitada pela professora Mary Elbe⁴:

“O reconhecimento expresso por parte da lei, do poder de que os Procuradores da Fazenda Nacional exerçam o controle dos lançamentos nada mais é do que a possibilidade dada àqueles para que possam aferir a certeza do lançamento e submeter o ato de lançamento, mesmo quando resultante de decisão administrativa já definitiva emanada dos órgãos julgadores, a novo reexame da sua legalidade (em sentido amplo), no intuito de evitar que se inscrevam e até sejam executados créditos tributários ilegais, ilegítimos ou viciados o que demandaria em desprestígio e acarretaria, para a Administração, ônus de sucumbências de ações judiciais previamente sabidas como interpostas indevidamente. (...)

Ao Procurador da Fazenda Nacional cabe zelar pelos interesses da Fazenda e, para alcançar este objetivo, detém o poder de exercício do controle com vista ao estrito cumprimento da legalidade, para cuja obediência também poderá deixar de inscrever ou executar crédito tributário ilegítimo ou que contrarie disposição de lei, pois a ele também são aplicáveis as disposições da Lei 8.137/90 e o artigo 319 do Código Penal (...)

O próprio Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138/97 do Ministro da Fazenda, prevê mecanismos neste sentido, quando dispõe, no seu artigo 36, inciso III, com relação às atividades de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, que incumbe às Procuradorias da Fazenda Nacional o poder de:

"e) solicitar, às repartições competentes as providências cabíveis para sanar as falhas ou irregularidades que verificar nos processos administrativos examinados para apuração da certeza e liquidez da dívida ativa da União." (grifos editados).

⁴ MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz, Do Lançamento Tributário – Execução e Controle, São Paulo: Dialética, 1999, p 175-176.

É de precisão capilar também a lição do professor Marcos Juruena⁵ acerca da matéria:

“Em síntese, a ninguém – salvo a governos totalitários e/ou corruptos – pode interessar uma Advocacia Pública enfraquecida ou esvaziada.

A democracia e o Estado de Direito só se fortalecem se houver sólidas e não fragmentadas instituições voltadas para o controle da legalidade, o que exige a garantia constitucional de um corpo permanente, profissionalizado, bem preparado, protegido e remunerado, sem riscos de interferências políticas indevidas no exercício de funções técnicas e despolitizadas.

Para tanto, a Reforma do Judiciário deve considerar a autonomia da Advocacia Geral da União e das Procuradorias dos Estados, o provimento dos cargos de sua estrutura por profissionais cujo mérito seja atestado em concurso público e sua chefia seja exercida por integrantes da carreira, dotados de mandato fixo e escolhidos por meio de lista tríplice (dando-se o mesmo tratamento já previsto no art. 129, §§ 1º a 4º), garantida remuneração digna e idêntica para os subsídios de todas as carreiras jurídicas, posto que, observadas as limitações orçamentárias de cada entidade da Federação, não há hierarquia entre as funções de controle na respectiva esfera de Poder.”

Assim, resta demonstrado que nem de soslaio pode prevalecer a idéia do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União ser ocupado por servidor alienígena à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, devendo haver ordem à ré para exonerar de imediato o Sr. **Paulo Ricardo de Souza Cardozo**.

⁵ SOUTO, Marcos Juruena Villela. O papel da advocacia pública no controle da legalidade da Administração. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2010.

VI - O CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA SOMENTE PODE SER OCUPADO POR ADVOGADO LEGALMENTE HABILITADO

Não bastasse o fato do atual Diretor não ser membro efetivo da advocacia pública federal, falta-lhe a essência matriz para um cargo de tal postura, qual seja a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, conforme se depreende com clareza solar do disposto no art. 1º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), *in verbis*:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica.

O cargo em tela não somente protagoniza a função de direção jurídica, mas também consubstancia os atributos de consultoria e assessoria jurídica, **especialmente privativos aos advogados legalmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil**, o que não é o caso do atual ocupante do cargo, nomeado pela ré, conforme se demonstra por meio da certidão da OAB (Doc. 2).

Não fosse suficiente toda a ausência de pressupostos para a ocupação do cargo, mesmo que quisesse exercer a atividade de advogado, o servidor em questão não poderia, pois é auditor da Receita Federal do Brasil, cargo absolutamente incompatível com a advocacia conforme determina o artigo 28 da Lei 8.906/94:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;”

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de analisar questão análoga à presente, em julgado cuja ementa se transcreve:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA DA JUSTIÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO PARA ASSUMIR O CARGO DE CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DO AMAPÁ. INSCRIÇÃO DA OAB. INCOMPATIBILIDADE.

1. O preenchimento de cargos públicos comissionados passa pelo plano da discricionariedade administrativa quanto à escolha e nomeação de uma pessoa para seu exercício. Todavia, essa liberdade administrativa encontra limites estabelecidos na lei. Assim, a indicação para o exercício da advocacia pública pressupõe a habilitação na Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, pressupõe tenha o indicado capacidade postulatória.

2. A nomeação para cargo público atinente ao exercício da advocacia pública não obriga a Ordem dos Advogados do Brasil a inscrever uma pessoa como advogada, porquanto, para tanto, está ela jungida à observação de requisitos constantes do Estatuto da Advocacia, e, obviamente, a existência de vínculo do candidato com órgão público do Poder Judiciário constitui impedimento. Inteligência do art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90 e do art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/94.

3. Os impedimentos constantes do art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/94 são objetivos, não cabendo ao intérprete conjecturar o afastamento dela para propiciar a inscrição como advogado de servidor público vinculado a órgão do Poder Judiciário, mesmo que afastado temporariamente.

4. Recurso especial provido.” (RESP nº 544.508, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005).

Pela plena aplicabilidade ao presente caso, importante se faz transcrever trechos do voto absolutamente preciso do Ministro João Otávio de Noronha, proferido nos autos do processo acima:

“Tratam os autos da possibilidade de servidora pública do Poder Judiciário obter registro na Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que possa exercer o cargo de Procuradora do Estado do Amapá, para o qual foi requisitada.

As instâncias ordinárias concederam a segurança pleiteada para que fosse efetuada a inscrição. Entretanto, esse posicionamento deve ser revisto, uma vez que o exercício da advocacia é incompatível com o exercício da função pública atinente ao Poder Judiciário.

Embora me pareça estranho haja uma servidora pública ocupante do cargo de técnico judiciário sido requisitada para

assumir o de Procuradora do Estado, limito a apreciação do recurso especial à possibilidade da inscrição da recorrida no quadro dos advogados da OAB - Seção do Amapá, uma vez que o mérito da cessão não constitui o objeto da presente ação.

A questão da cessão de servidores públicos para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 93 da Lei n. 8.112/1990), é daquelas que estão ligadas à conveniência e oportunidade do administrador público. Entretanto, a discricionariedade não constitui uma prerrogativa pela qual o gestor possa adotar qualquer tipo de medida, mas sim uma faculdade concedida por lei para escolher, entre várias opções – também possibilitadas pela lei – aquela que julgue mais conveniente, de forma a alcançar a finalidade que direciona o interesse da Administração.

Nessa perspectiva, a requisição de um servidor público para ocupar outro cargo público em órgão diverso – até mesmo aqueles de livre nomeação – está condicionada à observância dos requisitos impostos pela lei. Assim, para se ocupar o cargo de Procurador do Estado, um dos requisitos que devem ser observados é se o indivíduo pode exercer a advocacia, ou seja, se não possui impedimento para tanto.

No caso, a pessoa selecionada é servidora pública do Poder Judiciário. Em razão disso, é impedida de exercer a advocacia, conforme estabelecido pelo art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/1990 e pelo art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/1994, in verbis:

‘Art. 117. Ao servidor é proibido:

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;’

‘Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro.

§ 1º - a incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo deixe de exercê-lo temporariamente.’

Vale ressaltar que a incompatibilidade é inerente ao cargo exercido no órgão de origem, não ficando suspensa com a cessação, ainda que temporária, do exercício da função na Justiça Federal. Também não prospera o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* de que a incompatibilidade decorrente da possibilidade do tráfico de influência ficaria afastada, pois a recorrida exerceria exclusivamente a advocacia pública no Estado do Amapá.

A incompatibilidade é normativa e foi informada por uma série de inconvenientes, dos quais a possibilidade de tráfico de influências é apenas um deles, não cabendo ao intérprete, e

muito menos a OAB, conjecturar hipóteses nas quais essa incompatibilidade estaria afastada, mesmo havendo vínculo laboral entre o candidato e órgãos do Poder Judiciário. (...)

A advocacia, pois, tanto a particular como a pública, é um alicerce do Estado Democrático de Direito e assim fora estipulado tanto na Constituição Federal como nas normas infraconstitucionais, devendo as mesmas serem seguidas e direcionadas a todos da sociedade, evitando-se qualquer tipo de casuísmo político.

Relevantes, assim, até não mais poder, os fundamentos da presente ação popular.

VII - DA CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do **Novel Decreto nº 7.050, de 23 de dezembro de 2009** que revogou o Decreto nº 6.764, 10 de fevereiro de 2009, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conquanto administrativamente subordinada ao Ministro da Fazenda, é técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União.

Compete à PGFN, conforme Decreto citado acima, dentre várias atribuições, a de interpretar a Constituição, leis, tratados e normativos a serem seguidos em suas áreas de atuação e coordenação.

“Art. 8º - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda, compete:

(...)

VII - fixar, no âmbito do Ministério da Fazenda, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e

coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;”

Significa dizer que o inciso VII atribui à PGFN a consultoria e o assessoramento jurídico a serem seguidos no âmbito do Ministério da Fazenda. Aliás, é o que diz o § 2º, do art. 9º, do retromencionado Decreto:

“§ 2º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério, regendo-se, no desempenho dessas atividades, pelas disposições do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967, e da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.”

Não há dúvidas! As atribuições do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União importam em consultoria e assessoramento jurídicos; do contrário, teríamos que admitir acefalia da PGFN para a consecução de tais atividades.

A consultoria e o assessoramento jurídico – além de serem privativas de advogado com inscrição na OAB, como já visto – são também subordinadas técnica e juridicamente ao Advogado-Geral da União.

Ocorre que a nomeação de um NÃO ADVOGADO, de um NÃO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL para o mais alto cargo de assessoramento e consultoria jurídica da Dívida Ativa da União contraria frontalmente o disposto na Orientação Normativa nº 28 da Advocacia-Geral da União, que pode ser livremente consultada em (<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=189564>), abaixo transcrita:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 9 DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993,

considerando o que consta do Processo nº 00400.012110/2008-77, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

A COMPETÊNCIA PARA REPRESENTAR JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, É EXCLUSIVA DOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.”

REFERÊNCIA: art. 131, Constituição Federal; arts. 2º, § 5º, 20, 49, incisos I, II, III e § 1º, Lei Complementar no 73, de 1993; Parecer AGU/SFT nº 001/2009; Despacho do Consultor-Geral da União nº 430/2009; Pareceres GQ-77, de 1995, GQ-163, de 1998, e GQ-191, 1999.

Como se vê, Excelência, a nomeação de um NÃO advogado, de um NÃO Procurador da Fazenda Nacional, de um NÃO membro da Advocacia-Geral da União, viola também a Orientação Normativa da AGU à qual a PGFN deve reverência técnica e jurídica.

A contrariedade à Orientação Normativa, no presente caso, representa o retorno à Advocacia Pública Federal da utilização de Procuradores *ad hoc*, com uma diferença: se no passado tal artifício era um fato permitido à vista da inexistência de profissionais com habilitação formal, hoje em dia é injustificável ante a presença de mais de 1.600 Procuradores da Fazenda Nacional aprovados em certame dos mais difíceis da República, os quais, a propósito, devem ter também habilitação prévia nos quadros da OAB, bem assim, após aprovação-posse-exercício, manter tal habilitação na qualidade de advogados que o são.

VIII – DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO LIMINAR

Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado, com supedâneo no §4º do art. 5º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular.

O *fumus boni juris* é de clareza solar conforme todo o exposto. Isto, pois, tem o pedido alicerce em verdadeiras normas-princípios básicas de nosso ordenamento, que, dada a sua importância e conteúdo imperativos, mereceram do legislador constituinte concreção normativo-positiva.

Já o *periculum in mora* é de evidência palmar. A cada dia, ou pior, a cada hora que o Estado brasileiro permitir a manutenção da afronta à Constituição operada pelo agir da ré, consubstanciada na nomeação em questão, seja em razão do vilipêndio ao art. 131 e parágrafos, seja por ultrajar os princípios da moralidade e eficiência pública, há prejuízo irrecuperável à Fazenda Nacional, à sociedade e propriamente ao Estado Democrático de Direito.

Ressalte-se, ainda, que o próprio ordenamento jurídico, mais precisamente o Estatuto da OAB, prescreveu quais seriam as atividades exclusivas de advogados legalmente inscritos. Assim, aquelas atividades de direção, consultoria e assessoria jurídicas, somente são reconhecidas como válidas pelo ordenamento brasileiro se laboradas por cidadão que preencha todos os requisitos exigidos, os quais sejam, ser bacharel em direito **e ter inscrição válida na Ordem dos Advogados do Brasil**. Isto tudo, sob pena de ser reconhecida a inexistência do ato praticado por aquele não legalmente habilitado, em vista do não cumprimento de requisito legal indispensável.

Os tribunais brasileiros, por exemplo, por diversas vezes já declararam a nulidade de atos privativos de advogado, praticados por cidadãos não inscritos na OAB.

Os contribuintes bem assessorados, por exemplo, poderão suscitar não serem cogentes os pareceres jurídicos da PGFN, ou demais atos privativos de advogados que, não obstante tenham sido elaborados pelos

membros efetivos da carreira, contudo, foram submetidos e aprovados por quem sequer é advogado, como é o caso do ocupante do cargo em questão.

Por fim, ressalte-se que casos pontuais como este, em que se tenta fazer prevalecer o aspecto político sobre o ordenamento constituído, têm a consequência de fazer o Estado brasileiro retrogradar anos, senão décadas no caminho da legalidade e moralidade.

IX- PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerem os autores:

- 1) A concessão de medida liminar, *inaldita altera pars*, com o fito de ordenar que a ré exonere, 48 (quarenta e oito horas) após a intimação, o Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso, do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, nomeando em seu lugar membro efetivo da carreira de procurador da fazenda nacional;
- 2) Seja determinada a citação do representante legal da ré para compor o pólo passivo e, querendo, apresentar sua contestação no prazo da lei;
- 3) Seja determinada a intimação do *Parquet*;
- 4) No mérito, seja confirmada a liminar concedida e totalmente provida a presente ação para:
 - a) Anular ou declarar nulo o ato lesivo consubstanciado na nomeação do Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, nomeando em seu lugar membro efetivo da carreira de procurador da fazenda nacional;
 - b) Declarar que o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, ou outro que porventura seja criado com as

mesmas atribuições, deva ser ocupado por integrante efetivo da carreira de **procurador da fazenda nacional**;

- 5) Seja deferida a juntada da procuração em anexo e que todas as publicações sejam feitas em nome de **Hugo Mendes Plutarco, OAB-DF 25.090**;
- 6) Seja condenada da ré ao ônus da sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Brasília (DF), 18 de março de 2010.


Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF 25.090


Francisco Queiroz Caputo Neto

OAB/DF 11.707


Patrick Cardoso

OAB/DF 22.778

DOCUMENTO 1

(PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS DOS
AUTORES)

SJDF 212VARA FLS: 0000034

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****Certidão**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado **ESTÁ QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO**

Inscrição: **007493282020** Zona: 1 Seção: 96

Município: 97012 - BRASÍLIA UF: DF

Data de Nascimento: 15/08/1969 Domiciliado desde: 01/01/1988

Filiação: CLEA CAPUTO BASTOS

MAURICIO DE CAMPOS BASTOS

Certidão emitida às 16:52 de 18/03/2010

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.gov.br>, por meio do código **BW3P.TGI8.PHPH.GYCN**

NDF 21AVARA FLS: 0000035



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

N^o do CPF: 410.264.971-91

Nome da Pessoa Física: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

Situação Cadastral: REGULAR

Comprovante emitido às: **16:51:24** do dia **18/03/2010** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **729E.3868.8EDB.4A58**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB n^o 864, de 25/07/2008.

[Nova Consulta](#)

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OURTOGANTE: ALLAN TITONELLI NUNES, Procurador da Fazenda Nacional, portador(a) da Identidade nº 12106452-1, expedida pelo IFP/RJ, portador do título de eleitor nº 1020190503/37, 112 Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 083.987.037-09, residente e domiciliado(a) na(o) Rua Francisco Eugênio Mussiello, 75, Apto. 301, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29.060-290

OUTORGADO: HUGO MENDES PLUTARCO, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 25.090, integrante da sociedade de advogados Mendes Plutarco Advocacia e Consultoria, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 1.506/09, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco "O", Salas 274/275, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000.

PODERES: Para representar o(a) outorgante em juízo ou fora dele, em que for autor(a), réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad-judicia", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para propor ação popular contra a União em face de nomeação de cidadão alienígena aos quadros de Procurador da Fazenda Nacional para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa União.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2010.



ALLAN TITONELLI NUNES

Genesio Nunes Ribeiro
Regina Ceila Titonelli Nunes

FILIAÇÃO
Miracema - RJ RJDF 218VARA FLS: 000037

NACIONALIDADE
Brasileira

POLEGAR DIREITO


CPF
19018446427

PROFESSOR
129832 OAB/RJ

IDENTIDADE CIVIL
083987037-09

CPF
O+

TIPO SANGÜÍNEO E FATOR RH
14/1/1980

DATA DE NASCIMENTO

AG PORTADOR SÃO ASSEGURADAS AS PRERROGATIVAS INERENTES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PÚBLICA NOS TERMOS DAS LEIS DO PAÍS, EM ESPECIAL DA LEI COMPLEMENTAR 73, DE 1993, GARANTINDO-SE O LIVRE ACESSO EM QUALQUER RECINTO QUE FUNCIONE REPARTIÇÃO JUDICIAL OU OUTRO SERVIÇO PÚBLICO LIVRE TRÂNSITO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, BEM ASSIM PRIORIDADE EM QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE.

Luiz Paulo Lucena A. Lima
 LUIZ PAULO LUCENA A. LIMA
 ADVOCADO GERAL DA UNIÃO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

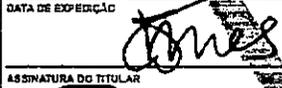
Allan Titonelli Nunes

NOME
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

CARGO
2995

Nº CÉDULA
17/11/2009

DATA DE EXPEDIÇÃO
Titonelli

ASSINATURA DO TITULAR




1553378
 MATRÍCULA S/APE

7/5/2007
 ADOSSÃO

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - DECRETO Nº 4.347/2002

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Allan Titonelli Nunes
 ASSINATURA DIGITAL IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
ALLAN TITONELLI NUNES

DATA DE NASCIMENTO
14/01/1980

INSCRIÇÃO
1020190903737

ZONA
112

SEÇÃO
0059

MUNICÍPIO DE
MIRACEMA RJ

DATA DE EMISSÃO
04/05/96

Shopes *Valdeci Lopes Dinheiro*
 JUIZ DE DIREITO - MAT. 15.618

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Cartão de uso pessoal e intransferível.
 Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Dezembro/2001


CORREIOS
 www.correios.com.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal

CPF

083.987.037-09

ALLAN TITONELLI NUNES



14/01/1980


MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal

CPF

083.987.037-09

ALLAN TITONELLI NUNES

4/01/1980

SINDICATO AVARELA FLS: 0000038

VALDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 12106452-1
 DATA DE EXPEDIÇÃO 03/01/97

NOME ALLAN TITONELLI NUNES
 F. M. 10

GENESIO NUNES RIBEIRO
 REGINA CELIA TITONELLI NUNES

M. F. 10
 RIO DE JANEIRO
 DATA DE NASCIMENTO 14/01/1980

BOB. OMBRENS C. NASC. LIV. AS FLS. 222V
 TERM. 3623 O MIRACEMA RJ

ASSINAÇÃO DO DIRETOR
 LEI Nº 7.116 DE 28/08/93

F. P. B. - F. P. B. 7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DPTC/INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO FELIX PACHECO




10
 30

Assinatura: *Allan Titonelli Nunes*
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LJDF 218VARA FLS: 0000039

**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****Certidão**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, a eleitora abaixo qualificada ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitora: **ALLAN TITONELLI NUNES**Inscrição: **102019050337**

Zona: 112

Seção: 59

Município: 58599 - MIRACEMA

UF: RJ

Data de Nascimento: 14/01/1980

Domiciliada desde: 04/05/1996

Filiação: REGINA CELIA TITONELLI NUNES

GENESIO NUNES RIBEIRO

Certidão emitida às 16:55 de 02/03/2010

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; Interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.gov.br>, por meio do código **ILUU.VJLG.NKSP.DYGF**

SJDF ZILVARA FLS: 0000040



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 083.987.037-09

Nome da Pessoa Física: ALLAN TITONELLI NUNES

Situação Cadastral: REGULAR

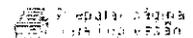
Comprovante emitido às: **11:27:01** do dia **09/03/2010** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **4A6B.BE55.1C6D.3BAF**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

[Nova Consulta](#)



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OURTOGANTE: ANDERSON BITENCOURT SILVA, Procurador da Fazenda Nacional, brasileiro, casado, portador(a) da Identidade nº 09372647-9, IFP/RJ, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 028.286.527-69, Título de Eleitor nº 901042303/45, residente e domiciliado(a) na(o) Rua Mariz e Barros, 98/1102, Icaraí, Niterói/RJ.

OUTORGADO: **HUGO MENDES PLUTARCO**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 25.090, integrante da sociedade de advogados Mendes Plutarco Advocacia e Consultoria, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 1.506/09, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco "O", Salas 274/275, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000.

PODERES: Para representar o(a) outorgante em juízo ou fora dele, em que for autor(a), réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad-judicia", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para propor ação popular contra a União em face de nomeação de cidadão alienígena aos quadros de Procurador da Fazenda Nacional para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa União.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2010.


ANDERSON BITENCOURT SILVA

TITULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
ANDERSON BITENCOURT SILVA

DATA DE NASCIMENTO: **12/04/1975** Nº INSCRIÇÃO: **901042303/45** ZONA: **114** SEÇÃO: **0246**

MUNICÍPIO/UF: **NI TEROI/RJ** DATA DE EMISSÃO: **15/06/92**

JUIZ ELEITORAL

POLEGAR DIREITO

x Anderson Bitencourt Silva

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL



CARGO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RA DE IDENTIDADE Nº: **1536** VIA: **1ª** DATA DE EXPEDIÇÃO: **28/09/2004**

NOME
ANDERSON BITENCOURT SILVA

MATRÍCULA NO SIAPE: **1436791** INSCRIÇÃO OAB: **98482 RJ**

FILIAÇÃO
ALTAMIRO GONÇALVES SILVA
SEBASTIANA BITENCOURT SILVA

DATA DE NASCIMENTO: **12/04/1975** CPF: **028.286.527.69** SANGUE: **A+**

NACIONALIDADE: **BRASILEIRA** NAT - UF: **RJ** RG: **093726479**

Anderson Bitencourt Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

Válida em todo o Território Nacional

Nº 001003



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 028.286.527-69

Nome da Pessoa Física: ANDERSON BITENCOURT SILVA

Situação Cadastral: REGULAR

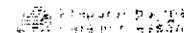
Comprovante emitido às: **11:27:59** do dia **09/03/2010** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **844F.AA68.BFEA.11CC**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

Nova Consulta



SJDF 212VARA FLS: 0000044

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****Certidão**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado **ESTÁ QUITO** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **ANDERSON BITENCOURT SILVA**

Inscrição: **090104230345** Zona: 114 Seção: 246

Município: 58653 - NITERÓI UF: RJ

Data de Nascimento: 12/04/1975 Domiciliado desde: 15/06/1992

Filiação: SEBASTIANA BITENCOURT SILVA

ALTAMIRO GONCALVES SILVA

Certidão emitida às 20:12 de 18/03/2010

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.gov.br>, por meio do código **IHEU.QLSG.PXIZ.QZYR**

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OURTOGANTE: BRADSON TIBÉRIO LUNA Camelo, Procurador da Fazenda Nacional, Casado, Brasileiro, portador da Identidade nº1636006 - SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.057.814-08, residente e domiciliado na rua Teodoro Sampaio, 498, Ap. 92, Pinheiros, São Paulo-SP:

OUTORGADO: HUGO MENDES PLUTARCO, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 25.090, integrante da sociedade de advogados Mendes Plutarco Advocacia e Consultoria, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 1.506/09, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco "O", Salas 274/275, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000.

PODERES: Para representar o(a) outorgante em juízo ou fora dele, em que for autor(a), réu, assistente ou oponente, podendo tudõ praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad-judicia", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para propor ação popular contra a União em face de nomeação de cidadão alienígena aos quadros de Procurador da Fazenda Nacional para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa União.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010.



BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
OUTORGANTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 937453770

PROIBIDO PLASTIFICAR
 937453770

Nome: BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 1636006 SSP PB

CPF: 029.057.814-08 DATA NASCIMENTO: 29/06/1981

FUNÇÃO: JOSE ANCHIETA DA SILVA CAMELO EUNICE DE ARRUDA LUNA CAMELO

PERMISSÃO: ACC CATEGORIA: E

Nº REGISTRO: 02469787605 VALIDADE: 26/12/2012 1ª HABILITACAO: 15/08/2002

OBSERVAÇÕES:

Antônio Camelo
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: JOAO PESSOA, PB DATA EMISSAO: 27/12/2007

João Pessoa
 ASSINATURA DO EMISSOR 60821208544 PB015163261

DETRAN - PB (PARAIBA)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO

DATA DE NASCIMENTO: 29/06/1981 INSCRIÇÃO: 0293376912/01 ZONA: 76 SEÇÃO: 574

MUNICÍPIO / UF: JOAO PESSOA - PB DATA DE EMISSÃO: 28/04/98

ACEITO
Dr. José Carlos de Almeida

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Bradson Tiberio Luna Camelo

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

SJDF 218VABA FLS: 0000048



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO**

Inscrição: **027387691201** Zona: 76 Seção: 47

Município: 20516 - JOÃO PESSOA UF: PB

Data de Nascimento: 29/06/1981 Domiciliado desde: 28/04/1998

Filiação: EUNICE DE ARRUDA LUNA CAMELO
JOSE ANCHIETA DA SILVA CAMELO

Certidão emitida às 16:57 de 02/03/2010

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.gov.br>, por meio do código **1JGA.YUP8.CH/S.OAEG**

SJDF 218VVARA FLS: 0000049



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 029.057.814-08

Nome da Pessoa Física: BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO

Situação Cadastral: REGULAR

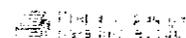
Comprovante emitido às: **11:28:29** do dia **09/03/2010** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **FE98.29A5.282B.FE35**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

[Nova Consulta](#)



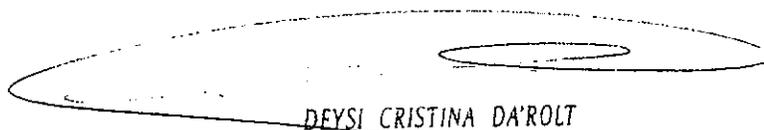
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OURTOGANTE: DEYSI CRISTINA DA'ROLT, brasileira, procuradora da Fazenda Nacional, portadora da C.I. n. 4.173.920-7/PR, inscrita no CPF/MF sob o n. 611 368 839 91, residente e domiciliada na R. Itaboraí, 802, ap. 602, Bairro Jardim Botânico, Porto Alegre/RS;

OUTORGADO: HUGO MENDES PLUTARCO, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 25.090, integrante da sociedade de advogados Mendes Plutarco Advocacia e Consultoria, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 1.506/09, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco "O", Salas 274/275, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000.

PODERES: Para representar o(a) outorgante em juízo ou fora dele, em que for autor(a), réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad-judicia", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para propor ação popular contra a União em face de nomeação de cidadão alienígena aos quadros de Procurador da Fazenda Nacional para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa União.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2010.


DEYSI CRISTINA DA'ROLT
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
Matrícula 3.020.834-3

SJDF ZIQUARA FLS: 0000051



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 611.368.839-91

Nome da Pessoa Física: DEYSI CRISTINA DA ROLT

Situação Cadastral: REGULAR

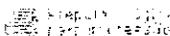
Comprovante emitido às: **11:29:02** do dia **09/03/2010** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **7D48.B559.93B9.2D06**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

[Nova Consulta](#)

 **Receita Federal do Brasil**
Cadastro de Pessoas Físicas

SJNF ZIEVARA FLS: 000052



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL



CARGO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº VIA DATA DE EXPEDIÇÃO
427 2ª 30/03/2004

NOME
DEYSI CRISTINA DA ROLT

MATRÍCULA NO SIAPE INSCRIÇÃO OAB
154432 19176 PR

FILIAÇÃO
**CLOVIS DA ROLT
MARIA DE LOURDES B. DA ROLT**

DATA DE NASCIMENTO CPF SANGUE
11/4/1967 611.368.839.91 A+

NACIONALIDADE NAT - UF RG
BRASILEIRA PR 4.173.920-7

ASSINATURA DO PORTADOR

Válida em todo o Território Nacional



**PROCURADOR
DA
FAZENDA NACIONAL**

**PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL**



O portador tem asseguradas as prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia pública, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Complementar 73 de 1993 e das demais leis do país, sendo-lhe garantido livre acesso a qualquer órgão do Poder Judiciário ou outro serviço público de qualquer dos três poderes da União; livre trânsito para o exercício de suas atividades, bem como prioridade em qualquer meio de transporte.

[Signature]
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Válida em todo o Território Nacional

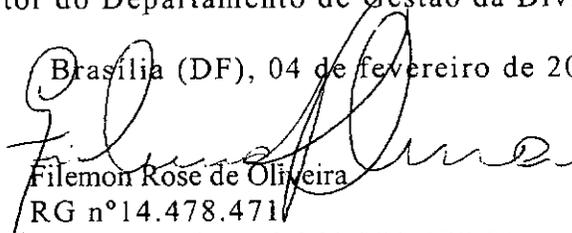
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTOGANTE: FILEMON ROSE DE OLIVEIRA, profissão PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, Diretor Jurídico do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ), portador(a) da Identidade nº14.478.471, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 061.291.478.05, Título Eleitoral no. 159459930116, zona 374, seção 0318, residente e domiciliado na Rua Sousa Reis, 120, apartamento, 53-B, Vila Indiana, São Paulo, SP, CEP 05586-080.

OUTORGADO: **HUGO MENDES PLUTARCO**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 25.090, integrante da sociedade de advogados Mendes Plutarco Advocacia e Consultoria, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 1.506/09, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco "O", Salas 274/275, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000.

PODERES: Para representar o(a) outorgante em juízo ou fora dele, em que for autor(a), réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad-judicia", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para propor ação popular contra a União em face de nomeação de cidadão alienígena aos quadros de Procurador da Fazenda Nacional para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa União.

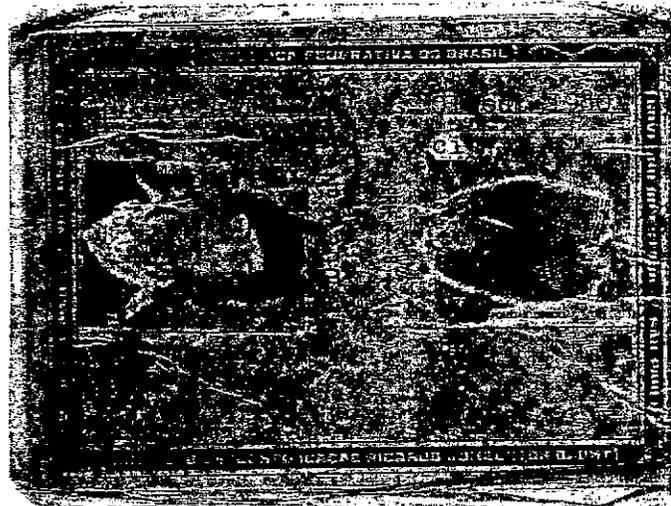
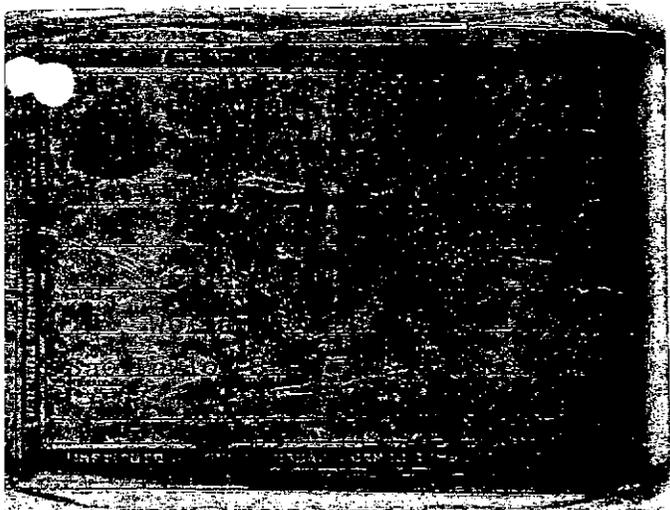
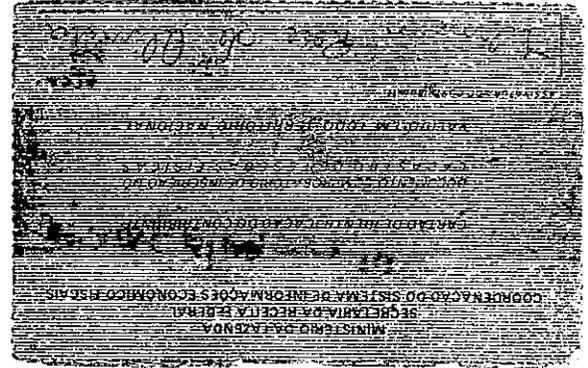
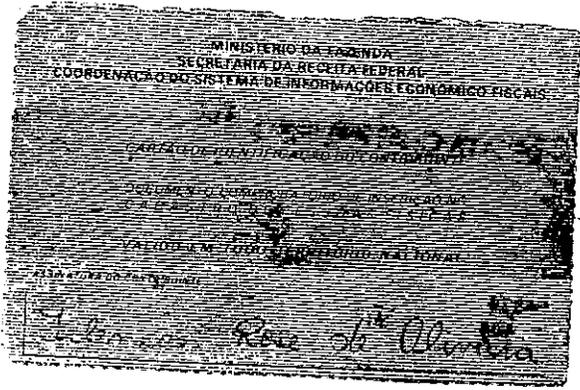
Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010.



Filemon Rose de Oliveira
RG nº14.478.471

CPF/MF sob o nº 061.291.478.05

Título Eleitoral no. 159459930116, zona 374, seção 0318





**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **FILEMON ROSE DE OLIVEIRA**

Inscrição: **159459930116** Zona: 374 Seção: 318

Município: 71072 - SÃO PAULO UF: SP

Data de Nascimento: 09/08/1965 Domiciliado desde: 01/04/2002

Filiação: **WOLMAR ROSE DE OLIVEIRA
MOIZES DE OLIVEIRA**

Certidão emitida às 17:00 de 02/03/2010

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.gov.br>, por meio do código **7SDI.2FLX.OMSG.DGWB**

SJDF 213VARA FLS: 0000056



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 061.291.478-05

Nome da Pessoa Física: FILEMON ROSE DE OLIVEIRA

Situação Cadastral: REGULAR

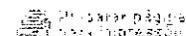
Comprovante emitido às: **11:29:30** do dia **09/03/2010** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **7EE2.C353.CAAD.6C3B**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

Nova Consulta



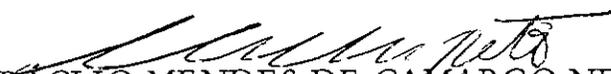
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OURTOGANTE: HERÁCLIO MENDES DE CAMARGO NETO, brasileiro, solteiro, Procurador da Fazenda Nacional, Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos do SINPROFAZ, portador da Identidade nº 19502098-4SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº148683888-00, Título Eleitoral nº1672324101-08, 250ª zona, 113ª seção, residente e domiciliado na rua Theodor Herzl, 111, ap.44, São Paulo/SP.

OUTORGADO: HUGO MENDES PLUTARCO, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 25.090, integrante da sociedade de advogados Mendes Plutarco Advocacia e Consultoria, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 1.506/09, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco "O", Salas 274/275, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000.

PODERES: Para representar o(a) outorgante em juízo ou fora dele, em que for autor(a), réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad-judicia", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para propor ação popular contra a União em face de nomeação de cidadão alienígena aos quadros de Procurador da Fazenda Nacional para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa União.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010.


HERÁCLIO MENDES DE CAMARGO NETO

PC-05618 DIRET-7

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

19.08.89

MESES ANOS DIA DE OUTUBRO PORTUARI

Mat. 15.561-2

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 19.502.098-4 DATA DE EXPIRACAO 05/DEZ/2003

NOME HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO

FILIACAO WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO E MARIA MARTA OLIVEIRA MARQUES DE CAMARGO

NATURALIDADE S. PAULO -SP DATA DE NASCIMENTO 17/AGO/1969

DOC. GREGM. SAO PAULO-SP CERQUEIRA CESAR CN: LV. A41 /FLS. 123 /N. 084888

CPF 17 Delegado Distrital

ASSINATURA DO DIRETOR DA REGISTRAÇÃO

LEI Nº 7.116 DE 29/06/03

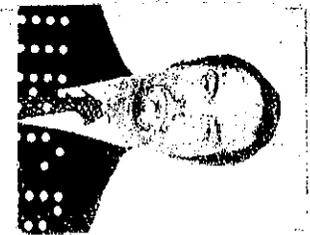
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA GUBERNATICA PUBLICA

EMPRESA DE IDENTIFICACAO E REGISTRO DE IDENTIFICACAO

0000-2



SECRETARIA DE AGENCIA FEDERAL

148683888 00

HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO

17.08.69

0000559

TITULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO

DATA DE NASCIMENTO 17/08/69

MUNICIPIO UF SAO PAULO SP

Nº INSCRICAO 11752410-00

ZONA DE RESIDENCIA URBANA

SECCAO 1111

DATA DE EMISSAO 15/08/2003

JUIZ ELEITORAL

PROFESSOR FRANCISCO RIBEIRO

5 JDF 21AVAR

NDF 213VARA FLS: 0000059



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 148.683.888-00

Nome da Pessoa Física: HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO

Situação Cadastral: REGULAR

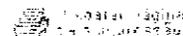
Comprovante emitido às: **11:29:57** do dia **09/03/2010** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **EEA4.7DDF.3F1C.8692**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

[Nova Consulta](#)



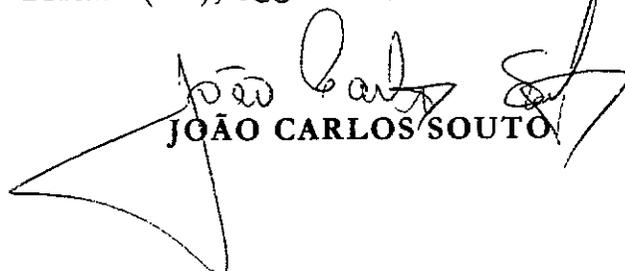
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OURTOGANTE: JOÃO CARLO SOUTO, Procurador da Fazenda Nacional, brasileiro, solteiro, portador(a) da Identidade nº 19.219, OAB/DF, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 251335945-34, Título de Eleitor nº 1183 4048 0248 domiciliado(a) na(o) SCN, bloco A, Sala 908, Brasília - Distrito Federal.

OUTORGADO: HUGO MENDES PLUTARCO, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 25.090, integrante da sociedade de advogados Mendes Plutarco Advocacia e Consultoria, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 1.506/09, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco "O", Salas 274/275, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000.

PODERES: Para representar o(a) outorgante em juízo ou fora dele, em que for autor(a), réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad-judicia", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para propor ação popular contra a União em face de nomeação de cidadão alienígena aos quadros de Procurador da Fazenda Nacional para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa União.

Brasília (DF), 25 de FEVEREIRO de 2010.


JOÃO CARLOS SOUTO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TITULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
JOAO CARLOS SOUTO

DATA DE NASCIMENTO
10/01/1963

INSCRIÇÃO Nº
1183 4048 0248

ZONA Nº
001

SEÇÃO Nº
0646

MUNICÍPIO / UF
BRASILIA/DF

DATA DE EMISSÃO
03/02/2005

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'AGUA - JUSTICA ELEITORAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Z1EVARA FLS: 0000061

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'AGUA - JUSTICA ELEITORAL

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. (Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional do Distrito Federal

Inscrição N° 19219

Nome JOAO CARLOS SOUTO

Filiação GEDEL ARAUJO DE ALMEIDA

AIDIL DE JESUS

Naturalidade CAMAMU-BA

Data de Nascimento 10/01/1963

Nacionalidade BRASILEIRA

Data de Colação de Grau 18/09/1987

Data do Compromisso na O.A.B. 28/07/1998

Data de Expedição 11/11/2003

J.J. Sáfie Carneiro
Presidente

SJDF 21ªVARA FLS: 0000063



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 251.335.945-34

Nome da Pessoa Física: JOAO CARLOS SOUTO

Situação Cadastral: REGULAR

Comprovante emitido às: **11:31:00** do dia **09/03/2010** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **66C0.2352.CF02.1147**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

Nova Consulta

109 Impressão em
14/03/2010 11:31:00

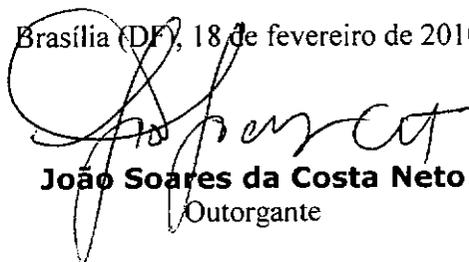
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OURTOGANTE: JOÃO SOARES DA COSTA NETO, brasileiro, casado, Procurador da Fazenda Nacional, Identidade nº 1.336.174 – SSP/PB, CPF nº 753.662.314-34, Título de Eleitor nº 0162116112-87, Zona 76, Seção 47, residente e domiciliado na Av. Monteiro da Franca, 913, Ap. 301, Manaíra, João Pessoa/PB.

OUTORGADO: HUGO MENDES PLUTARCO, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 25.090, integrante da sociedade de advogados Mendes Plutarco Advocacia e Consultoria, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 1.506/09, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco “O”, Salas 274/275, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000.

PODERES: Para representar o(a) outorgante em juízo ou fora dele, em que for autor(a), réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula “ad-judicia”, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, **dando tudo por bom, firme e valioso em especial para propor ação popular contra a União em face de nomeação de cidadão alienígena aos quadros de Procurador da Fazenda Nacional para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa União.**

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010.



João Soares da Costa Neto
Outorgante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA P.02

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



João Soares da Costa Neto
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

Nome do Eleitor: JOAO SOARES DA COSTA NETO

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	D.V.	ZONA	SEÇÃO
16/09/1972	016211611237		76	47

MUNICÍPIO: JOAO PESSOA - PB DATA DE EMISSÃO: 30/04/89

JUIZ ELEITORAL: Dr. Márcio ... Ramos

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

SINO 1.336.174-2 e Via DATA DE EXPEDIÇÃO 29-06-1998

JOAO SOARES DA COSTA NETO.

grando José Cantalice Soares

SAC

one Cyrillo Soares

João Pessoa - PB 16-09-1972

RAZÃO DE NASCIMENTO DATA DE NASCIMENTO

rt. de Nasc. Nº 58, 120, Fls. 324, Liv. A

3º Cart. João Pessoa - PB

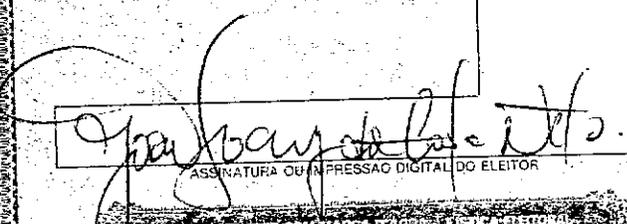
753662314-34

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO



ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDA SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA

SJDF 218VVARA FLS: 0000066

**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****Certidão**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **JOAO SOARES DA COSTA NETO**

Inscrição: **016211611287** Zona: 76 Seção: 47

Município: 20516 - JOÃO PESSOA UF: PB

Data de Nascimento: 16/09/1972 Domiciliado desde: 30/04/1989

Filiação: YVONE CYRILLO SOARES

FERNANDO JOSE CANTALICE SOARES

Certidão emitida às 16:49 de 02/03/2010

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.gov.br>, por meio do código **IBMZ.0210.UZMC.WGKR**

NDF 213VARA FLS: 0000067



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 753.662.314-34

Nome da Pessoa Física: JOAO SOARES DA COSTA NETO

Situação Cadastral: REGULAR

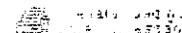
Comprovante emitido às: **11:31:25** do dia **09/03/2010** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **7D28.E3FD.F136.4B39**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

[Nova Consulta](#)



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OURTOGANTE: JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, Procurador da Fazenda Nacional, brasileiro, casado, portador(a) da Identidade nº 21.743, OAB/PE, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 826.288.073-00, Título de Eleitor nº 251.805.275/54 residente e domiciliado(a) na(o) SQN 310, bloco F, APT 406, Brasília - Distrito Federal.

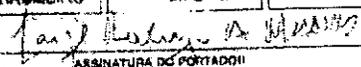
OUTORGADO: HUGO MENDES PLUTARCO, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 25.090, integrante da sociedade de advogados Mendes Plutarco Advocacia e Consultoria, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 1.506/09, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco "O", Salas 274/275, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000.

PODERES: Para representar o(a) outorgante em juízo ou fora dele, em que for autor(a), réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad-judicia", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para propor ação popular contra a União em face de nomeação de cidadão alienígena aos quadros de Procurador da Fazenda Nacional para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa União.

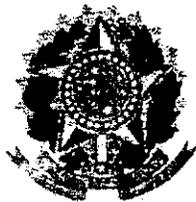
Brasília (DF), 24 de *junho* de 2010.


JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS



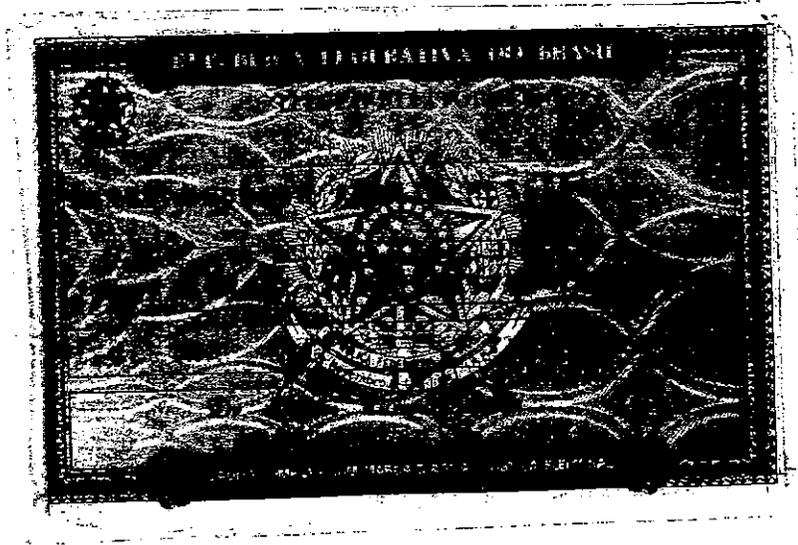
			
MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL			
CARGO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL			
IDENTIDADE Nº	VA	DATA DE EXPEDIÇÃO	
2087	1º	16/5/2008	
NOME			
JORGE RÔMULO ARAÚJO MESSIAS			
MATRÍCULA DO SIAPE		INSCRIÇÃO OAB	
1585475		21.743 PÉ	
FILIAÇÃO			
EDSON ALMEIDA MESSIAS FILHO EDNA FERREIRA DE ARAÚJO MESSIAS			
DATA DE NASCIMENTO		CPF	
25/2/1980		826.288.073-00	
NACIONALIDADE	NACIONALIDADE	GRUPO SANG.	
BRASILEIRO	PEOIFE-PE	A+	
Assinatura do Portador 			
ASSINATURA DO PORTADOR			

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL



O portador tem asseguradas as prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia pública nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil da Lei Complementar 73 de 1993 e das demais leis do país, sendo-lhe garantido livre acesso a qualquer órgão do Poder Judiciário ou outro serviço público de qualquer dos três poderes da União; livre trânsito para o exercício de suas atividades, bem como prioridade em qualquer meio de transporte.


 Procurador-Geral da Fazenda Nacional



SJDF 212VARA FLS: 0000071



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 826.288.073-00

Nome da Pessoa Física: JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

Situação Cadastral: REGULAR

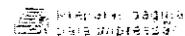
Comprovante emitido às: **11:31:48** do dia **09/03/2010** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **6F65.16D8.5430.9391**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

Nova Consulta



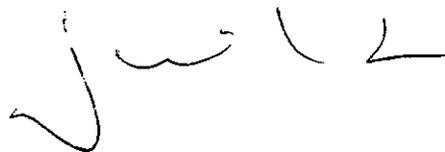
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OURTOGANTE: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH, advogado público, portador(a) da Identidade nº 4086538-0, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 761.835.809-53, residente e domiciliado(a) na(o) : Avenida Diário de Notícias, 1555, AP. 501, Torre 2, Cristal, Porto Alegre

OUTORGADO: HUGO MENDES PLUTARCO, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 25.090, integrante da sociedade de advogados Mendes Plutarco Advocacia e Consultoria, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 1.506/09, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco "O", Salas 274/275, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000.

PODERES: Para representar o(a) outorgante em juízo ou fora dele, em que for autor(a), réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad-judicia", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para propor ação popular contra a União em face de nomeação de cidadão alienígena aos quadros de Procurador da Fazenda Nacional para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa União.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2010

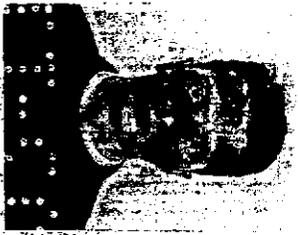


REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
DIRETORIA DE POLICIA TECNICA E CIENTIFICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO



IDENTIFICACAO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

WOGAF X CORNIA JUNIOR LTDA

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	4.086.538-0	DATA DE EXPEDICAO	12/NOV/1956
NOME	JOSE CARLOS COSTA LOCH		
FILIAÇÃO	DILVAIR CESAR LOCH CARMEN TEREZA COSTA LOCH		
NATALIDADE	CAMPO GRANDE MS	DATA DE NASCIMENTO	10/ABR/1972
DOC ORIGEM	C NASC 4392 LV A 4 FL 396 CART DEU AZUL AT		
CPF	761.835.809/53	ASSINATURA DO DIRETOR	<i>Alcides Sarda</i> DELEGADO DE POLICIA 12/552/53C

ASSINATURA DO DIRETOR
12/552/53C

SJDF 218VVARA FLS: 0000074

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****Certidão**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado **ESTÁ QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **JOSE CARLOS COSTA LOCH**
Inscrição: **033567250957** Zona: 12 Seção: 188
Município: 81051 - FLORIANÓPOLIS UF: SC
Data de Nascimento: 10/04/1972 Domiciliado desde: 10/05/1994
Filiação: **CARMEN TEREZA COSTA LOCH**
DILVAIR CESAR LOCH

Certidão emitida às 15:00 de 12/02/2010

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço:
, por meio do código **UYQE.RISM.U8YM.OY8Z**

SJDF Z13VARA FLS: 0000075



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 761.835.809-53

Nome da Pessoa Física: JOSE CARLOS COSTA LOCH

Situação Cadastral: REGULAR

Comprovante emitido às: **11:32:09** do dia **09/03/2010** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **420E.28F0.A1B8.CA17**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

Nova Consulta

Clique aqui para atualizar a página

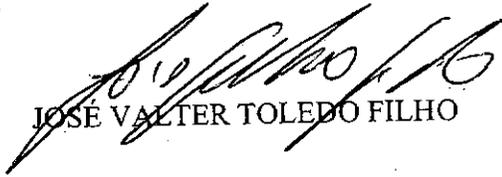
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OURTOGANTE: JOSÉ VALTER TOLEDO FILHO, brasileiro, divorciado, Procurador da Fazenda Nacional, portador da Identidade nº 5.948.946 e do Título Eleitoral nº 008061051805, da 100ª Zona Eleitoral (Florianópolis), inscrito no CPF/MF sob o nº 206.149.341-68, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis - SC, à Rua Felipe Schmidt, 1011, apto 1306,

OUTORGADO: HUGO MENDES PLUTARCO, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 25.090, integrante da sociedade de advogados Mendes Plutarco Advocacia e Consultoria, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 1.506/09, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco "O", Salas 274/275, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000.

PODERES: Para representar o(a) outorgante em juízo ou fora dele, em que for autor(a), réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "adjudicia", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para propor ação popular contra a União em face de nomeação de cidadão alienígena aos quadros de Procurador da Fazenda Nacional para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa União.

Florianópolis - SC, 04 de janeiro de 2010.


JOSÉ VALTER TOLEDO FILHO

JDF 21ª VARA FL 0000077

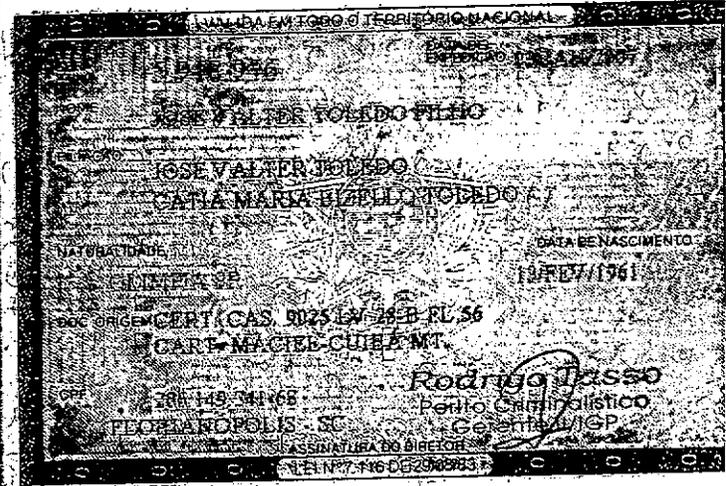
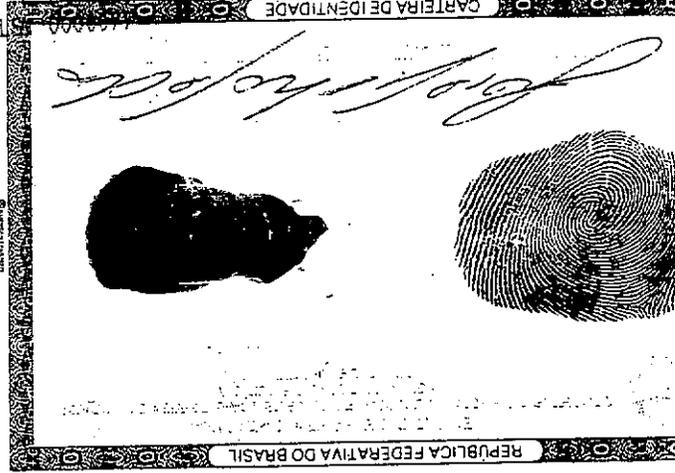
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
JOSE VALTER TOLEDO FILHO

DATA DE NASCIMENTO: **13/02/1961**
 Nº INSCRIÇÃO: **008061051805**
 ZONE: **100**
 SEÇÃO: **214**

MUNICÍPIO: **FLORIANOPOLIS/SC**
 DATA DE EMISSÃO: **19/04/2004**

JUÍZ: *[Signature]*



SJDF 21@VARA FLS: 0000078



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 206.149.341-68

Nome da Pessoa Física: JOSE VALTER TOLEDO FILHO

Situação Cadastral: REGULAR

Comprovante emitido às: **11:32:37** do dia **09/03/2010** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **C12E.6408.36D6.7242**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

[Nova Consulta](#)

Logo of the Brazilian Tax Authority, featuring a stylized sun and the text "Receita Federal do Brasil".

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PAULA CAMPOS FIUZA, Procuradora da Fazenda Nacional, portaria da Identidade nº 95002440829 – SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 621.755.483-68, residente e domiciliado na Rua Silva Jatahy, 1060 – apt. 300 – Meireles, Fortaleza/CE.

OUTORGADO: HUGO MENDES PLUTARCO, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 25.090, integrante da sociedade de advogados Mendes Plutarco Advocacia e Consultoria, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 1.506/09, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco “O”, Salas 274/275, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000.

PODERES: Para representar o(a) outorgante em juízo ou fora dele, em que for autor(a), réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula “ad-judicia”, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para propor ação popular contra a União em face de nomeação de cidadão alienígena aos quadros de Procurador da Fazenda Nacional para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa União.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2010.


Paula Campos Fiuza

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 5002440829 -2aV DATA 10/5/2004

NOME PAULA CAMPOS FIUZA

FILIAÇÃO ANTONIO BORGES CAMPOS E LIDUINA MARIA BELMINO ROMERO

NATURALIDADE FORTALEZA-CE DATA DE NASCIMENTO 9/11/1978

DOC. DE REGISTRO CERT. CASAM. 008608 L B 015 F

254V 5A ZONA FORTALEZA CE

CPF 62175548368

FORTALEZA-CE

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR PAULA ROMERO CAMPOS

DATA DE NASCIMENTO 09/11/1978

N.º DE INSCRIÇÃO 433559507/28

ZONA 003 SEÇÃO 0508

MUNICÍPIO UF FORTALEZA CE

DATA DE EMISSÃO 07/05/97

TÍTULO ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição

621.755.483-68

Nome

PAULA CAMPOS FIUZA

Nascimento

09/11/1978

NDF 212VVARA FLS: 0000081



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 621.755.483-68

Nome da Pessoa Física: PAULA CAMPOS FIUZA

Situação Cadastral: REGULAR

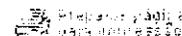
Comprovante emitido às: **11:33:07** do dia **09/03/2010** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **8301.DA97.A18C.1E19**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

[Nova Consulta](#)



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OURTOGANTE: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Brasileiro, Servidor Público Federal (Procurador da Fazenda Nacional), portador da Identidade nº 1.301.638 – SSP/GO e nº 9.420 –OAB–GO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 323782701-00, residente e domiciliado na Alameda dos Gerânios Qd.05, Lt.21, Jardins Viena, Aparecida de Goiânia – GO.

OUTORGADO: HUGO MENDES PLUTARCO, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 25.090, integrante da sociedade de advogados Mendes Plutarco Advocacia e Consultoria, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 1.506/09, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco “O”, Salas 274/275, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000.

PODERES: Para representar o(a) outorgante em juízo ou fora dele, em que for autor(a), réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula “ad-judicia”, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para propor ação popular contra a União em face de nomeação de cidadão alienígena aos quadros de Procurador da Fazenda Nacional para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa União.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2010.


ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

SJDF 212VVARA FLS: 0000083

**JUSTIÇA ELEITORAL**
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**Certidão**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA**Inscrição: **000029221007**

Zona: 1

Seção: 111

Município: 93734 - GOIÂNIA

UF: GO

Data de Nascimento: 18/07/1963

Domiciliado desde: 18/09/1986

Filiação: DALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

JOAO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Certidão emitida às 17:25 de 02/03/2010

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.gov.br>, por meio do código **7SKD.MHKJ.BWUA.DFQS**

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DATA DE NASCIMENTO: **18/07/1963** Nº INSCRIÇÃO: **292.210/07** ZONA: **V P** SEÇÃO: **111**

MUNICÍPIO / UF: **GOIÂNIA - GO** DATA DE EMISSÃO: **18/09/86**

Roberto Rodrigues de Oliveira

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE GOIÁS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME: **ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

SOCAL: **JOAO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA
LACVA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

NACIONALIDADE: **GOIÂNIA GO** DATA DE NASCIMENTO: **18/07/1963**

Nº: **130333 SSP-GO** DATA DE EMISSÃO: **18/09/86**

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS: **TERCEROS** Nº: **7803/2079**

MOISE CARRELO CARVALHO
PRESIDENTE

POLEGAR DIREITO

Roberto Rodrigues de Oliveira

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03828750

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA FINS LEGAIS
(Art. 13, de Lei nº 3.063/64)

GAB

ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS: **TERCEROS** Nº: **7803/2079**

ART. 21 INC. I, II E III

NDF 21EVARA FLS: 0000085



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 323.782.701-00

Nome da Pessoa Física: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Situação Cadastral: REGULAR

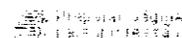
Comprovante emitido às: **11:33:36** do dia **09/03/2010** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **B771.FB11.A8A2.7A9E**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

Nova Consulta



DOCUMENTO 2

(ato de nomeação publicado no DOU de
27/02/2009, Seção 02, pag. 02)



Contra-Almirante (IM) JAMIL MERON FILHO, para exercer o cargo de Diretor de Abastecimento da Marinha;

Contra-Almirante JOSÉ ALOYSIO DE MELO PINTO, para exercer o cargo de Subchefe do Comando de Operações Navais;

Contra-Almirante CARLOS ALBERTO GUIMARÃES DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, para exercer o cargo de Subchefe do Comando de Operações Navais;

Contra-Almirante CESAR SIDONIO DAIHA MOREIRA DE SOUZA, para exercer o cargo de Comandante da 1ª Divisão da Esquadra;

Contra-Almirante SERGIO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, para exercer o cargo de Diretor de Obras Cíveis da Marinha;

Contra-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR, para exercer o cargo de Comandante da 2ª Divisão da Esquadra;

Contra-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA, para exercer o cargo de Diretor do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira;

Contra-Almirante EDLANDER SANTOS, para exercer o cargo de Comandante do 6º Distrito Naval;

Contra-Almirante LISEO ZAMPRONIO, para exercer o cargo de Diretor do Centro de Análises de Sistemas Navais;

Contra-Almirante PAULO ROBERTO DA SILVA XAVIER, para exercer o cargo de Diretor do Pessoal Civil da Marinha; e

Contra-Almirante LUIZ HENRIQUE CAROLI, para exercer o cargo de Assistente do Comando da Escola Superior de Guerra.

Brasília, 26 de fevereiro de 2009; 188º da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Enzo Martins Perí

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XIII, da Constituição, resolve

EXONERAR, ex officio,

dos cargos que exercem no Ministério da Defesa e no âmbito do Comando da Marinha, os seguintes oficiais-generais:

Vice-Almirante (IM) MARCIO MENEZES MENDONÇA, do cargo de Diretor de Abastecimento da Marinha;

Vice-Almirante PEDRO FAVA, do cargo de Comandante do 9º Distrito Naval;

Vice-Almirante (FN) PAULO CESAR STINGELIM GUIMARÃES, do cargo de Comandante da Força de Fuzileiros da Esquadra;

Vice-Almirante TEREZILTON SOUSA SANTOS, do cargo de Comandante do 8º Distrito Naval;

Vice-Almirante JOSÉ GERALDO FERNANDES NUNES, do cargo de Diretor de Sistemas de Armas da Marinha;

Vice-Almirante ARNALDO DE MESQUITA BITTENCOURT FILHO, do cargo de Diretor de Ensino da Marinha;

Contra-Almirante (IM) JAMIL MERON FILHO, do cargo de Presidente da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha;

Contra-Almirante JOSÉ ALOYSIO DE MELO PINTO, do cargo de Comandante da 1ª Divisão da Esquadra;

Contra-Almirante CARLOS ALBERTO GUIMARÃES DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE, do cargo de Comandante da 2ª Divisão da Esquadra;

Contra-Almirante CESAR SIDONIO DAIHA MOREIRA DE SOUZA, do cargo de Comandante do 6º Distrito Naval;

Contra-Almirante SERGIO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, do cargo de Diretor do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira;

Contra-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR, do cargo de Assistente do Comando da Escola Superior de Guerra;

Contra-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA, do cargo de Diretor de Obras Cíveis da Marinha;

Contra-Almirante EDLANDER SANTOS, do cargo de Subchefe do Comando de Operações Navais;

Contra-Almirante LISEO ZAMPRONIO, do cargo de Diretor do Pessoal Civil da Marinha;

Contra-Almirante PAULO ROBERTO DA SILVA XAVIER, do cargo de Subchefe do Estado-Maior da Armada;

Contra-Almirante (FN) FERNANDO CESAR DA SILVA MOTTA, do cargo de Chefe do Estado-Maior do Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra; e

Contra-Almirante CARLOS AUGUSTO DE MOURA RESENDE, do cargo de Subchefe do Comando de Operações Navais.

Brasília, 26 de fevereiro de 2009; 188º da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Enzo Martins Perí

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto nos arts. 94, inciso I e § 2º, 96, inciso I, e 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, resolve

TRANSFERIR, a pedido,

para a reserva remunerada o Tenente-Brigadeiro do Ar PAULO ROBERTO RÖHRIG DE BRITTO, do Comando da Aeronáutica, a partir de 6 de março de 2009.

Brasília, 26 de fevereiro de 2009; 188º da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Enzo Martins Perí

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Edição e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04.196645/0001-00
Fone: 0800 725 0787

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 02058.000088/2006-23. Recurso interposto por JOSÉ LUIZ AGNES, no sentido de que seja anulada a penalidade de demissão que lhe foi imposta nos autos do Processo Administrativo Disciplinar em referência, efetivada pela Portaria nº 230, de 5 de agosto de 2008, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, Seção 2, página 32. Em face das informações, nego provimento. Em 26 de fevereiro de 2009.

CASA CIVIL

PORTARIAS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009

MINISTÉRIO DA CULTURA

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 75 - EXONERAR

PAULO XAVIER ALCOFORADO do cargo de Assessor Especial do Ministro de Estado da Cultura, código DAS 102.5, a partir de 1º de fevereiro de 2009.

DILMA ROUSSEFF

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 76 - NOMEAR

PAULA BRANCO DE MELLO, para exercer o cargo de Diretor de Políticas e Programas de Graduação da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, código DAS 101.5, ficando exonerado do que atualmente ocupa.

Nº 77 - NOMEAR

JOÃO CARLOS TEATINI DE SOUZA CLIMACO, para exercer o cargo de Diretor de Educação Básica Presencial da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, código DAS 101.5.

Nº 78 - EXONERAR

DILVO ILVO RISTOFF do cargo de Diretor de Educação Básica Presencial da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, código DAS 101.5, a partir de 2 de fevereiro de 2009.

Nº 79 - EXONERAR, a pedido.

JOSÉ EDMAR DA SILVA RIBEIRO do cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Ceará, código CD-3.

Nº 80 - NOMEAR

PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE, para exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Ceará, código CD-3.

DILMA ROUSSEFF

MINISTÉRIO DA FAZENDA

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 81 - NOMEAR

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, código DAS 101.5.

DILMA ROUSSEFF

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 82 - NOMEAR

IVONE MARIA VALENTE, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Minimização de Desastres da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, código DAS 101.5.

Nº 83 - EXONERAR

JOSÉ WILSON PEREIRA do cargo de Diretor do Departamento de Articulação e Gestão da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, código DAS 101.5.

Nº 84 - NOMEAR

MARCOS ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Articulação e Gestão da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, código DAS 101.5, ficando exonerado do que atualmente ocupa.

DILMA ROUSSEFF

MINISTÉRIO DA SAÚDE

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 85 - EXONERAR

WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA do cargo de Diretor do Departamento de Administração da Fundação Nacional de Saúde, código DAS 101.5, a partir de 30 de janeiro de 2009.

DOCUMENTO 3

(CERTIDÃO DA OAB QUE DEMONSTRA
QUE O SENHOR PAULO RICARDO DE
SOUZA CARDOZO NÃO É ADVOGADO)



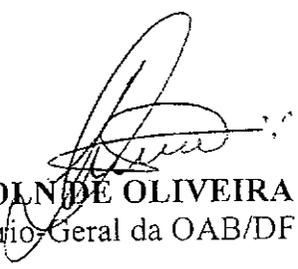
21EJARA FLS: 0000089

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

**O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL,**

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que o senhor **PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOZO** não possui inscrição neste Conselho Seccional até a presente data. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu , Charleston Tennense dos Anjos Magalhães, Auxiliar Administrativo da Comissão de Seleção, digitei a presente certidão que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dez.


LINCOLN DE OLIVEIRA
Secretário-Geral da OAB/DF



DOCUMENTO 4

(UM DOS DIVERSOS PARECERES
APROVADOS PELO DIRETOR DO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA
ATIVA)



MDJF 218VARA FLS: 0000091

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

NOTA PGFN/CDA/CGD Nº 331 /2009

Análise de Portaria que estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

I. DO OBJETO DA CONSULTA

1. Versa o presente expediente acerca da análise de Portaria que estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

PORTARIA PGFN Nº 644, DE 1º DE ABRIL DE 2009.

Estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XIII do art. 49 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, e considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e art. 11, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;

II – cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III – cláusula de renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil; e

IV – deverá ser concedida por prazo indeterminado;

§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do caput deste artigo.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

Art. 3º A carta de fiança bancária somente poderá ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora de dinheiro.

Art. 4º É admissível a aceitação de carta de fiança bancária em valor inferior à dívida atualizada.

Parágrafo único. A aceitação de carta de fiança bancária nos termos do caput:

I- não permite a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos; e

II- não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida ou à complementação da garantia.

Art. 5º Após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição somente deverá ser demandada caso a fiança deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2. Os requisitos estabelecidos no art. 2º da referida minuta bem atendem às peculiaridades do crédito fiscal, não excedendo o poder regulamentar conferido à PGFN.

3. De início, é importante destacar que a relação existente entre o fiador (banco) e o devedor se configura em uma relação de natureza privada, em que predomina a autonomia da vontade, podendo ser afastados dispositivos legais de natureza civil, desde que, não se constituam em normas de caráter cogente.



4. Nesse contexto, não se verifica na Portaria qualquer disposição que tenha exigido o afastamento de norma de caráter cogente. Ao contrário, as renúncias exigidas se constituem em benefícios de natureza patrimonial. Trata-se de direitos disponíveis, portanto.

5. A seguir serão analisados pontos atinentes à regulamentação do instituto

II. DA REGULAMENTAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

6. De acordo com o §5º, do art. 9º, da Lei 6.830/80, "A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional."

7. Inicialmente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) a Resolução 724 que estabeleceu alguns requisitos à carta de fiança. No entanto, essa resolução foi revogada pela **Resolução nº 2.325, de 30 de outubro de 1996, do CMN**. Dispõem os artigos 1º e 2º dessa resolução:

Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.

Parágrafo único. O aceite em títulos cambiários por parte das instituições mencionadas neste artigo continua limitado às situações expressamente permitidas nas normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 2º Aplicam-se à prestação de garantias as mesmas vedações legais e regulamentares impostas às instituições referidas no artigo anterior para a concessão de empréstimos, adiantamentos e financiamentos.

8. Vê-se, portanto, que existem vedações legais à concessão da fiança por parte de **instituições financeiras**.

9. Nesse contexto, verifica-se que a PGFN dispõe de uma Coordenação com atribuições para "IV - elaborar, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos pertinentes a assuntos financeiros" (art. 27 do Regimento Interno da PGFN), qual seja, a **Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros**.



10. Por essa razão e diante do conhecimento mais específico de que dispõe, sugere-se a manifestação da CAF sobre as vedações impostas às instituições financeiras na prestação de garantias.

III. DA IDONEIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA

11. A fim de que seja aceita na execução fiscal não basta a mera apresentação da fiança bancária. Com efeito, é imprescindível que a instituição bancária seja idônea, eis que, de outro modo, o débito não estará efetivamente garantido. Nesse mesmo sentido decidiram as Terceira e Quinta Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir apontadas:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. FIANÇA BANCÁRIA. IDONEIDADE DA GARANTIA. FORMA ATUALIZAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. BANCO PEQUENA EXPRESSÃO. BLOQUEIO CONTA-CORRENTE. SISTEMA BACEN JUD. INCLUSÃO DE SÓCIOS. INSUFICIÊNCIA DE BENS. GRUPO ECONÔMICO.

- O poder de substituição conferido ao devedor é bastante restrito e só pode ser exercitado de forma a melhorar a liquidez da garantia em prol do exeqüente, ficando o critério de substituição, sujeito apenas à conveniência de melhor segurança e maior liquidez da penhora.

- O artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 não faz qualquer restrição quanto a eventuais requisitos a serem observados pela Carta de Fiança.

- Contudo, o legislador disse menos do que deveria, à medida em que **não basta a mera apresentação de carta de fiança para garantir a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade.**

- Assim, apesar da legislação possibilitar ao executado a substituição dos bens, deve-se verificar a idoneidade das garantias bem como sua desoneração, cabendo ao juiz da execução o exame se a fiança bancária é suficiente ou não para garantir o débito, ficando a critério da exeqüente ou do magistrado exigir a atualização do valor afiançado, bem como a fixação do limite temporal de validade da fiança prestada.

- No presente caso, a garantia não é idônea o suficiente para garantir o débito, eis que a carta de fiança não indica a forma de atualização do valor afiançado, nem, tampouco, fixa o limite temporal de validade da fiança prestada, ao passo que devem ser aceitas as cartas de fiança outorgadas, ao menos, com validade até o trânsito em julgado da execução fiscal, isto é, sem prazo determinado, o que, diga-se, não ocorre no caso em questão, bem como não há como saber se um banco de pequena expressão, já que possui apenas uma agência no país e um patrimônio total estimado de R\$



136.000.000,00 (cento e trinta e seis milhões de reais), terá lastro para tornar eficaz e segura as 10 (dez) execuções fiscais que afiança da recorrente, avaliadas, em aproximadamente, R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais).

(...) *omissis*

- Agravo de instrumento a que nega provimento, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido, restando prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG 254925; Processo: 200503000947448-SP, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, data da decisão: 24/04/2006, DJU DATA:19/07/2006, p. 806.) (destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. ARTIGO 9º, INCISO II DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. GARANTIA EFICAZ.

I - A Lei n. 6.830/80 é clara ao dispor, no artigo 9º, inciso II, que o executado pode oferecer fiança bancária em garantia do valor integral da execução fiscal.

II - Embora tal dispositivo não estabeleça qualquer restrição quanto aos requisitos a serem observados pela fiança bancária, **é evidente que não basta a mera apresentação do documento para garantir a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade.**

II - Hipótese em que a Carta de Fiança parece-me idônea e contém os requisitos necessários a garantir a integralidade da dívida executada.

III - Não verificado óbice algum para que seja aceita a presente carta de fiança bancária como garantia plena e eficaz do débito executado.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 295697, Processo: 200703000290092-SP, Data da decisão: 20/06/2007, DJU DATA:01/08/2007, p. 226, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) (destacou-se)

12. O próprio Código Civil preceitua, em seu art. 825, que “Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação”, demonstrando a imprescindibilidade da constatação da idoneidade da fiadora.

13. De acordo com esse entendimento, exigiu-se como requisito para a aceitação da carta de fiança bancária a prévia aferição da idoneidade da instituição financeira, a teor do art. 2º, § 2º, da Portaria em análise.

14. Nesse ponto, na esteira do que preceituado pela Coordenação-Geral dos Grandes Devedores na minuta de Portaria que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os requisitos para aceitação de seguro-garantia judicial, a idoneidade da fiadora pode ser aferida pela **regularidade fiscal** e pela **certificação do órgão de controle da**



instituição financeira, que, no caso, é o Banco Central do Brasil¹. Além disso, é importante que se analise a **capacidade econômica da instituição**.

15. Com o intuito de viabilizar essa análise de idoneidade é interessante que o próprio executado traga aos autos os elementos necessários a esse exame.

16. Registre-se, por oportuno, que a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União editará ato complementar à Portaria já publicada, com a estipulação de critérios objetivos mínimos para que o procurador da Fazenda Nacional possa averiguar a aludida idoneidade, tais como a capacidade econômica da instituição, a regularidade fiscal, a regularidade perante o órgão fiscalizador da atividade bancária, dentre outros, visando orientar os procedimentos a serem adotados por parte das unidades descentralizadas.

IV. DA INVIABILIDADE DO PRAZO DETERMINADO

17. Em relação à vigência da garantia, prevê o inciso IV do art. 2º da aludida minuta de Portaria, que a carta de fiança bancária deverá ser concedida por **prazo indeterminado**. Tal estipulação se coaduna com o entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que **“A carta de fiança bancária com prazo de validade determinado não se presta à garantia da execução fiscal, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à penhora oferecida”**².

18. Daí a importância da renúncia aos termos do disposto no art. 835 do Código Civil, a fim de que o fiador não possa exonerar-se da fiança prestada por prazo indeterminado.

V. DA SUBSTITUIÇÃO DA CARTA DE FIANÇA E DO DEPÓSITO EM DINHEIRO

19. O art. 3º da aludida minuta ao estabelecer que **“A carta de fiança bancária somente poderá ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora de dinheiro”**, acaba por impossibilitar a substituição do depósito pela fiança bancária.

¹ Lei 4.595/1964, Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

² REsp 1022281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO. PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 27/08/2008.



20. A impossibilidade de substituir o depósito em dinheiro pela referida garantia encontra respaldo na maior liquidez da importância em dinheiro depositada. O STJ, inclusive, já decidiu que o dinheiro prevalece sobre a fiança bancária. Confira-se a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A 1ª Turma do STJ, no julgamento do recurso especial n. 801.550/RJ (Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006), apreciou a matéria ora discutida, decidindo que, "entre os bens penhoráveis, o dinheiro prefere a todos os demais na ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, sendo incabível a pretensão de substituição deste por fiança bancária", na medida em que "o poder de substituição conferido ao devedor pelo inciso I do art. 15 da Lei em questão é bastante restrito, e só pode ser exercido de forma a melhorar a liquidez da garantia em prol da exequente, não sendo possível aplicação do referido dispositivo com vistas a substituir uma garantia privilegiada por expressa disposição legal, e líquida por excelência, por uma menos benéfica ao credor".

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 953.133/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 10/11/2008) (destacou-se)

21. O aludido dispositivo contido na Portaria, portanto, reflete a linha de atuação de se priorizar o dinheiro como garantia do juízo.

22. Ao seu turno, a referida Portaria preceitua em seu art. 5º que "Após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição somente deverá ser demandada caso a fiança deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria". Essa previsão é importante a fim de se conferir segurança jurídica à relação processual, uma vez que assegura ao executado a certeza de que aquela fiança prestada servirá efetivamente como garantia do juízo, estimulando, por conseguinte, o oferecimento dessa espécie de caução.

23. É que se deve considerar que o executado teve custos com a contratação da fiança, a qual, destaque-se, foi aceita previamente pela Fazenda Nacional. Não seria razoável, pois, que a exequente solicitasse a substituição da garantia que ela mesma aceitara, a não ser na hipótese em que aquela não se preste mais a garantir a dívida, tal como ressaltado no referido art. 5º.

VI. DA CONCESSÃO DE MORATÓRIA E DA EXTINÇÃO DA FIANÇA

24. Dispõe o art. 838, inciso I, do Código Civil:



Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:
I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;
II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;
III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

25. Por sua vez, o instituto da moratória contém previsão expressa no Código Tributário Nacional³.

26. Uma vez concedida a moratória, a fiadora, utilizando-se do estipulado no art. 838, inciso I do Código Civil, poderia desobrigar-se, deixando, desse modo, a execução sem garantia.

27. E não é só isso. Há entendimento que considera o parcelamento uma espécie de moratória. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESDE QUE CUMPRIDO O PARCELAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. *omissis*

2. *omissis*.

3. Nesse sentido: - Estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não lhe pode ser negado o fornecimento da CND. A dívida fiscal parcelada não é exigível fora dos termos negociados, sendo descabida a exigência de garantia posterior. (AgRg no Ag. 310.429/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 24/09/2001).

- O contribuinte tem direito à certidão de que trata o artigo 206, do Código Tributário Nacional, mesmo na hipótese de parcelamento do respectivo débito, desde que as parcelas venha sendo pagas regularmente. (AgRg no Ag. 248.960/PR, Desta Relatoria, DJ de 29/11/2006).

- **O parcelamento, que é espécie de moratória**, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min.

Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). (REsp 833.350/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/08/2006).

- Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para

³ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória; (...)



tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

(REsp 498.143/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006)

4. Recurso especial provido.

(REsp 1012866/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 30/04/2008)

28. No mesmo sentido, Leandro Paulsen afirma que:

“(...) ainda que, nos incisos do art. 151, tenha sido feita distinção, a LC 104/01, de outro lado, acresceu ao CTN artigo próprio para tratar do parcelamento e o inseriu na Seção atinente à Moratória, reconhecendo, pois tratar-se de subespécie de moratória, conforme se vê do novo art. 155-A.”⁴

29. Não se está aqui anuindo com a tese acima indicada. No entanto não se pode ignorá-la.

30. Se a concessão de moratória é algo não muito comum, o mesmo não se pode afirmar em relação à concessão de parcelamento. Persistindo a aplicação do art. 838, inciso I, do Código Civil inúmeras execuções poderiam ter suas garantias frustradas pela desobrigação da fiadora.

31. Diante disso, é imprescindível que também haja a renúncia por parte da fiadora do estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil, a fim de que a fiança bancária seja aceita.

VII. CONCLUSÕES

32. Por todo o exposto, conclui-se no sentido da legalidade dos dispositivos da Portaria sob análise, sugerindo-se:

a) a manifestação da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros sobre as vedações impostas às instituições financeiras na prestação de garantias;

b) a edição de ato normativo complementar à Portaria já publicada, com a estipulação de critérios objetivos mínimos para que o procurador da Fazenda Nacional possa aferir a idoneidade da instituição financeira;

⁴ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE. 2007. p. 967.



c) exigência, na carta de fiança bancária, de cláusula contendo a renúncia pela fiadora aos termos do disposto no art. 838, inciso I, do Código Civil.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de abril de 2009.

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO SANTOS DE FREITAS
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. Submeta-se à apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de maio de 2009.

ORIGINAL ASSINADO

NÉLIDA MARIA DE BRITO ARAÚJO
Coordenadora-Geral da Dívida Ativa da
União

ORIGINAL ASSINADO

LENIR DE MORAES
Coordenadora-Geral dos Grandes Devedores

Aprovo. Remeta-se cópia deste expediente à Adjuntoria de Consultoria Fiscal e Financeira, a fim de que possa manifestar-se nos termos sugeridos. Encaminhe-se, ainda, à Adjuntoria de Consultoria e Contencioso Tributário para, se julgar necessário, pronunciar-se. Após, divulgue-se às unidades descentralizadas desta PGFN.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de maio de 2009.

ORIGINAL ASSINADO

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO
Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
09/03/2010 - AUTO-ATENDIMENTO - 18.17.45
3598X72723

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: PATRICK CARDOSO PESCARA
AGENCIA: 3599-8 CONTA: 11.976-8

=====
Convenio GRU-GUITA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 8996000000-1 05320001010-8
95523161882-9 60015210117-7
Data do pagamento 09/03/2010
CRO de Referencia 90032
Competencia MM/AAAA 03/2010
Data de Vencimento 31/03/2010
CPF 83.987.037-09
Valor Principal 5.32
Valor em Dinheiro 5.32
Valor em Cheque 0.00
Valor Total 5.32
=====

DOCUMENTO: 030901
AUTENTICACAO SISBB:
2.8FE.094.2A7.F0F.452

Mendes Plutarco

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	Advocacia e Consultoria 18826-3
	Número de Referência	090032
	Competência	03/2010
	Vencimento	31/03/2010
Nome do Contribuinte / Recolhedor ALLAN TITONELLI NUNES	CNPJ ou CPF do Contribuinte	083.987.037-09
Nome da Unidade Favorecida SECRETARIA DO T.R.F. DA 1A. REGIAO ORCAMENTARIA	UG / Gestão	090032 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE	(=) Valor do Principal	5,32
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNC215FAD2B68450E8286D944220880F3C]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	5,32

89960000000-1 05320001010-8 95523161882-9 60015210117-7



X

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	18826-3
	Número de Referência	090032
	Competência	03/2010
	Vencimento	31/03/2010
Nome do Contribuinte / Recolhedor ALLAN TITONELLI NUNES	CNPJ ou CPF do Contribuinte	083.987.037-09
Nome da Unidade Favorecida SECRETARIA DO T.R.F. DA 1A. REGIAO ORCAMENTARIA	UG / Gestão	090032 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE	(=) Valor do Principal	5,32
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNC215FAD2B68450E8286D944220880F3C]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	5,32

89960000000-1 05320001010-8 95523161882-9 60015210117-7





ELS: 0000104

21ª VARA/DF

Fis. _____

Rubrica _____

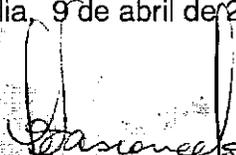
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 21ª VARA

**TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO
21ª VARA/DF**

Proc. nº: 1336240.2010.4.01.3400

Recebi em 09/04/10 os presentes autos da Seção de Distribuição, tendo sido autuados nesta data.

Brasília, 9 de abril de 2010.


Lorene Oliveira Vasconcelos
Diretora de Secretaria



21ª VARA/DF
Fls. -----
Rubrica -----

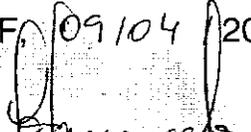
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 21ª VARA

Proc. nº 1336240.2010.4.01.3400

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz Federal da 21ª Vara do Distrito Federal, **Dr. HAMILTON DE SÁ DANTAS**, do que lavro este termo.

Brasília-DF, 09/04/2010.


Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Retornam os presentes autos com Decisão, em
6 lauda (s) datilografada(s).

Brasília- DF, 09 / 04 / 2010.


HAMILTON DE SÁ DANTAS
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA



ARA FLS: 0000107

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO POPULAR

DECISÃO Nº 48 /2010

PROCESSO Nº 1336.240.2010.4.01.3400

CLASSE 7200

AUTORES

:JOSE VALTER TOLEDO FILHO E OUTROS

RÉ

:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Popular ajuizada por JOSE VALTER TOLEDO FILHO, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, FILEMON ROSE DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS SOUTO, HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO, PAULA CAMPOS FIUZA, ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DEYSI CRISTINA DA ROLT, JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS, JOSE CARLOS LOCH, ALLAN TITONELLI NUNES, ANDERSON BITENCOURT SILVA, BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO E JOAO SOARES DA COSTA NETO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de medida liminar, a exoneração, em 48 (quarenta e oito) horas, de PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO, do Cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Divida Ativa da União, nomeando, em seu lugar, membro efetivo da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Afirmam os autores que o Cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Divida Ativa é de Direção e Consultoria Jurídicas, e está sendo ocupado por quem sequer é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo ele ocupante do Cargo de Auditor da Receita Federal.

Aduzem ainda que o Departamento de Gestão da Divida Ativa da União é o Departamento que dirige, juridicamente, todos os Procuradores da Fazenda Nacional, que atuam na inscrição, arrecadação e cobrança da Divida Ativa, assim entendido os atos preparatórios das execuções

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. G. Costa' or similar, written over a diagonal line.

fiscais e as execuções fiscais, propriamente ditas, bem como dirige todos os Procuradores da Fazenda, que atuam na cobrança dos grandes débitos.

Entendem os demandantes que o aludido Departamento nada mais é do que uma Procuradoria-Geral Adjunta, com terminologia distinta, e conceber a direção jurídica de todos os Procuradores da Fazenda Nacional, que atuam na execução fiscal e nos processos dos grandes devedores, a um não advogado público, concursado, é fazer da Constituição Federal um mero "pedaço de papel".

A petição inicial veio devidamente instruída.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não vislumbro, neste Juízo de cognição sumária, razões para o acolhimento da pretensão acautelatória formulada pelos autores.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela de mérito será antecipada se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, desde que o Juiz, diante de prova inequívoca, convença-se da verossimilhança das alegações do autor, além da reversibilidade do provimento antecipado. Ausentes esses requisitos, não se mostra razoável o deferimento da medida.

Da análise de toda exposição fática e da documentação acostada a estes autos, ao menos em exame preliminar da matéria, para fins de apreciação do pedido de antecipação de tutela, verifico que não ficou demonstrado pelos autores que as atribuições inerentes ao Cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa sejam incompatíveis com os conhecimentos técnicos de um Auditor da Receita Federal nem mesmo que devam ser exercidas, exclusivamente, por bacharel em Direito.

Entendo, ao contrário – até mesmo porque não há essa exigência em qualquer instrumento normativo da Procuradoria da Fazenda Nacional – que o Cargo de Diretor de Departamento de Gestão da Dívida Ativa, na



estrutura organizacional em que se situa, está ligado ao gerenciamento e à cobrança da Dívida Ativa, sendo, assim, uma função meramente administrativa, e não jurídica.

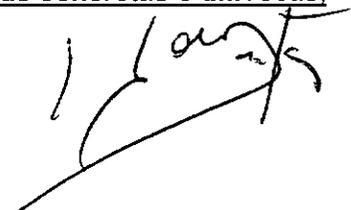
Ressalto, outrossim, que não é recomendável a anulação de decisões administrativas, liminarmente, diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Aliás, sobre o tema, tem-se o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva" (TRF1: AGTAG n. 2006.01.00.047407-5/PA).

2. Não há prova inequívoca da alegação, já diante das presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública (tanto mais se havido regular processo administrativo), que apenas regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão derruir; por agora, portanto, o pêndulo da verossimilhança oscila em favor da manutenção da multa, legitimando todas as consequência daí derivadas.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.



4. Milita em desfavor da relevância da fundamentação e reforça a higidez da multa aplicada o fato de que o agravante percorreria, sem sucesso, todas as instâncias recursais administrativas na tentativa de anulação do auto de infração.

5. Agravo interno não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 12/02/2008, para publicação do acórdão.

(AGTAG 2007.01.00.013108-6/MT, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL).

No mais, o pleito antecipatório, aqui requerido, coincide com o próprio mérito da presente demanda, revelando inegável caráter satisfativo, incompatível, portanto, com a medida emergencial objetivada nesta fase processual.

Ressalto, no tocante a esse aspecto, que a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não aceita o deferimento de medida liminar satisfativa, é dizer, que não possui natureza cautelar, mas verdadeira antecipação da prestação jurisdicional futura. Confirma-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VISTA E REVISÃO DE PROVA. LIMINAR. NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO. SITUAÇÃO FÁTICA MATERIALMENTE CONSOLIDADA. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI 1.533/51.

(...)

3. Salvo em hipóteses excepcionais, isto é, quando o caso em concreto não permitir, naquele momento, outra solução para o resguardo do direito invocado, não se deve conceder medida liminar que importe esgotamento do objeto da impetração (Cf. TRF1, REO 89.01.10016-9/GO, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 27/11/1989).

(...)

(AMS n.º 1997.01.00.021511-0/MG, Rel. Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares).



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO EXCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE DO CADIN EM FACE DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CARÁTER SATISFATIVO DA LIMINAR - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes. A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa.

(...)

(AGTAG nº 2006.01.00.048180-7/DF, Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 23/05/2008, p.141)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MS DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES À CPD-EN (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS) DE AUTOLANÇAMENTO: RECOLHIMENTO (GPS) MENOR QUE O DECLARADO (GFIPS) - - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: HIPÓTESE DE AUTOLANÇAMENTO (ART. 33, §7º, DA LEI N. 8.212/91) -- LIMINAR SATISFATIVA.

(...)

2. A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

3. A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

(...)

(AG nº 2007.01.00.050008-8/DF, Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 02/05/2008, p.229)



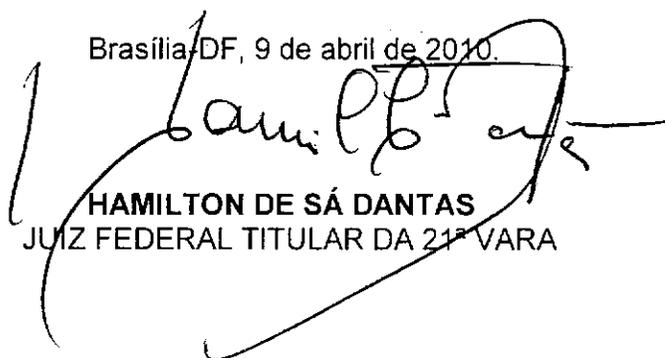
Diante do exposto, ausente o pressuposto da plausibilidade do direito aqui invocado e ante a falta de dispositivo legal apto a justificar a exoneração de PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOZO, do Cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Promovam os Autores a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 47, parágrafo único).

Intimem-se.

Após, à Seção de Digitalização.

Brasília/DF, 9 de abril de 2010.



HAMILTON DE SÁ DANTAS
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA

SJDF 21ªVARA FLS: 0000113

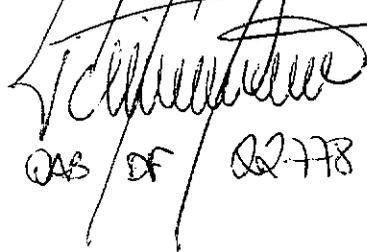


21ª VARA/DF
Fis.
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL- 21ª VARA

EM BRANCO

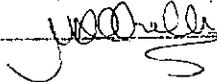
Ciente da Decisão de fls. 107/112.
Basilis, 19 de abril de 2010.


OAS / DF / 02778

JUNTADA

Aos 19 de abril de 2010
faço juntada a estes autos da petição
de fls 114/115

que se segue(m), na forma do Código de Processo
Civil, art. 182, § 4º, do que lavro este termo.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Referência: 13362-40.2010.4.01.3400 (Digital)

2010.04.16 16:53:27/2010 17:36 000002826

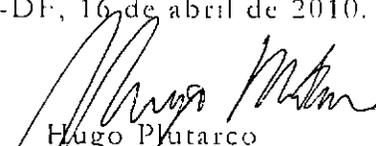
ALLAN TITONELLI NUNES e OUTROS já devidamente qualificados nos autos do processo em referência, vêm requerer a juntada do substabelecimento anexo.

Requer, ainda, que todas as publicações continuem sendo feitas exclusivamente em nome do advogado **Hugo Mendes Plutarco**.

Nesses termos,

Pede deferimento.

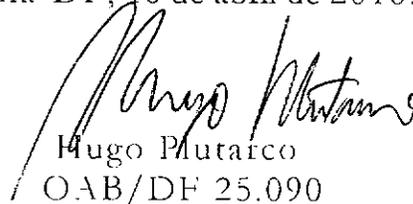
Brasília-DF, 16 de abril de 2010.


Hugo Plutarco
OAB/DF 25.090

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço ao Dr. Patrick Cardoso Pescara, inscrição na OAB/ DF nº 22.778, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por ALLAN TITONELLI NUNES, ANDERSON BITENCOURT SILVA, BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO, DEYSI CRISTINA DA ROLT, FILEMON ROSE DE OLIVEIRA, HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO, JOAO CARLOS SOUTO, JOAO SOARES DA COSTA NETO, JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS, JOSE CARLOS COSTA LOCH, JOSE VALTER TOLEDO FILHO, PAULA CAMPOS FIUZA, e ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos autos do processo nº 13362-40.2010.4.01.3400 (Digital).

Brasília-DF, 16 de abril de 2010.



Hugo Plutarco
OAB/DF 25.090

ENTREGA

Nesta data faço entrega destes autos de
nº 13362-40.2010.4.01.3400
OAB/DF 22776 K) autor () reu
Brasília-DF, 19 de 04 de 2010

José
Secretaria da 21ª Vara Federal

RECEBIMENTO

Aos 23 de 04 de 2010, recebi
estes autos:

com petição () sem petição

José
Secretaria da 21ª Vara Federal

23 04 Subs fls¹⁰
JJ7/JJ9

g

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

117
95

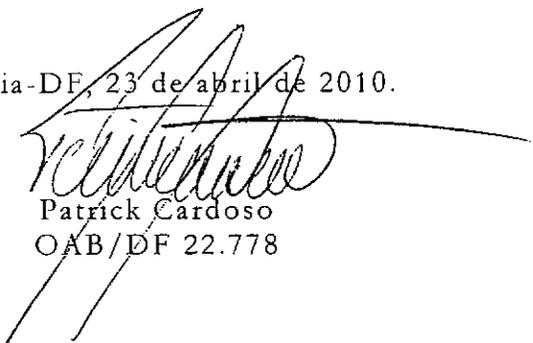
Referência: 13362-40.2010.4.01.3400 (Digital)

RECIBO DE RECEBIMENTO 23/ABR/2010 17:04 000002957

ALLAN TITONELLI NUNES e OUTROS já
devidamente qualificados nos autos do processo em referência, vêm mui
respeitosamente, requerer a Vossa Excelência a juntada da procuração e
substabelecimento em anexo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 23 de abril de 2010.


Patrick Cardoso
OAB/DF 22.778

338
p

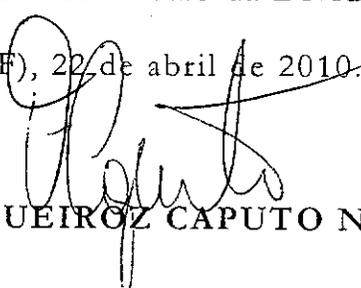
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

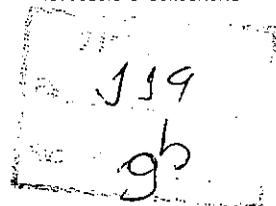
OURTOGANTE: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, brasileiro, casado, advogado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal, portador da Identidade nº 11.707, portador do título de eleitor nº 007493282020, inscrito no CPF/MF sob o nº 410.264.971-91, residente e domiciliado na SHIS QL 12 Conjunto 04 Casa 20, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.630-245.

OUTORGADO: HUGO MENDES PLUTARCO, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 25.090, integrante da sociedade de advogados Mendes Plutarco Advocacia e Consultoria, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 1.506/09, com endereço profissional no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco "O", Salas 274/275, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Brasília-DF, CEP 70.340-000.

PODERES: Para representar o(a) outorgante em juízo ou fora dele, em que for autor(a), réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad-judicia", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para propor ação popular contra a União em face de nomeação de cidadão alienígena aos quadros de Procurador da Fazenda Nacional para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa União.

Brasília (DF), 22 de abril de 2010.


FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço (a) o Dr. Patrick Cardoso Pescara,
inscrição na OAB/ DF nº 22.778, com reserva de iguais,
os poderes que me foram outorgados por
Francisco Queiroz Caputo Neto, nos autos
do processo nº 13362-40-2010.4.01.3400.

Brasília-DF, 22 / 04 / 2010.


Hugo Plutarco
OAB/DF 25.090



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal – 21ª Vara

Fls. 320
Rubrica f

EM BRANCO

1

JUNTADA

Aos 28 de 04 de 2010
faço juntada a estes autos a petição
de fl. 121/353

que se segue(m), no termo do Código de Processo
Civil, art. 162, § 4º, do que levo este termo.

Assina



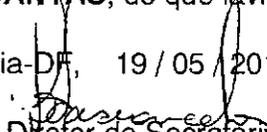
21ª VARA/DF
Fls. 322
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL- 21ª VARA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz Federal da 21ª Vara do Distrito Federal, **Dr. HAMILTON DE SÁ DANTAS**, do que lavro este termo.

Brasília-DF, 19/05/2010.


Diretor de Secretaria

DESPACHO (Proc. nº)

O art. 1º, § 2º, da PORTARIA PRESI/CENAG N. 190, de 10 de maio de 2010, determina que **“Os processos digitais que foram distribuídos, mas não tiveram suas peças digitalizadas, deverão ser autuados fisicamente, com as peças apresentadas pelas partes para seu prosseguimento.”**

Como trata este Processo da hipótese mencionada, determino a sua tramitação fisicamente.

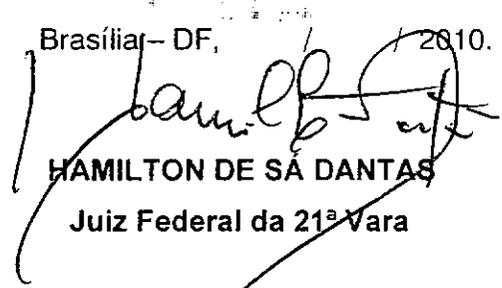
Certifique a Secretaria da Vara quanto à intimação de fl. 113/verso.

Cite-se a União.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOZO no endereço indicado à fl. 121.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 19/05/2010.


HAMILTON DE SÁ DANTAS

Juiz Federal da 21ª Vara

1

JUNTADA

Aos 27 de 05 de 2010
faço juntada a carta de petição
de fls. 223/246

que se segue, em conformidade com o art. 102, § 4º, do Código de Processo Civil, art. 102, § 4º, do qual cito o termo.

Foscano

47564

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DA 21ª VARA/DF
Fl. 123
Subscrição: 8

27/ABR/2010 14:27 000003023

Referência: 13362-40.2010.4.01.3400 (Digital)

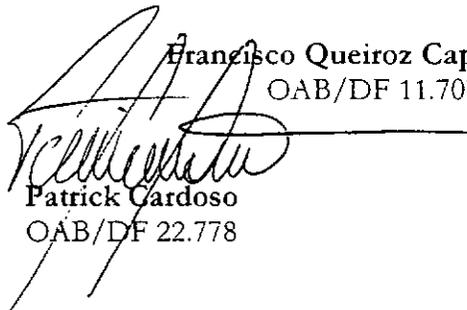
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO e OUTROS,
já devidamente qualificados nos autos do processo em referência, vêm mui
respeitosamente, através de seu advogado subscritor, cumprindo o disposto
no artigo 526 do pergaminho de processo civil, requerer a juntada de
petição de recurso de agravo de instrumento e suas razões. Petição de
agravo que faz constar a relação de documentos juntados e que contém a
aposição de registro do protocolo, que comprova a interposição do mesmo
perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

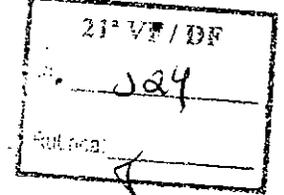
Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 27 de abril de 2010.

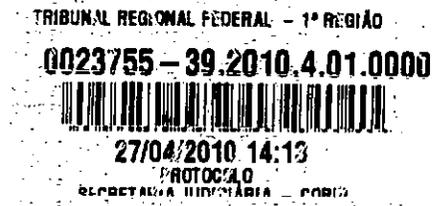
Hugo Mendes Plutarco
OAB/DF 25.090

Francisco Queiroz Caputo Neto
OAB/DF 11.707


Patrick Cardoso
OAB/DF 22.778



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
MD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO



Referência: 13362-40.2010.4.01.3400

FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, ALLAN TITONELLI NUNES, ANDERSON BITENCOURT SILVA, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, DEYSI CRISTINA DA'ROLT, FILEMON ROSE DE OLIVEIRA, HERÁCLIO MENDES DE CAMARGO NETO, JOÃO CARLOS SOUTO, JOÃO SOARES DA COSTA NETO, JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, JOSÉ CARLOS COSTA LOCH, JOSÉ VALTER TOLEDO FILHO, PAULA CAMPOS FIUZA e ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, por intermédio de seus advogados subscritores, vêm, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 522 do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

(com pedido de tutela antecipada recursal)

em face da decisão do Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília-DF, que, nos autos da ação em referência, negou pedido de antecipação de tutela que visava obter a exoneração, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a intimação, do Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso, do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, nomeando em seu lugar membro efetivo da carreira de procurador da fazenda nacional.

Informa-se, outrossim, que acompanham a presente petição, além das razões recursais, cópia, na íntegra, do processo cuja decisão é objeto do presente recurso, incluindo a decisão agravada, procuração e substabelecimentos aos patronos dos agravantes (fls. 115-119), certidão de intimação da decisão e de ausência de citação da ora agravada (Doc. 1) e, por fim, o comprovante de pagamento do preparo/custas.

Declara-se, por oportuno, serem autênticas as cópias das peças acima referidas, em atenção ao disposto no art. 544, §1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, os agravantes informam que são representados pelos advogados **HUGO MENDES PLUTARCO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Distrito Federal sob o nº 25.090 e, **PATRICK CARDOSO PESCARA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Distrito Federal sob o nº 22.778, ambos com endereço profissional no SRTVS, Q. 701, Bloco "O", Salas 274/275, Ed. Novo Centro Multiempresarial, CEP: 70.340-000, Brasília/DF.

Impende registrar, ainda, que a União Federal ainda não foi citada, conforme faz prova a certidão em anexo, razão pela qual não se declina os respectivos representantes judiciais.

P. deferimento.

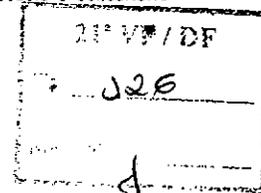
Brasília-DF, 27 de abril de 2010.

Hugo Mendes Plutarco
OAB/DF 25.090

Francisco Queiroz Caputo Neto
OAB/DF 11.707



Patrick Cardoso
OAB/DF 22.778



RAZÕES DOS AGRAVANTES

Agravantes: **FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO e OUTROS**

Agravada: **UNIÃO FEDERAL**

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais:

I – A QUESTÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Ilustríssimo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília- DF, que nos autos da ação em epígrafe, negou pedido de antecipação de tutela que visava obter a exoneração, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a intimação, do Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso, do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, nomeando em seu lugar membro efetivo da carreira de procurador da fazenda nacional. Para melhor compreensão da questão submetida ao Juízo *a quo*, no processo originário, cumpre se fazer breve histórico.

Insurge-se, em sede de ação popular, contra o ato lesivo eivado de ilegalidade/inconstitucionalidade, qual seja, o exercício do cargo de **Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa**, pelo Sr. **Paulo Ricardo de Souza Cardozo**, cidadão absolutamente alienígena aos quadros efetivos de Procurador da Fazenda Nacional (ato de nomeação publicado no DOU de 27/02/2009, Seção 02, pag. 02 – Doc. 2, fls.86-87)

Aprioristicamente é bom deixar claro que não se insurgem os autores ora agravantes contra aspectos qualitativos pessoais do Diretor nomeado, mas sim contra o fato da nomeação para cargo de suma importância para a Fazenda Nacional, como o é o de gestão da dívida ativa, ter recaído sobre pessoa não integrante do quadro efetivo da advocacia pública, em especial de Procurador da Fazenda Nacional. Ressalte-se também que o referido cidadão sequer é inscrito na Ordem dos Advogados

do Brasil, o que representa manifesta lesão ao ordenamento jurídico e a moralidade administrativa.

A gestão da dívida ativa é um dos principais misteres, senão a mais importante função da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Não é por acaso que o constituinte originário instituiu expressa proteção a tal atividade e insculpiu tal competência de forma exclusiva à PGFN, conforme se depreende da análise do art. 131, §3º da Carta Magna, *in verbis*:

“§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.”

Ressalte-se ainda que, o cargo Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa é de direção e consultoria jurídicas e está sendo ocupado por cidadão que sequer é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal (Certidão – Doc. 3, fls.88-89). E mesmo se quisesse não poderia ter tal inscrição, em vista de ser o referido gestor auditor da Receita Federal do Brasil, cargo este que apresenta incompatibilidade absoluta com advocacia, o que impede a obtenção ou manutenção de inscrição na OAB.

A gestão da dívida ativa, atividade de suma importância para a coletividade, logo, para o patrimônio público, não pode ficar a cargo de cidadão alienígena aos quadros efetivos de Procurador da Fazenda Nacional. A gestão da dívida ativa é a “espinha dorsal” da Fazenda Nacional. É importante frisar, ainda, que se encontram também sobre a direção do gestor em questão a Coordenação-Geral de Grandes Devedores. Assim, um cidadão que não é membro efetivo da PGFN e que sequer é advogado ocupa cargo de direção jurídica que tem sob seu comando todos os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam na gestão da inscrição, na arrecadação e ajuizamento da dívida ativa da União, bem como é dirigente jurídico de todos os membros da PGFN que atuam na cobrança dos grandes devedores.

Tal nomeação não causa somente insurgência, mas verdadeira indignação, não só dos agravantes que são Procuradores da Fazenda Nacional, mas certamente de todos aqueles da sociedade que tiverem plena consciência do ocorrido.

Colocar tais atividades de absoluto interesse público sob a batuta de pessoa cuja permanência na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional depende da lealdade direta à autoridade superior e alinhamento com as diretrizes políticas desta, significa retroceder ao absolutismo, onde o que contava não era o interesse público ou as garantias do administrado – mas a fidelidade ao rei.

II – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

O Magistrado *a quo*, não obstante em regra decida com completo acerto e precisão capilar, na espécie, a decisão merece ser reformada. Eis o teor da decisão agravada na parte que importa:

“Da análise de toda exposição fática e da documentação acostada a estes autos, ao menos em exame preliminar da matéria, para fins de apreciação do pedido de antecipação da tutela, verifico que não ficou demonstrado pelos autores que as atribuições inerentes ao Cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa sejam incompatíveis com os conhecimentos técnicos de um Auditor da Receita Federal nem mesmo que devam ser exercidas, exclusivamente, por bacharel em Direito.

Entendo, ao contrário – até mesmo porque não há essa exigência em qualquer instrumento normativo da Procuradoria da Fazenda Nacional – que o Cargo de Diretor de Departamento de Gestão da Dívida Ativa, na estrutura organizacional em que se situa, está ligado ao gerenciamento e à cobrança da Dívida Ativa, sendo, assim, uma função meramente administrativa, e não jurídica.”

O juízo *a quo*, conforme se observa na decisão acima, considerou que o exercício das atribuições do Cargo de Diretor de Departamento de Gestão da Dívida Ativa não é incompatível com os conhecimentos técnicos de um Auditor da Receita Federal, nem mesmo é

exclusivo de Bacharel em Direito. E, ao fim, conclui o Magistrado que a função em destaque é meramente administrativa, e não jurídica.

Ora Excelências, com a devida vênia, o juízo *a quo* incorre em manifesto equívoco e mais, ao se pronunciar dessa forma, menoscaba importantes Preceitos e Valores Constitucionais, Leis Federais e Estaduais e faz pouco caso das atribuições institucionais da Advocacia Pública, Órgãos qualificados constitucionalmente como Essenciais à Justiça¹, conforme se passa a demonstrar.

A gestão e a cobrança da Dívida Ativa da União é uma atribuição expressamente conferida pela Constituição Federal à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, §3º. A Lei Complementar nº 73/93², disciplinando o citado dispositivo constitucional, especifica os misteres funcionais, ressaltando a importância da gestão da Dívida Ativa da União de incumbência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A lei de Execução fiscal, a Lei nº 6.830/80, é expressa em atribuir à PGFN a competência para apurar e inscrever a Dívida Ativa da União³.

O cerne das atribuições do Cargo de Diretor de Departamento de Gestão da Dívida Ativa é a **direção jurídica de toda a cobrança da dívida ativa, inclusive dos grandes devedores**. O ato de cobrar implica necessariamente o de inscrever e o de inscrever implica necessariamente analisar a juridicidade e a legalidade de todo o procedimento administrativo fiscal que deu ensejo ao surgimento do crédito. Nesse sentido é cristalino o preceito do §3º, art. 2º, da Lei 6830/80:

“A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e

¹ CF: CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
Seção II
DA ADVOCACIA PÚBLICA

² Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:
I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

³ LEI 6.830/80

Art. 2º

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.” (grifos acrescidos)

O dispositivo legal acima transcrito parece não deixar dúvidas quando preconiza que a inscrição na Dívida Ativa se consubstancia em controle de legalidade de todos os atos até então produzidos com o desiderato de promover a execução judicial do crédito fiscal. Sobre o controle de legalidade pontua Paulo de Barros Carvalho⁴:

“É a derradeira oportunidade que a Administração tem de rever os requisitos jurídicos-legais dos atos praticados. Não pode modificá-los, é certo, porém tem meios de evitar que não prossigam créditos inconsistentes, penetrados de ilegitimidades substanciais ou formais que, fatalmente, serão fulminadas pela manifestação jurisdicional que se avizinha”

Com suporte na lição do renomado professor, percebe-se facilmente a importância e a relevância da atividade de controle de legalidade do crédito fiscal que não se restringe à própria Administração Pública, a qual deve seguir estritamente a legalidade e a moralidade, mas também se expande para toda a sociedade que vai ter a garantia de que os créditos públicos constituídos observam os valores constitucionais elegidos pelo Poder Constituinte Originário.

A idéia da relação entre controle de legalidade e o resguardo de valores constitucionais pode parecer, à primeira vista, abstrata e vaga, mas ao se analisar concretamente e objetivamente facilmente se percebe a conexão imediata. A PGFN, ao realizar o controle de legalidade antes de promover a inscrição, tem o dever de avaliar se os procedimentos administrativos adotados seguiram as normais substanciais e também as normas formais. Avaliar a legalidade substancial é garantir, por exemplo, que o crédito não está prescrito ou decaiu, é assegurar a observância da subsunção da lei material ao fato gerador, garantindo-se, por exemplo, que uma súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a materialidade

⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1996, f.371.

de um tributo seja observada, não levando a efeito uma cobrança ilegal. Avaliar as questões de legalidade formal, por sua vez, não é menos importante, pois implica assegurar a observância ao Princípio Constitucional do Devido Processo Legal. Avaliar os aspectos formais, por exemplo, é garantir ao devedor a oportunidade de exercer sua ampla defesa e o contraditório, ou mesmo observar se houve a devida intimação de cada devedor indicado no título, pois, se assim não foi feito, deve o processo retornar para que sejam sanados tais vícios.

Em suma, resta assente que o controle de legalidade exercido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito da inscrição do crédito é uma função de destacada importância para a Administração Pública e para a sociedade.

Assim, uma vez compreendida a importância em si da função de controle de legalidade desempenhada pela PGFN, revelam-se mais claros os valores elegidos expressamente pelo Poder Constituinte Originário e pelo legislador infraconstitucional, pois optaram expressamente por atribuir exclusivamente a um órgão eminentemente jurídico a função de resguardar a legalidade e a moralidade dos procedimentos administrativos de constituição dos créditos fiscais. A preocupação, frise-se e se reitere, tanto do Constituinte quanto legislador é em primeira e em última consideração resguardar a própria sociedade, já que, não é ocioso recordar, a Administração Pública é o único sujeito de direito no ordenamento jurídico pátrio que detém a prerrogativa de constituir um crédito e um título executivo extrajudicial de forma exclusivamente unilateral, isto é, sem a corroboração da manifestação de vontade do devedor.

Diante do conteúdo e da relevância do controle de legalidade exercido pela PGFN, é forçoso reconhecer que não se trata de uma função meramente administrativa, que prescinde de conhecimentos técnicos-jurídicos. Ao revés, o exercício de tal relevante função, constitucionalmente atribuída exclusivamente à PGFN, depende de amplo conhecimento técnico-jurídico e não somente isso exige a responsabilidade funcional, a qual foi atribuída ao cargo de Procurador da Fazenda Nacional, cargo acessível exclusivamente por meio de concurso público de

provas e títulos⁵ na forma da Constituição Federal, e não a qualquer Bacharel em Direito.

Visto isso, cumpre demonstrar o equívoco do juízo *a quo* em relação às atribuições do Cargo de Diretor de Departamento de Gestão da Dívida Ativa. O exercício do referido cargo é a **direção jurídica de toda a cobrança da dívida ativa, inclusive dos grandes devedores.**

O Departamento de Gestão da Dívida Ativa é composto pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA) e pela Coordenação-Geral de Grandes Devedores (CGD).

A Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA) é composta pela Coordenação de Gestão e Estratégias de Arrecadação e Cobrança da Dívida Ativa (CGEAC), pela Coordenação Operacional de Arrecadação e Cobrança da Dívida Ativa (COACD) e pela Coordenação-Geral de Grandes Devedores (CGD).

Conforme se depreende do art. 30 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PORTARIA MF n.º 257, DE 23 DE JUNHO DE 2009 (devidamente publicada em Diário Oficial da União e disponível no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda), transcrito a seguir, compete ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa, coordenar e supervisionar as atividades das Coordenações-Gerais da Dívida Ativa e dos Grandes Devedores:

Art. 30 - Ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa, em relação às atividades de apuração, inscrição, arrecadação, cobrança e estratégias de cobrança da dívida ativa, compete:

- I - coordenar e supervisionar as atividades das Coordenações-Gerais da Dívida Ativa e dos Grandes Devedores;
- II - propor e acompanhar o planejamento das atividades, o plano de trabalho, as metas e indicadores de gestão da dívida ativa;
- III - orientar as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e a concessão e ao controle de parcelamentos de débitos;
- IV - atuar, em articulação com os órgãos de origem dos créditos inscritos, para o aperfeiçoamento e racionalização das atividades pertinentes;

⁵ Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

V - propor medidas para o aperfeiçoamento, a regulamentação e a consolidação da legislação tributária federal, inclusive em relação aos instrumentos de garantia do crédito inscrito em dívida ativa;

VI - propor a celebração de acordos, ajustes ou convênios com outros órgãos e instituições, públicos ou privados, no interesse da dívida ativa;

VII - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da dívida ativa com as Secretarias de Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais, cujos órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VIII - propor os atos de delegação e de aprimoramento da cobrança pelo agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação à representação judicial e extrajudicial dos créditos;

IX - atuar em articulação com o Departamento de Gestão Corporativa e com as Procuradorias-Gerais Adjudtas para promover ações que visem ao aperfeiçoamento das atividades relativas a dívida ativa;

X - exercer outras atribuições conferidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional

À Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA) compete coordenar e orientar as atividades pertinentes à apuração, inscrição, arrecadação, cobrança e estratégia de cobrança da dívida ativa, inclusive em relação à concessão e controle de parcelamentos de débitos, conforme dispõe o art. 31 do referido Regimento Interno:

Art. 31. A Coordenação-Geral da Dívida Ativa compete:

I - coordenar e orientar as atividades pertinentes à apuração, inscrição, arrecadação, cobrança e estratégia de cobrança da dívida ativa, inclusive em relação à concessão e controle de parcelamentos de débitos e ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal;

II - analisar e propor estratégias para o aprimoramento da arrecadação e cobrança da dívida ativa, bem assim em relação aos instrumentos de garantia do crédito inscrito e a localização de patrimônio dos devedores;

III - articular-se com as demais Coordenações-Gerais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para promover ações que visem ao aperfeiçoamento das atividades relativas a dívida ativa;

IV - subsidiar a articulação com os órgãos de origem dos créditos inscritos, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades relativas a dívida ativa;

V - acompanhar o planejamento e a execução do plano de trabalho pelas Procuradorias-Regionais, bem assim o cumprimento das metas estabelecidas, e elaborar relatórios e demais informações necessárias à avaliação dos resultados;

VI - elaborar atos de delegação e de aprimoramento da cobrança pelo agente operador do FGTS, em relação à representação judicial e extrajudicial da cobrança dos créditos;

VII - atuar em conjunto com a Coordenação-Geral de Administração na elaboração da proposta de orçamento a ser apresentada anualmente ao Conselho Curador do FGTS, a fim de custear os atos de cobrança da dívida ativa do FGTS, bem assim na elaboração das normas procedimentais para a realização das despesas mantidas pelos recursos do FGTS e seus relatórios de gestão anual e de atividades; e

VIII - atender a outros encargos pertinentes.

2ª Vª / DF
334
Rubrica:

Já a Coordenação Operacional de Arrecadação e Cobrança da Dívida Ativa (COACD), por sua vez, compete acompanhar os procedimentos de arrecadação e cobrança da dívida ativa, em especial as atividades de apuração, inscrição, parcelamento e fornecimento de certidões de regularidade fiscal.

Ora, a forma por excelência de cobrança da dívida ativa é por meio de Execução Fiscal que é realizada pelos Procuradores da Fazenda em todas as localidades do país. Resta cristalino, assim, que, a cobrança dos créditos fiscais na esfera judicial, cabe ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa, ou seja, as execuções fiscais são de sua competência.

Isto posto, sobejamente demonstrado que o Diretor do Departamento de Gestão da Dívida exerce Direção Jurídica dentro da PGFN.

Corroborando com os fatos aqui descortinados, outro ponto capital é o fato de centenas de Procuradores da Fazenda Nacional terem suas respectivas atuações jurídicas submetidas ao crivo do Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa, pessoa que sequer é advogado. Ressalte-se inclusive que, este Diretor aprova pareceres jurídicos daqueles procuradores que estão sob sua direção a exemplo do parecer anexo (Doc. 4, fls. 90-100). Pode a União querer alegar que o fato do referido diretor aprovar pareceres jurídicos não o torna um dirigente jurídico da atribuição de seus coordenados, utilizando para tal alegação o exemplo de que o Presidente da República aprova os pareceres do Advogado-Geral da União. Contudo não se pode confundir que uma coisa é o chefe do Poder Executivo federal aprovar parecer do Advogado-Geral da União, para dar-lhe força perante toda a administração federal. E outra coisa absolutamente distinta é diretor de órgão eminentemente jurídico aprovar parecer de Advogado Público. Assim, a aprovação pelo Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa de parecer elaborado por Procurador da Fazenda não é aprovação política, como são as chanceladas pelo Presidente da República, mas sim aprovação

técnico-jurídica, no exercício de direção jurídica dos Procuradores da Fazenda que estão sob sua subordinação.

É bom se deixar claro que todas as atribuições elencadas linhas atrás são apenas de uma das duas Coordenações-Gerais que estão sob a direção do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União. A outra Coordenação-Geral é a de Grandes Devedores (CGD), que é outra de suma importância, pois se ocupa dos devedores cujos débitos tributários ultrapassam o montante dez milhões de reais. Assim, o Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa também tem sob sua batuta dezenas de Procuradores da Fazenda Nacional que atuam nos processos mais importantes da Fazenda Nacional, que são os dos grandes devedores

De mais a mais, da análise das atribuições do Departamento de Gestão da Dívida Ativa, depreende-se de forma unívoca que se trata de função eminentemente jurídica e de relevância constitucional, a qual deve ser exercida pelos membros da Advocacia Pública, conforme se extrai do art. 131 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.”

Conceber a direção jurídica de todos os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam na execução fiscal e nos processos dos grandes devedores a cidadão que não é advogado público concursado e que sequer é advogado é fazer da Constituição Federal um mero “pedaço de papel”, nas palavras de Ferdinand Lassalle⁶. O Supremo Tribunal Federal por diversas vezes já rechaçou vários tipos de manobras utilizadas pela administração para ocupar cargos típicos de advocacia pública com cidadãos alheios à carreira efetiva.

Recentemente, no julgamento da ADI n.º 2.682 o STF, em decisão irretocável, dispôs que não existia justificativa para que os cargos de Procurador de Estado Chefe e de Subprocurador Geral do Estado fossem livremente nomeados pelo Governador, isto é, ocupados por cidadãos alienígenas à carreira. Analise-se notícia da decisão veiculada no informativo do STF de nº 535:

“Quanto ao cargo do Procurador do Estado Corregedor, tendo em conta as suas atribuições básicas (Lei Complementar estadual 6/94, art. 29), sobretudo a contida no inciso V — que prevê que, em caso de ausência ou impedimento do Procurador-Geral do Estado, cabe ao Procurador de Estado Corregedor substituí-lo —, considerou-se justificada a manutenção da prerrogativa do Governador para nomear livremente o ocupante desse cargo. No que se refere ao cargo de Procurador de Estado Chefe, reputou-se não haver justificativa para que os ocupantes desse cargo fossem livremente nomeados pelo Governador do Estado, haja vista serem suas atribuições idênticas às dos demais Procuradores do Estado, com a diferença de serem responsáveis por coordenar o trabalho do restante da equipe (Lei Complementar 6/94, art. 30). Assim, salientando não haver exercício de qualquer atribuição de auxiliar imediato do Chefe do Poder Executivo estadual, mas apenas o desempenho das atividades inerentes ao regular funcionamento da Procuradora-Geral do Estado, aplicou-se a jurisprudência do Tribunal segundo a qual afronta o disposto no art. 37, II e V, da CF, norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, que não possua o caráter de assessoramento, chefia ou direção. Com base nesses

⁶ HESSE, Konrad, A Força Normativa da Constituição, trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 9.

mesmos fundamentos, declarou a **inconstitucionalidade dos dispositivos atacados em relação ao cargo de Sub-Procurador Geral do Estado, tendo em conta as competências a ele atribuídas no art. 2º da Lei Complementar 11/96.** Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello que julgavam integralmente procedente o pleito. Outros precedentes citados: ADI 3706/MS (DJE de 5.10.2007); ADI 3233/PB (DJU de 14.9.2007); ADI 1141/GO (DJU de 29.8.2003); ADI 2427 MC/PR (DJU de 8.8.2003); ADI 1269 MC/GO (DJU de 25.8.95). ADI 2682/AP, rel. Min. Gilmar Mendes, 12.2.2009. (ADI-2682)

Os motivos pelos quais cargos como o de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa têm que ser ocupados por membros da advocacia pública federal são muito bem explicitados pelo seguinte excerto do artigo de MARIO BERNARDO SESTA⁷:

“Mas a característica especial da Advocacia do Estado sobressai, evidentemente, no que diz respeito ao **Patrocínio Judicial do interesse Público** porque nessa atividade, os agentes dela encarregados atuam em nome do Estado.

É secundário o fato de que o administrador manifesta sua preferência por determinada argumentação ou determinada postura em juízo; é irrelevante tal manifestação porque essa argumentação só chega em juízo através do Advogado do Estado e se ele a perfilhar. Em outras palavras: chega porque ele a perfilhou.

O Advogado do Estado, no exercício de sua função básica, não fala ao administrador para assessorá-lo: fala pelo Estado no processo em que este for parte, vinculando-o (grifos editados)

O Advogado Público exerce uma função de controle da administração pública, na medida em que defende o interesse público, e não o interesse do Governo. Essa função de controle é incompatível com formas de investidura marcadas pela precariedade, tais como o comissionamento, a contratação e qualquer outra modalidade de admissão de advogados que os submeta à vontade de quem os tenha contratado ou nomeado. Por isso a indispensabilidade do cargo em questão ser ocupado por advogado público concursado.

⁷ SESTA, Mário Bernardo, *Advocacia de Estado: Posição Institucional*, Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal jan/mar 1993, p. 197.

A manutenção da ocupação do cargo de gestão da dívida ativa por cidadão que não é Procurador da Fazenda Nacional desnatura por completo a essência da própria atividade da PGFN que é muito bem explicitada pela professora Mary Elbe⁸:

“O reconhecimento expresso por parte da lei, do poder de que os Procuradores da Fazenda Nacional exerçam o controle dos lançamentos nada mais é do que a possibilidade dada àqueles para que possam aferir a certeza do lançamento e submeter o ato de lançamento, mesmo quando resultante de decisão administrativa já definitiva emanada dos órgãos julgadores, a novo reexame da sua legalidade (em sentido amplo), no intuito de evitar que se inscrevam e até sejam executados créditos tributários ilegais, ilegítimos ou viciados o que demandaria em desprestígio e acarretaria, para a Administração, ônus de sucumbências de ações judiciais previamente sabidas como interpostas indevidamente. (...)

Ao Procurador da Fazenda Nacional cabe zelar pelos interesses da Fazenda e, para alcançar este objetivo, detém o poder de exercício do controle com vista ao estrito cumprimento da legalidade, para cuja obediência também poderá deixar de inscrever ou executar crédito tributário ilegítimo ou que contrarie disposição de lei, pois a ele também são aplicáveis as disposições da Lei 8.137/90 e o artigo 319 do Código Penal (...)

O próprio Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138/97 do Ministro da Fazenda, prevê mecanismos neste sentido, quando dispõe, no seu artigo 36, inciso III, com relação às atividades de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, que incumbe às Procuradorias da Fazenda Nacional o poder de:

"e) solicitar, às repartições competentes as providências cabíveis para sanar as falhas ou irregularidades que verificar nos processos administrativos examinados para apuração da certeza e liquidez da dívida ativa da União."
(grifos editados).

É de precisão capilar também a lição do professor Marcos Juruena⁹ acerca da matéria:

⁸ MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz, Do Lançamento Tributário – Execução e Controle, São Paulo: Dialética, 1999, p 175-176.

⁹ SOUTO, Marcos Juruena Villela. O papel da advocacia pública no controle da legalidade da Administração.

Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2010.

“Em síntese, a ninguém – salvo a governos totalitários e/ou corruptos – pode interessar uma Advocacia Pública enfraquecida ou esvaziada.

A democracia e o Estado de Direito só se fortalecem se houver sólidas e não fragmentadas instituições voltadas para o controle da legalidade, o que exige a garantia constitucional de um corpo permanente, profissionalizado, bem preparado, protegido e remunerado, sem riscos de interferências políticas indevidas no exercício de funções técnicas e despolitizadas.

Para tanto, a Reforma do Judiciário deve considerar a autonomia da Advocacia Geral da União e das Procuradorias dos Estados, o provimento dos cargos de sua estrutura por profissionais cujo mérito seja atestado em concurso público e sua chefia seja exercida por integrantes da carreira, dotados de mandato fixo e escolhidos por meio de lista triplíce (dando-se o mesmo tratamento já previsto no art. 129, §§ 1º a 4º), garantida remuneração digna e idêntica para os subsídios de todas as carreiras jurídicas, posto que, observadas as limitações orçamentárias de cada entidade da Federação, não há hierarquia entre as funções de controle na respectiva esfera de Poder.”

Por fim, não bastasse o fato do atual Diretor não ser membro efetivo da advocacia pública federal, falta-lhe a essência matriz para um cargo de tal postura, qual seja a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, conforme se depreende com clareza solar do disposto no art. 1º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), *in verbis*:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:
II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

O cargo em tela não somente protagoniza a função de direção jurídica, mas também consubstancia os atributos de consultoria e assessoria jurídica, **especialmente privativos aos advogados legalmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil**, o que não é o caso do atual ocupante do cargo, nomeado pela ré, conforme se demonstra por meio da certidão da OAB (Doc. 3 e fls.88-89).

Não fosse suficiente toda a ausência de pressupostos para a ocupação do cargo, mesmo que quisesse exercer a atividade de advogado, o servidor em questão não poderia, pois é auditor da Receita Federal do

Advocacia e Consultoria
21/08/2005
40
Rubrica: <input checked="" type="checkbox"/>
cia conforme

Brasil, cargo absolutamente incompatível com a advocacia, determina o artigo 28 da Lei 8.906/94:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;”

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de analisar questão análoga à presente, em julgado cuja ementa se transcreve:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA DA JUSTIÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO PARA ASSUMIR O CARGO DE CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DO AMAPÁ. INSCRIÇÃO DA OAB. INCOMPATIBILIDADE.

1. O preenchimento de cargos públicos comissionados passa pelo plano da discricionariedade administrativa quanto à escolha e nomeação de uma pessoa para seu exercício. Todavia, essa liberdade administrativa encontra limites estabelecidos na lei. Assim, a indicação para o exercício da advocacia pública pressupõe a habilitação na Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, pressupõe tenha o indicado capacidade postulatória.

2. A nomeação para cargo público atinente ao exercício da advocacia pública não obriga a Ordem dos Advogados do Brasil a inscrever uma pessoa como advogada, porquanto, para tanto, está ela jungida à observação de requisitos constantes do Estatuto da Advocacia, e, obviamente, a existência de vínculo do candidato com órgão público do Poder Judiciário constitui impedimento. Inteligência do art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90 e do art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/94.

3. Os impedimentos constantes do art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/94 são objetivos, não cabendo ao intérprete conjecturar o afastamento dela para propiciar a inscrição como advogado de servidor público vinculado a órgão do Poder Judiciário, mesmo que afastado temporariamente.

4. Recurso especial provido.” (RESP nº 544.508, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005).

Pela plena aplicabilidade ao presente caso, importante se faz oportuno transcrever trechos do voto absolutamente preciso do Ministro João Otávio de Noronha, proferido nos autos do processo acima:

“Tratam os autos da possibilidade de servidora pública do Poder Judiciário obter registro na Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que possa exercer o cargo de Procuradora do Estado do Amapá, para o qual foi requisitada.

As instâncias ordinárias concederam a segurança pleiteada para que fosse efetuada a inscrição. Entretanto, esse posicionamento deve ser revisto, uma vez que o exercício da advocacia é incompatível com o exercício da função pública atinente ao Poder Judiciário.

Embora me pareça estranho haja uma servidora pública ocupante do cargo de técnico judiciário sido requisitada para assumir o de Procuradora do Estado, limito a apreciação do recurso especial à possibilidade da inscrição da recorrida no quadro dos advogados da OAB - Seção do Amapá, uma vez que o mérito da cessão não constitui o objeto da presente ação.

A questão da cessão de servidores públicos para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 93 da Lei n. 8.112/1990), é daquelas que estão ligadas à conveniência e oportunidade do administrador público. Entretanto, a discricionariedade não constitui uma prerrogativa pela qual o gestor possa adotar qualquer tipo de medida, mas sim uma faculdade concedida por lei para escolher, entre várias opções - também possibilitadas pela lei - aquela que julgue mais conveniente, de forma a alcançar a finalidade que direciona o interesse da Administração.

Nessa perspectiva, a requisição de um servidor público para ocupar outro cargo público em órgão diverso - até mesmo aqueles de livre nomeação - está condicionada à observância dos requisitos impostos pela lei. Assim, para se ocupar o cargo de Procurador do Estado, um dos requisitos que devem ser observados é se o indivíduo pode exercer a advocacia, ou seja, se não possui impedimento para tanto.

No caso, a pessoa selecionada é servidora pública do Poder Judiciário. Em razão disso, é impedida de exercer a advocacia, conforme estabelecido pelo art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/1990 e pelo art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/1994, in verbis:

‘Art. 117. Ao servidor é proibido:

XVIII - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;'

'Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro.

§ 1º - a incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo deixe de exercê-lo temporariamente.'

Vale ressaltar que a incompatibilidade é inerente ao cargo exercido no órgão de origem, não ficando suspensa com a cessação, ainda que temporária, do exercício da função na Justiça Federal. Também não prospera o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* de que a incompatibilidade decorrente da possibilidade do tráfico de influência ficaria afastada, pois a recorrida exerceria exclusivamente a advocacia pública no Estado do Amapá.

A incompatibilidade é normativa e foi informada por uma série de inconvenientes, dos quais a possibilidade de tráfico de influências é apenas um deles, não cabendo ao intérprete, e muito menos a OAB, conjecturar hipóteses nas quais essa incompatibilidade estaria afastada, mesmo havendo vínculo laboral entre o candidato e órgãos do Poder Judiciário. (...)"

A advocacia, pois, tanto a particular quanto a pública, é um alicerce do Estado Democrático de Direito e assim fora estipulado tanto na Constituição Federal como nas normas infraconstitucionais, devendo as mesmas serem seguidas e direcionadas a todos da sociedade, evitando-se qualquer tipo de casuísmo político.

III – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

O *fumus boni juris* diante de tudo que foi exposto é cristalino.

Quanto à feição satisfativa da tutela requerida, tal fato per si não é óbice à concessão da liminar vindicada. Aliás, o próprio Código de

Processo Civil (art. 273) prevê tal hipótese. Contudo, frise-se, a medida requestada não é irreversível para a União. A irreversibilidade das medidas é que é refutada pelo ordenamento, o que absolutamente não é o caso dos autos. A medida liminar requerida pode ser considerada satisfativa, mas nunca irreversível.

Não é outro, aliás, o entendimento jurisprudencial que reiteradamente ratifica a possibilidade de concessão de liminar satisfativa desde que não seja irreversível. Confirmam-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça¹⁰:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

(...)

5. Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação.

6. O exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 664224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 01/03/2007 p. 230) (grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO QUE, ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO NÃO ESTÁ ABRANGIDO PELA ESTABILIDADE SE, À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, NÃO CONTAVA COM CINCO ANOS DE EXERCÍCIO CONTINUADO.

¹⁰ No mesmo sentido (AgRg no MS 14.220/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 05/10/2009)

I - À exceção das vedações expressamente previstas em lei, não há qualquer proibição de se conceder medida liminar de caráter satisfativo, desde que não seja irreversível. Precedente.

II - A medida antecipatória, que assegurou à reintegração da impetrante no cargo público enquanto se discute o vício procedimental que ensejou a impetração (participação de servidor não-estável em comissão de processo administrativo disciplinar), nada tem de irreversível, podendo ser revogada a qualquer momento.

III - O servidor público admitido sem concurso público, antes da Constituição Federal de 1988, não adquire estabilidade se, à data da promulgação da constituição, não contava ainda com cinco anos de efetivo exercício, contínuo, no cargo ou função (Art. 19 do ADCT).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 12.636/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 204)

Quanto ao *periculum in mora* sua presença é marcante. A cada dia, ou pior, a cada hora que o Estado brasileiro permitir a manutenção da afronta à Constituição operada pelo agir da agravada, consubstanciada na nomeação em questão, seja em razão do vilipêndio ao art. 131 e parágrafos, seja por ultrajar os princípios da moralidade e eficiência pública, há prejuízo irrecuperável à Fazenda Nacional, à sociedade e propriamente ao Estado Democrático de Direito.

Ressalte-se, ainda, que o próprio ordenamento jurídico, mais precisamente o Estatuto da OAB, prescreveu quais seriam as atividades exclusivas de advogados legalmente inscritos. Assim, aquelas atividades de direção, consultoria e assessoria jurídicas, somente são reconhecidas como válidas pelo ordenamento brasileiro se laboradas por cidadão que preencha todos os requisitos exigidos, os quais sejam, ser bacharel em direito e ter inscrição válida na Ordem dos Advogados do Brasil. Isto tudo, sob pena de ser reconhecida a inexistência do ato praticado por aquele não legalmente habilitado, em vista do não cumprimento de requisito legal indispensável.

Os tribunais brasileiros, por exemplo, por diversas vezes já declararam a nulidade de atos privativos de advogado, praticados por cidadãos não inscritos na OAB.

Os contribuintes bem assessorados, por exemplo, poderão suscitar não serem cogentes os pareceres jurídicos da PGFN, ou demais atos privativos de advogados que, não obstante tenham sido elaborados pelos membros efetivos da carreira, contudo, foram submetidos e aprovados por quem sequer é advogado, como é o caso do ocupante do cargo em questão.

Por fim, ressalte-se que casos pontuais como este, em que se tenta fazer prevalecer o aspecto político sobre o ordenamento constituído, têm a consequência de fazer o Estado brasileiro retrogradar anos, senão décadas no caminho da legalidade e moralidade.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os agravantes:

- 1) Seja compelida a agravada, em antecipação de tutela recursal, a exonerar, 48 (quarenta e oito horas) após a intimação, o Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso, do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, nomeando em seu lugar membro efetivo da carreira de procurador da fazenda nacional;
- 2) Seja intimada a agravada no endereço indicado no preâmbulo da inicial, para que ofereça sua resposta;

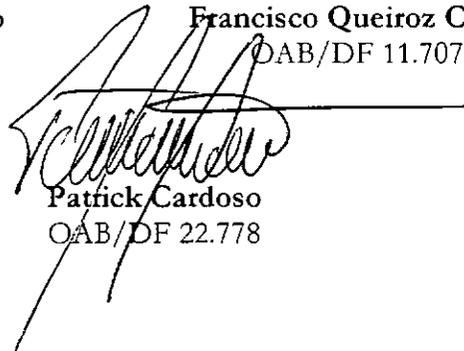
- 3) Seja, no mérito, provido o agravo no sentido de reformar a decisão agravada e confirmar a tutela antecipada recursal deferida;
- 4) Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Hugo Mendes Plutarco**.

P. provimento.

Brasília-DF, 27 de abril de 2010.

Hugo Mendes Plutarco
OAB/DF 25.090

Francisco Queiroz Caputo Neto
OAB/DF 11.707



Patrick Cardoso
OAB/DF 22.778



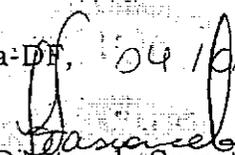
21ª VARA/DF
Fis. 148
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL- 21ª VARA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à MMª. Juíza Federal Substituta na titularidade da 21ª Vara do Distrito Federal, **Dr.ª RAQUEL SOARES CHIARELLI**, do que lavro este termo.

Brasília-DF, 04/06/2010


Diretor de Secretaria

DESPACHO (Proc.nº 13362-40.2010.4.01.3400)

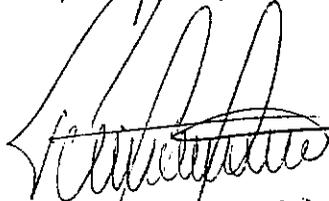
Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 122 itens 4 e seguintes.

Brasília-DF, 11/1/06/2010.


RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta na Titularidade
da 21ª Vara

Ciente do Despacho de Pl. 148.

Brasília, 17/06/2010.



008/DF/202-778

21ª VARA/DF
Fis. 149
Rubrica <i>et</i>

Proc. nº: 13362-40.2010

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s)
mandado(s) abaixo(s) assinalado(s),
remetendo-o(s) à Central, nesta data:

- Avaliação
- Busca e Apreensão
- Citação
- Citação e Intimação / *União litisconsorte*
- Despejo
- Entrega de documentos
- Intimação
- Intimação e Avaliação
- Intimação e Nomeação de Depositário
- Intimação e Notificação
- Levantamento de Penhora
- Notificação
- Nomeação de Depositário
- Penhora, Avaliação e Registro
- Penhora e Avaliação
- Reintegração de Posse
- Reavaliação do bem penhorado
- Sequestro

Brasília-DF, 05 / 07 / 2010

Elizabeth

Elizabeth Mitiko Watanabe Jorge
Mat. 10.10303

JORNADA

Das 14 de 07 de 2010
depois de 12 horas de trabalho de
ciclo e antinocivo de 1h
150/151
quinta-feira, 12 de julho de 2010
DIA, em 12 de julho de 2010, da qual faz parte este ato.
Foi assim.



3077/10
Fls. 150
Rubrica: *[assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 21ª VARA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRIORITÁRIO

PROCESSO : AÇÃO POPULAR Nº 13362-40.2010.4.01.3400
REQTE : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS
REQDO : UNIÃO FEDERAL

CITAÇÃO DO : UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal

ENDEREÇO : SAS, QUADRA 2, BLOCO E, ED. PGU - BRASÍLIA-DF

FINALIDADE : Contestar, querendo, no prazo legal, os termos da ação supracitada, **intimando-a**, ainda, da decisão de fls. 107/112 que INDEFERIU a liminar.

ADVERTÊNCIA : Não sendo contestada a ação, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros (art. 285 do CPC).

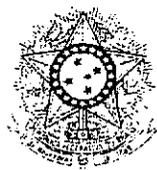
Expedi este mandado por ordem do Juízo Federal da 21ª Vara, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, sob as penas da lei.

Brasília, 5 de julho de 2010.

LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS
Diretora de Secretaria da 21ª Vara/DF

Recebido na PRU 1ª Região
Em 12/07/10 às 10:00 horas

Rejane Bauermann Ehlers
Advogada da União - OAB/DF 7404
Coordenadora da Secretaria Judiciária
PRU - 1ª Região



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DATA	24/07/2010
Nº	353
ASSINATURA	J

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. mandado , diligenciéi ao SAS Q.02 Bloco "E" 5º andar , e ali CITEI e INTIMEI a UNIÃO, na pessoa de sua representante legal, Drª Rejane B. Ehlers, que após a leitura, recebeu a contrafé e exarou nota de ciente.x.x.x Brasília, DF, 12/07/2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, que parece ser 'C. S. de M. Lacerda'.

CRISTIANE S. DE M. LACERDA
Oficiala de Justiça Avaliadora
Matrícula 2933

21ª VARA/DF
Fls. <u>12</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>

REMESSA

Aos 16 de julho de 2010, na Secretaria da 21ª Vara, nesta cidade de Brasília, remeto estes autos de nº 13362-40/2010-4013400, à Advocacia Geral da União, AGU, para constar lavrei este termo.

[assinatura]
Secretaria da 21ª Vara

RECEBIMENTO

Aos 09 de 08 de 2010, recebi estes autos:

() com parecer/petição (X) sem parecer/petição

Do que, para constar, lavrei este termo.

[assinatura]
Secretaria da 21ª Vara

JUNTADA

Em 10 de agosto de 2010
foi juntada a estes autos da contestação
nas folhas 153/195

que se encontra em anexo, em cumprimento do art. 192, § 1º, do Código de Processo Civil.

[Assinatura]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ação Popular nº 133624020104013400
Autores: Francisco Queiroz Caputo Neto e outros
Réus: União e Paulo Ricardo de Souza Cardoso

A UNIÃO, na pessoa de sua advogada, designada na forma da Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao pedido formulado pelo autor, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – PROCESSO.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

Trata-se de ação popular, ajuizada por Francisco Queiroz Caputo Neto e outros, em face da União Federal, objetivando, em sede liminar, a exoneração do Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso, do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, e a nomeação de membro efetivo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional para o cargo.

No mérito, a parte autora requereu:

i) a anulação do ato administrativo de nomeação do Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, e a nomeação, em seu lugar, de membro efetivo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional;

ii) a declaração de que o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, ou outro equivalente, deva ser ocupado por integrante efetivo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Em suas razões, a parte autora alegou, em síntese, que o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União consiste em função eminentemente jurídica, qual seja, a direção da cobrança da dívida ativa, inclusive dos grandes devedores; e que o Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso não integra a carreira de

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

Procurador da Fazenda Nacional e não possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduz, outrossim, que a qualidade de Procurador da Fazenda Nacional, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, são essenciais para as atribuições do cargo em questão.

A medida liminar requerida foi denegada por esse MM. Juízo (fls. 107/112), ao fundamento de que o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União *“está ligado ao gerenciamento e à cobrança da Dívida Ativa, sendo, assim, função meramente administrativa, e não jurídica”* (fls. 108/109).

Há que se ressaltar o acerto da r. decisão indeferitória da tutela de urgência, sem prejuízo de ser lembrada, ainda, a expressa vedação legal de sua concessão, conforme se pode ver nos dispositivos infra:

Lei nº 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

Lei nº 9.494/97:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Frise-se, nesse ponto, que a parte autora busca impugnar ato da Excelentíssima Senhora Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência da República, autoridade que, como sabido, está sujeita à competência, na via do *mandamus*, do Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora requereu a integração ao polo passivo do Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso (fl. 121), e sua citação foi determinada a fl. 122.

II – LITISPENDÊNCIA.

A presente ação possui vínculo de litispendência com o Mandado de Segurança nº 14378 / DF, atualmente em curso perante o Superior Tribunal de Justiça, e que já conta com acórdão proferido por esta E. Corte (anexo).

O MS nº 14378 / DF foi impetrado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, em

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

face de ato da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, consubstanciado na nomeação do Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso para o cargo de Direito do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

Conforme informado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRJ nº 1297/2009), o pedido deduzido no MS nº 14378 consiste na *“exoneração do atual ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, da PGFN, o auditor da Receita Federal do Brasil Paulo Ricardo de Souza Cardoso, com a declaração de que o referido cargo somente pode ser ocupado por Procurador da Fazenda Nacional”*.

A identidade de pedidos é o bastante para configurar a litispendência entre ambas as ações, sendo indiferente a ocupação do polo passivo da ação mandamental pela autoridade coatora.

O E. Superior Tribunal de Justiça já entendeu caracterizada a litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária em que se deduzem pedidos idênticos, apesar da natural diferença entre os sujeitos que compõem os respectivos polos passivos.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. PARTES E PEDIDOS IDÊNTICOS.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

1. Este recurso foi interposto na ação de mandado de segurança impetrado com o escopo de anular edital elaborado pelo Distrito Federal para viabilizar a alienação de imóvel funcional ocupado pelo ora recorrente, o qual se calca em suposta direito adquirido e nas disposições contidas na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69 para defender a necessidade de venda direta do apartamento, sem qualquer procedimento licitatório.
2. Acolhendo a preliminar de litispendência suscitada nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios extinguiu o mandamus sem resolução do mérito.
3. A razão de ser do instituto da litispendência é impedir a existência de duas demandas envolvendo as mesmas partes e almejando um idêntico resultado.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

5. Não pairam dúvidas de que o pedido formulado no mandado de segurança insere-se à perfeição no pedido deduzido na ação ordinária, isto é, ambos os feitos perseguem a sustação do procedimento licitatório e a venda direta do imóvel funcional aos atuais ocupantes com lastro na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69.

6. Isso se torna ainda mais evidente quando se constata que a confecção do edital impugnado no mandamus decorreu justamente da sentença proferida na ação ordinária, a qual, ao rejeitar o pleito do ora recorrente, cassou a liminar anteriormente deferida em medida cautelar e que vedava o Distrito Federal de praticar atos tendentes a submeter o imóvel funcional ao procedimento licitatório.

7. Recurso ordinário não provido.

(STJ, Segunda Turma, RMS 29729/DF, rel. Min. Castro Meira, DJe 24.02.2010, g.n.)

Em tal julgado, frisou-se a importância de se impedir a existência de duas ações almejando idêntico provimento como finalidade da norma processual, o que não pode ser contornado por artifícios como o ajuizamento posterior de ação de outra natureza.

Por sua vez, a diferença entre os sujeitos que compõem os respectivos pólos ativos não descaracteriza a litispendência, dado que

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

a ação popular possui índole coletiva, em que a parte autora age como substituta da coletividade.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA COM O MS 13.582/DF. PRETENSÃO DE IMPEDIR O DESCONTO DOS DIAS PARADOS EM RAZÃO DE MOVIMENTO GREVISTA. AUDITORES FISCAIS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO MANDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a configuração do instituto da litispendência em ações coletivas, deve-se levar em conta os beneficiários da tutela pleiteada e não o substituto processual que figura no polo ativo, para fins de verificação da identidade de partes no processo.

2. A indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos, muitas das vezes, importará na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a quem não manteve vínculo associativo com a entidade impetrante, que, na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a adequada substituta processual na tutela dos interesses da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a condução do processo; nessas hipóteses, portanto, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de integrantes da

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

categoria, grupo ou classe e não somente pelos filiados à entidade que propôs a ação.

3. O fato de as ações possuírem ritos processuais diversos, não impede o reconhecimento da ocorrência de litispendência, uma vez que a identidade jurídica dos pedidos implica na inocuidade de uma demanda, caso a outra seja deferida; a *ratio essendi* do instituto da litispendência é impedir que a parte promova duas demandas com a mesma pretensão, além da ocorrência de resultados opostos para a mesma situação fática.

4. Não ficou comprovada a existência de acordos realizados entre o Poder Público e algumas entidades representativas da categoria, que permitisse o desconto em valor superior aos 10% deferidos na decisão liminar; inviável a consideração de argumento desprovido de corroboração fática, que somente reforça a falta da demonstração do direito subjetivo do Estado em não cumprir o *decisum*.

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Terceira Seção, AgRg na MC 14216 / RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 23.10.2008, g.n.)

Não poderia ser outro o entendimento do Egrégio STJ quanto à possibilidade de ocorrência de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária. Com efeito, não raras vezes o que se distingue é apenas o nome do ocupante do pólo passivo, no entanto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

tais sujeitos coincidem na fase recursal de ambos os ritos, em razão de a legitimidade recursal ser da pessoa jurídica de Direito Público a que está vinculada a autoridade impetrada.

No caso vertente, verificamos no pólo ativo membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, no passivo, a União, ao passo que na ação mandamental tem-se como impetrante o Sinprofaz, Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, e como impetrada a Senhora Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Em verdade há perfeita identidade de partes, além da já demonstrada coincidência de pedido. Ora, a entidade de classe, na ação mandamental, pleiteia direito em favor de seus membros, logo, parte autora em sentido material não é o Sindicato, mas os seus substituídos que são membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que são justamente os ocupantes do pólo ativo da presente ação popular. De outra parte, o réu na ação popular é a União, e o pólo passivo do mandado de segurança é ocupado por autoridade cujo ato coator é ato equiparável a ato da União, ou mesmo ato da própria União não por equiparação, mas próprio, pois aplicável à espécie a teoria do órgão.

Frise-se, por fim, que de início a parte autora incluiu apenas a União no pólo passivo, deixando de requerer a citação do Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso, muito provavelmente como forma de

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

impedir a identificação do MS nº 14378 / DF na distribuição inicial da presente ação.

Agindo dessa forma, a parte autora procedeu com patente deslealdade processual, violando o art. 14, inc. II do Código de Processo Civil, devendo ser responsabilizada nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal.

Requer-se, assim, a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.

III – AUSÊNCIA DE PROVA DA CIDADANIA.

Analisando os documentos acostados à petição inicial, verifica-se que não foram trazidas aos autos as cópias do título eleitoral, ou de documento correspondente, dos autores Deysi Cristina da Rolt e José Carlos Costa Loch.

Tais cópias são imprescindíveis para o processamento da presente ação, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei nº 4.717/65 (“*a prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda*”).

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

Com isso, deve ser proferida a extinção do processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

IV – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A presente demanda carece de interesse de agir, em sua vertente necessidade, uma vez que a parte autora deixou de indicar em que consiste a lesividade do ato de nomeação impugnado.

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora limitou-se a afirmar que *“a ocupação pelo Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso do cargo citado está em literal confronto com moralidade administrativa”* (fl. 08), sem indicar elementos concretos configuradores de possível lesão à moralidade administrativa.

Ademais, a parte autora não logrou êxito em vincular a alegada ausência de habilitação para o cargo à efetiva possibilidade de dano à moralidade administrativa. Diferentemente, recorreu a argumentos apenas retóricos, como por exemplo ao afirmar que a ocupação do cargo em questão por *“cidadão que não é advogado público concursado e que sequer é advogado é fazer da Constituição Federal um mero ‘pedaço de papel’”* (fls. 19/20).

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

Com efeito, a abrangência da ação popular sobre atos atentatórios à moralidade administrativa não autoriza o seu manejo em caso de danos abstratos, sem que se comprove a real possibilidade de lesão advinda do ato.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela necessidade da comprovação de prejuízo, mesmo que não pecuniário.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE.

1. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.

2. Não há por que cogitar de dano à moralidade administrativa que justifique a condenação do administrador público a restituir os recursos auferidos por meio de crédito aberto irregularmente de forma extraordinária, quando incontroverso nos autos que os valores em questão foram utilizados em benefício da comunidade.

3. Embargos de divergência providos.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

(STJ, Primeira Seção, EResp 260821 / SP, rel. para o acórdão
Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.02.2006, p. 654, g.n.)

Com isso, não tendo a parte autora sequer alegado a possível lesão ao patrimônio público decorrente do ato, deve ser reconhecida a ausência de necessidade da presente ação, e extinto o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

V – MÉRITO.

No mérito, as alegações da parte autora não merecem acolhida.

O Parecer PGFN/CRJ nº 1297/2009 (anexo), elaborado a respeito do Mandado de Segurança nº 14378 / DF, firmou a índole eminentemente administrativa do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, do respectivo cargo de Diretor.

O Parecer noticiou que a estrutura interna da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi alterada recentemente, com o advento do Decreto nº 6.764, de 20 de fevereiro de 2009, que organizou a cúpula da instituição da seguinte maneira:

- Procurador-Geral da Fazenda Nacional

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

- Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira, responsável pelas seguintes Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional (CRE)
 - Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF)
 - Coordenação-Geral de Operações Financeiras (COF)
- Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, responsável pelas seguintes Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ)
 - Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT)
- Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa, responsável pela seguinte Coordenação-Geral:
 - Coordenação-Geral Jurídica (CJU)
- Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, responsável pelas seguintes Coordenações Gerais:
 - Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA)
 - Coordenação-Geral dos Grandes Devedores (CGD)
- Departamento de Gestão Corporativa, responsável pelas seguintes Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Administração e Planejamento (CAP)
 - Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação (CTI)

O Decreto nº 6.764/09 conferiu ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa a função de administração da Dívida Ativa da União, com as seguintes atribuições: coordenação, planejamento e supervisão das atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União; definição de estratégias de cobrança da Dívida Ativa da União; orientação às demais unidades da PGFN em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à Dívida Ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos; proposição de medidas tendentes à racionalização das atividades administrativas de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

II - orientar as unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos;

III - atuar em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e outros órgãos, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, bem assim da arrecadação de receitas;

IV - propor diretrizes e atos normativos, bem assim medidas para a racionalização das tarefas administrativas pertinentes à apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

V - propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária federal no que se referir à cobrança da dívida ativa;

VI - orientar e supervisionar a atuação das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere aos serviços da cobrança da dívida ativa;

VII - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da dívida ativa com as Secretarias da Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais, ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.” (art. 13 do Decreto)

Ademais, foram retiradas da Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA) e a Coordenação-Geral dos Grandes Devedores (CGD) as funções de assessoramento, consultoria e direção jurídicas relativas à execução judicial da Dívida Ativa da União, e de emissão de orientações jurídicas sobre a matéria.

Essas funções foram passadas à Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ) e à Coordenação-Geral de Assuntos

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

Tributários (CAT), vinculadas à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário. Com isso, as atribuições relativas à execução judicial da dívida ativa da União, exercidas mediante a expedição de orientações jurídicas, competem atualmente à CRJ ou à CAT, ambas vinculadas à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário.

Também competem à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário as atribuições de assessoramento, consultoria e direção jurídicas, relativas às matérias jurídicas pertinentes a assuntos tributários (inclusive àquelas pertinentes aos aspectos jurídicos da Dívida Ativa), assim como as atribuições de consultoria jurídica a outros órgãos do Ministério da Fazenda.

Assim, restou ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União a coordenação da administração da Dívida Ativa, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.764/09.

Ressalte-se que tal modelo não é aleatório, mas obedece ao objetivo de maior integração entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nesse sentido, considerou o Parecer:

22. Vale pontuar, aqui, ainda que brevemente, que a criação desse Departamento se coloca como uma das etapas de um processo destinado à implantação de um

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

novo modelo de Administração Tributária, caracterizado por uma maior integração entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A partir desse novo modelo, o processo de cobrança do crédito tributário, iniciado na Receita Federal do Brasil e que, a partir de um dado momento, chega à Procuradoria da Fazenda Nacional, passa a ser visto como um todo, sob uma perspectiva macro: afinal, o processo de cobrança do crédito tributário é um só, embora integrado por duas fases indissociavelmente conectadas e que se dividem, basicamente, em função dos sujeitos que atuam na direção de cada uma delas.

23. Com isso, espera-se, dentre outras metas, imprimir mais agilidade na cobrança da Dívida Ativa, detectando os créditos efetivamente “cobráveis” (p. ex. não atingidos pela prescrição), bem como identificando o custo-benefício dessa cobrança; em suma, espera-se atingir um maior nível de eficiência no processo de recuperação do crédito tributário.

24. Veja-se que a **Dívida Ativa da União, na perspectiva desse novo modelo, é encarada sob o prisma precípua da gestão, e não, primordialmente, sob o prisma jurídico**, tal como ocorria até então. De fato, qualificar o crédito tributário, identificar os custos da cobrança, cotejando-o com o benefícios que dela podem decorrer, definir estratégias de cobrança administrativa da Dívida Ativa, são atribuições relacionadas, eminentemente, à gestão, à administração desejadamente eficiente e racional da Dívida Ativa; nessas atribuições, prepondera o caráter administrativo, e não o jurídico. E são essas, justamente, as atribuições cuja coordenação restou conferida ao novo Departamento de Gestão da DAU.

Com isso, o Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União passou a contar com as atribuições de avaliar o custo-benefício da cobrança do crédito tributário, bem como de definir estratégias de

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

sua cobrança administrativa, as quais configuram matéria administrativa em sentido estrito, e não jurídica propriamente.

Em síntese, os aspectos jurídicos da Dívida Ativa ficaram a cargo da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, na Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ) e na Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT); ao passo que os aspectos administrativos, em especial a efetivação da maior eficiência da cobrança tributária, ficaram a cargo do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

Frise-se que a coordenação da gestão da Dívida Ativa da União, conferida ao novo Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, não engloba qualquer atividade relativa à representação da União na execução da dívida ativa de natureza tributária, esta sim atribuída à PGFN pelo art. 131, § 3º, da Constituição Federal.

42. Destaque-se, ainda, que a coordenação das atividades de representação da União na execução da sua Dívida Ativa, por possuir índole eminentemente jurídica, não poderia ser exercida pelo novo Departamento de Gestão da DAU, tendo em vista que a coordenação exercida por esse novo Departamento é restrita à gestão da Dívida Ativa, ou seja, é uma coordenação administrativa. Por outro lado, a coordenação jurídica das atividades exercidas pelas unidades descentralizadas da PGFN, ainda que ligadas à Dívida Ativa da União, cabe, atualmente, a outros órgãos da cúpula da PGFN, e não ao Departamento de Gestão da DAU; lembre-se, nesse ponto, que somente a coordenação jurídica das atividades das demais unidades da PGFN é que, de fato, por força do que preconiza o já referido art. 131, *caput* da CF/88, não pode ser exercida por pessoa alheia à Advocacia Pública Federal.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

Destaque-se, por fim, que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 14378 / DF, reconheceu a natureza administrativa do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. NOMEAÇÃO DE PESSOA NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OU DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E NÃO INSCRITA NA OAB. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Ao Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não compete o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídicos, tampouco de representação judicial ou extrajudicial. Em consequência, referido cargo público pode ser ocupado por pessoa estranha aos quadros da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia-Geral da União e desprovida de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

2. Prevalece, à míngua de disposição em sentido contrário, a regra geral que rege a Administração Pública segundo a qual

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal, não se restringindo, na hipótese, aos profissionais da advocacia. Inexistência de ato ilegal ou abusivo.

3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.
(STJ, Terceira Seção, MS nº 14378 / DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 28.06.2010)

Com isso, são improcedentes as alegações da parte autora no sentido de que as atribuições do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União são jurídicas, de modo a determinar a ocupação da respectiva direção por membro integrante da Procuradoria da Fazenda Nacional e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

VI – REQUERIMENTOS.

Preliminarmente, a União requer:

i) o reconhecimento da litispendência da presente ação com o Mandado de Segurança nº 14378 / DF, e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC e, sucessivamente, a responsabilização da parte autora por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 14, inc. II, e 18, do CPC; ou

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

ii) a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC c.c. o art. 1º, §3º, da Lei nº 4.717/65, por ausência de prova da cidadania dos autores Deysi Cristina da Rolt e José Carlos Costa Loch; ou

iii) o reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte autora, e a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

No mérito, a União requer a improcedência de todos os pedidos formulados pela parte autora, e sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2010.


SHARON ZIMMERMANN

Advogada da União / AGU / PRU 1ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.378 - DF (2009/0101968-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ**
ADVOGADO : **HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. NOMEAÇÃO DE PESSOA NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OU DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E NÃO INSCRITA NA OAB. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Ao Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não compete o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídicos, tampouco de representação judicial ou extrajudicial. Em consequência, referido cargo público pode ser ocupado por pessoa estranha aos quadros da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia-Geral da União e desprovida de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

2. Prevalece a minguada disposição em sentido contrário, a regra geral que rege a Administração Pública segundo a qual os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal, não se restringindo, na hipótese, aos profissionais da advocacia. Inexistência de ato ilegal ou abusivo.

3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a segurança, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que conceder a segurança. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

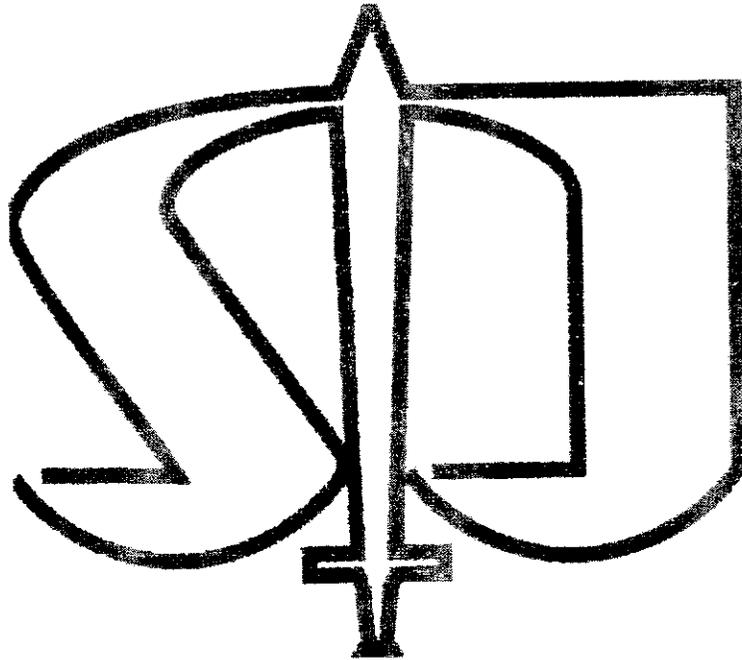
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

O Dr. Hugo Mendes Plutarco sustentou oralmente pelo impetrante.

O Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto sustentou oralmente pelo impetrado.

Brasília (DF), 09 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.378 - DF (2009/0101968-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ**
ADVOGADO : **HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, em que se insurge contra o ato da MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, consubstanciado na nomeação, em 27/2/09, de Paulo Ricardo de Souza Cardoso, Auditor da Receita Federal do Brasil, para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

O impetrante alega que não se insurge "contra aspectos qualitativos pessoais do Diretor nomeado, mas sim contra o fato da nomeação para cargo de suma importância para a Fazenda Nacional, como o é o de gestão da dívida ativa, ter recaído sobre pessoa não integrante do quadro efetivo da advocacia pública" (fl. 2).

Assevera que o cargo público em tela, por ser de direção e consultoria jurídica é de "suma importância para a coletividade" (fl. 2), não podendo ser ocupado por pessoa não integrante do quadro efetivo da advocacia pública, em especial da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Argumenta que se encontram subordinados ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, além da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, a Coordenação-Geral de Grandes Devedores, que "se ocupa dos devedores cujos débitos tributários ultrapassam o montante de dez milhões de reais" (fl. 15).

Defende que as funções da advocacia pública devem ser exercidas pelos advogados públicos efetivos, conforme se extrai do art. 131 da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.682/AP, decidiu que "não existia justificativa para que os cargos de Procurador de Estado Chefe e de Subprocurador Geral do Estado fossem livremente nomeados pelo Governador, isto é ocupados por cidadãos alienígenas à carreira" (fls. 16/17).

Assevera que o Advogado Público exerce uma função de controle da Administração, na medida em que defende o interesse público, e não o interesse do governo, razão por que se mostra incabível a investidura de quem se submeta à vontade de quem os tenha contratado ou nomeado (fl. 18).

Segue afirmando que o cargo em tela "não somente protagoniza a função de direção jurídica, mas também consubstancia os atributos de consultoria e assessoria jurídica, especialmente privativos aos advogados legalmente inscritos na ordem dos Advogados do Brasil" (fl. 21), segundo o disposto no art. 1º, II, da Lei 8.906/94.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 544.508/AP (Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19/9/05), apreciou questão análoga à presente e decidiu que a indicação para o exercício da advocacia pública pressupõe a habilitação na Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta que a "consultoria e o assessoramento jurídico – além de serem privativas de advogado com inscrição na OAB, como já visto – são também subordinadas técnica e juridicamente ao Advogado-Geral da União" (fl. 25), segundo o Decreto 6.764/09.

Aduz que o ato impugnado contraria a Orientação Normativa 28, de 9/4/09, segundo a qual a competência para representar judicial e extrajudicialmente a União, suas autarquias e fundações públicas, bem como para exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, é exclusiva dos membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

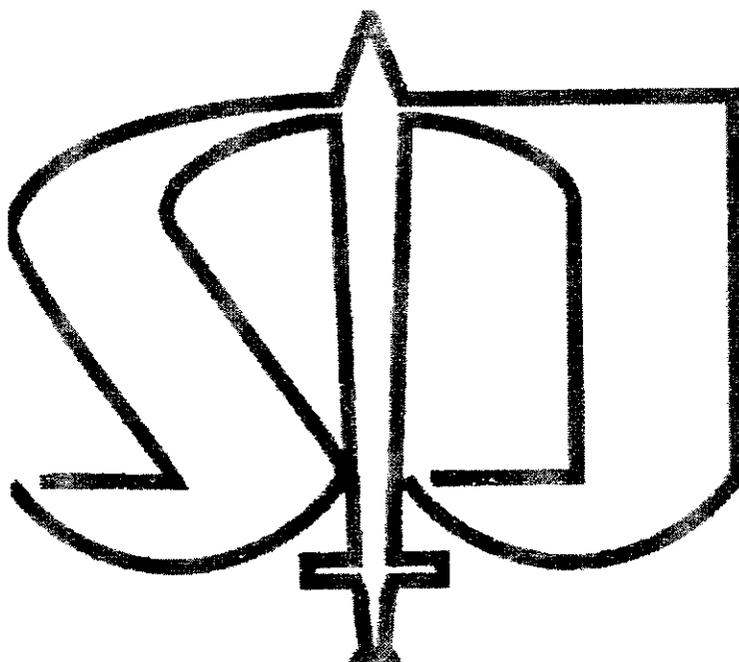
Requer o deferimento de liminar para determinar a exoneração do nomeado, assim como a concessão da ordem "no sentido de declarar que o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, ou outro que porventura seja criado com as mesmas atribuições, deva ser ocupado por integrante efetivo da carreira de procurador da fazenda nacional" (fl. 28).

A liminar foi indeferida (fl. 198). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo regimental (fls. 204/212).

A Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República prestou informações. Defende, em essência, que o cargo público em discussão, criado pelo Decreto 6.764/09, possui atribuições eminentemente administrativas, sendo-lhe estranhas quaisquer atividades de assessoria ou de consultoria jurídicas, não lhe competindo, ainda, a coordenação de representação judicial da UNIÃO na execução da Dívida Ativa da União (fls. 231/241).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República
EDILSON ALVES DE FRANÇA, opina pela denegação da ordem (fls. 256/263).

É o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.378 - DF (2009/0101968-1)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. NOMEAÇÃO DE PESSOA NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OU DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E NÃO INSCRITA NA OAB. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Ao Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não compete o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídicos, tampouco de representação judicial ou extrajudicial. Em consequência, referido cargo público pode ser ocupado por pessoa estranha aos quadros da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia-Geral da União e desprovida de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

2. Prevalece, à míngua de disposição em sentido contrário, a regra geral que rege a Administração Pública segundo a qual os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal, não se restringindo, na hipótese, aos profissionais da advocacia. Inexistência de ato ilegal ou abusivo.

3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Consoante se verifica no relatório, o SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ impetra mandado de segurança com a finalidade de impugnar o ato da MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, consubstanciado na nomeação de Paulo Ricardo de Souza Cardoso, Auditor da Receita Federal do Brasil, para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

Registro que o Decreto 6.764, de 10/2/09, foi revogado pelo Decreto 7.050, de 23/12/09. Ambos cuidam da Estrutura Regimental e do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda.

Segundo o art. 2º, II, "a", do Decreto 6.764/09, vigente à época da impetração, não modificado pelo Decreto 7.050/09, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é composta dos seguintes órgãos: 1) Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e

Financeira; 2) Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário; 3) Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa; 4) Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União; e 5) Departamento de Gestão Corporativa.

De acordo com o Anexo II do Decreto 6.764/09, assim como disciplina o Decreto 7.050/09, encontram-se subordinadas ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e a Coordenação-Geral de Grandes Devedores.

Outrossim, cabe ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa, cuja nomeação do Diretor é impugnada por meio do presente *mandamus*, na redação do Decreto 6.764/09:

Art. 13. Ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União compete:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

II - orientar as unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos;

III - atuar em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e outros órgãos, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, bem assim da arrecadação de receitas;

IV - propor diretrizes e atos normativos, bem assim medidas para a racionalização das tarefas administrativas pertinentes à apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

V - propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária federal no que se referir à cobrança da dívida ativa;

VI - orientar e supervisionar a atuação das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere aos serviços da cobrança da dívida ativa;

VII - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da dívida ativa com as Secretarias da Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais, ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

O impetrante defende que a direção do Departamento de Gestão da Dívida Ativa deve recair tão somente sobre membros da Advocacia-Geral da União, mais precisamente do quadro efetivo da Procuradoria-Geral da União. Assevera, ainda, que o nomeado deve se encontrar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Da leitura dos Decretos 6.764/09 e 7.050/09, verifica-se que a

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é composta por órgãos com atribuições de natureza essencialmente jurídica, tais como a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira e a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, e de natureza administrativa, de que são exemplos o Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União e o Departamento de Gestão Corporativa.

Essa estrutura organizacional amolda-se ao disposto no art. 9º do Decreto 6.764/09, regra atualmente preconizada no art. 8º do Decreto 7.050/09, segundo o qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional técnica e juridicamente encontra-se subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda.

Com efeito, se todas as atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fossem de natureza jurídica, segundo indicam os argumentos da impetrante, não haveria falar em subordinação administrativa ao Ministro de Estado da Fazenda. Há atribuições de ordem eminentemente administrativa, com destaque para a coordenação da dívida ativa, que se mostram de extrema relevância.

Nesse contexto, apresenta-se imprescindível, por exemplo, a existência de unidades encarregadas do planejamento estratégico, destinadas a gerir a dívida ativa. Essa atividade não pode ser considerada essencialmente de natureza jurídica.

O fato de o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa ser de suma importância para a administração fazendária não determina, por si só, seja ele ocupado tão somente por membro da Procuradoria da Fazenda Nacional. As qualificações exigidas para o bom desempenho das atribuições legais desse cargo podem ser encontradas, sem dúvidas, em pessoas estranhas à mencionada carreira.

Com efeito, não é a circunstância de ter sido aprovado em concurso público de provas e títulos para provimento do cargo efetivo de Procurador da Fazenda Nacional, não obstante suas conhecidas concorrência e dificuldade técnica, que torna esse servidor o único habilitado a assumir o cargo em referência. Aliás, este não é o ponto nodal da questão.

É oportuno gizar que a nomeação, no caso, recaiu sobre titular do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, carreira de Estado, relevantíssima, cujo ingresso pressupõe prévia aprovação em concurso público igualmente difícil, notoriamente concorrido, cujos candidatos devem ostentar formação de nível superior.

Outrossim, ressalto que o art. 4º, VII, da Lei 11.890/08, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do

Brasil e dá outras providências, prevê expressamente que seus integrantes somente poderão ter exercício, entre outros, na Procuradoria-Geral da Fazenda, o que demonstra que o preenchimento dos cargos nesse órgão não é de exclusividade dos membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, *in verbis*:

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

V – ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes; e
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

De acordo com o art. 131 da Constituição Federal, representa a União, judicial e extrajudicialmente, a Advocacia-Geral da União, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Dispõe o § 3º do referido artigo que: "Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei".

O Departamento de Gestão da Dívida Ativa, muito embora seja órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não envolve a coordenação da representação judicial ou extrajudicial da União na execução da dívida, tampouco nele são exercidas atividades de consultoria e assessoramento eminentemente jurídicos.

Consoante se depreende da leitura do art. 13 do Decreto 6.764/09, acima transcrito, cujo teor se encontra atualmente reproduzido no art. 12 do Decreto 7.050/09, compete a referido órgão, essencialmente, a administração da Dívida Ativa da União, mediante atividades de planejamento, orientação, coordenação e proposição de diretrizes, visando ao aperfeiçoamento das estratégias de cobrança da dívida ativa. Assim, não constitui requisito da pessoa investida no cargo em tela a inscrição na OAB.

Das informações prestadas pela Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, transcrevo o seguinte excerto, que bem esclarece as atribuições do então recém-criado Departamento de Gestão da Dívida Ativa (fl. 237):

Vale pontuar, aqui, ainda que brevemente, que a criação desse Departamento se coloca como uma das etapas de um processo destinado à implantação de um novo modelo de Administração Tributária, caracterizado por uma maior integração entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A partir desse novo modelo, o processo de cobrança do crédito tributário, iniciado na Receita Federal do Brasil e que, a partir de um dado momento, chega à Procuradoria da Fazenda Nacional, passa a ser visto como um todo, sob uma perspectiva macro: afinal, o processo de cobrança do crédito tributário é um só, embora integrado por duas fases indissociavelmente conectadas e que se dividem, basicamente, em função dos sujeitos que atuam na direção de cada uma delas.

Com isso, espera-se, dentre outras metas, imprimir mais agilidade na cobrança da Dívida Ativa, detectando os créditos efetivamente "cobráveis" (p. ex, não atingidos pela prescrição), bem como identificando o custo-benefício dessa cobrança; em suma, espera-se atingir um maior nível de eficiência no processo de recuperação do crédito tributário.

Veja-se que a Dívida Ativa da União, na perspectiva desse novo modelo, é encarada sob o prisma precipuo da gestão, e não, primordialmente, sob o prisma jurídico, tal como ocorria até então. De fato, qualificar o crédito tributário, identificar os custos da cobrança, cotejando-o com os benefícios que dela podem decorrer, definir estratégias de cobrança administrativa da Dívida Ativa, são atribuições relacionadas, eminentemente, à gestão, à administração desejadamente eficiente e racional da Dívida Ativa; nessas atribuições, prepondera o caráter administrativo, e não o jurídico. E são essas, justamente, as atribuições cuja coordenação restou conferida ao novo Departamento de Gestão da DAU. (grifos no original, fls. 237/238)

Em resumo, ao Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não compete o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídicos, tampouco de representação judicial ou extrajudicial. Em consequência, referido cargo público pode ser ocupado por pessoa estranha aos quadros da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia-Geral da União e desprovida de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Não obstante o ideal fosse o preenchimento dos cargos em comissão por servidores de carreira, prevalece, à míngua de disposição em sentido contrário, a regra geral que rege a Administração Pública segundo a qual referidos cargos são de livre nomeação e exoneração, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal, não se restringindo, na hipótese, sequer aos profissionais da advocacia. Logo, não há ilegalidade ou abuso ou desvio de poder no ato impugnado.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República EDILSON ALVES DE FRANÇA

(fls. 262/263):

22. Sinceramente, diante do que se colhe dos autos, constitui-se evidente exagero definir-se a nomeação de Paulo Ricardo de Souza Cardoso como ato "absolutamente ilegal". A pretensão posta no sentido de que "...a autoridade coatora o exonere, 48 (quarenta e oito horas) após a intimação..." soa como verdadeira afetação jurídica. Em verdade, inexistente norma ou comando legal que vede, expressa ou tacitamente, a nomeação de auditores para ocupar a direção do referido Departamento Fazendário. A invocação de dispositivos legais que restringe o exercício da advocacia aos profissionais da área, buscar dar feição de ilegalidade ao ato de nomeação, evidentemente não se aplicam ao caso.

23. Repita-se, não há lei cuidando dessa matéria. Se existisse ou despontasse norma disciplinando o acesso ao cargo, aí então haveria, sim, uma retração na competência normativa da autoridade impetrada. Como não há, prevalece a autonomia administrativa, sobretudo quando não confrontante com os demais princípios aos quais se submete a administração pública.

Por fim, em se tratando de nomeação para cargo público, cujas atribuições não exigem conhecimentos essencialmente jurídicos, consoante vimos, a moldura fática se apresenta diversa da estabelecida tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 2.682/AP (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ 12/2/09) quanto do Superior Tribunal de Justiça (REsp 544.508/AP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 19/9/05). Com efeito, em ambos os casos foi discutida a nomeação para cargos que exercem função consultiva e de representação contenciosa, quais sejam, a de Procurador de Estado Chefe e Subprocurador Geral do Estado do Amapá e, no segundo, o de Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado do Amapá.

Ante o exposto, **denego a segurança**. Custas conforme a lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. **Julgo prejudicado** o agravo regimental.

É o voto.



PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2297 /2009

Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Exma. Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo de que seja exonerado o atual ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da DAU, sob a alegação de tal cargo é privativo de membro efetivo da AGU, mas especificamente da PGFN.

1. O Departamento de Gestão da DAU, criado pelo Decreto n. 6764/09, não possui atribuições eminentemente jurídicas, sendo-lhe estranhas quaisquer atividades de assessoria/consultoria jurídicas.

2. A coordenação da gestão da Dívida Ativa da União, atribuição de índole eminentemente administrativa conferida ao Departamento de Gestão da DAU, não envolve a coordenação de representação judicial da União na execução da sua Dívida Ativa tributária. atividade ligada à competência prevista nos artigos 131, §3º da CF/88 e 12, inc. II da LC n. 73/93

3. Improcedência do presente *mandamus*.

I

Relato dos fatos

A Casa Civil da Presidência da República formulou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pedido de subsídios, destinados à elaboração das informações a serem prestadas pela Exma. MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança Coletivo n. 200901019681 (14378), impetrado, no STJ, pelo SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ. Vieram a esta Coordenação-Geral de Representação



Judicial da Fazenda Nacional (CRJ), da PGFN, cópias dos autos do Mandado de Segurança Coletivo em foco, para análise e elaboração dos subsídios requeridos.

2. Conforme se extrai dos autos do presente *mandamus*, pretende o Sindicato impetrante a exoneração do atual ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União – DAS 5, da PGFN, o auditor da Receita Federal do Brasil PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO, cuja nomeação ocorreu em 27/02/2009, com a declaração de que o referido cargo somente poderia ser ocupado por Procurador da Fazenda Nacional.

3. Alega o Sindicato impetrante, em suma, que: a gestão da dívida ativa é um dos pilares da PGFN, senão a mais importante função da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que por isso não poderia ser dirigida por pessoa alheia aos quadros efetivos de Procurador da Fazenda Nacional, mormente por não inscrito na OAB/DF; o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da DAU é de direção e consultoria jurídica, e que tem sob sua subordinação a Coordenação-geral de Grandes Devedores – CGD e a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União – CDA, ambas com atribuições regimentais somente exercidas por Procuradores da Fazenda Nacional; o ato impugnado contraria a Orientação Normativa nº 28 da AGU, que confere competência exclusiva aos membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados para representar judicial e extrajudicialmente a União, suas autarquias e fundações, bem como para exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo federal

4. ~~Percebe-se que as premissas essenciais que fundamentam a pretensão deduzida pelo Sindicato impetrante parecem ser, basicamente, as seguintes: (i) o Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, órgão integrante da cúpula da PGFN, possui atribuições eminentemente jurídicas, vale dizer, de consultoria e assessoramento jurídicos, todas privativas da Advocacia-Geral da União (AGU), ex vi do art. 131, caput da Constituição Federal de 1988; (ii) não bastasse isso, é certo que as atribuições relativas à gestão da Dívida Ativa da União, que, atualmente, integram o rol de competências do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, são, à luz do art. 131, §3º da Constituição Federal de 1988, privativas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).~~

5. Com base nessas duas premissas, conclui o Sindicato impetrante, a fim de fundamentar a sua pretensão, que a chefia do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, materializada no cargo do seu Diretor, apenas pode ser exercida por membro da Advocacia-Geral da União, mais precisamente por integrante dos quadros efetivos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

6. Ocorre que, conforme restará adiante demonstrado, as premissas invocadas pelo Sindicato impetrante não correspondem à realidade, eis que absolutamente equivocadas e inconsistentes, razão pela qual a conclusão que lhes segue é, igualmente, equivocada e inconsistente.

7. De fato, as razões expostas logo a seguir pretendem demonstrar que: (i) o Departamento de Gestão da DAU não possui atribuições eminentemente jurídicas, sendo-lhe estranhas quaisquer atividades de assessoria/consultoria jurídicas, não havendo que se falar na exclusividade dos Procuradores da Fazenda Nacional para funções eminentemente administrativas dentro da PGFN; (ii) a coordenação das atividades de gestão da Dívida Ativa da União, atualmente de competência do Departamento de Gestão da Dívida Ativa



da União, não envolve a coordenação de representação judicial da União na execução da sua Dívida Ativa tributária, atividade ligada à competência privativa da PGFN prevista nos artigos 131, §3º da CF/88 e 12, inc. II da LC n. 73/93.

8. Assim, com respaldo nessas razões, passa-se, doravante, à demonstração da improcedência do presente *mandamus*.

II

Natureza administrativa das atribuições afetas ao Departamento de Gestão da DAU – ausência de impedimento de que a sua chefia seja ocupada por pessoa estranha à carreira da AGU

a) Considerações iniciais - estrutura e atribuições do Departamento de Gestão da DAU

9. Inicialmente, mostra-se absolutamente imprescindível que se proceda a uma breve exposição da estrutura interna da Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo a possibilitar a visualização do Departamento de Gestão da DAU dentro dessa estrutura e, principalmente, de forma a facilitar a compreensão acerca das atribuições materiais desse Departamento.

10. Com efeito, até fevereiro de 2009, a estrutura interna da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional¹ era regida pelo Decreto n. 6.661, de 25 de novembro de 2008, sendo que seus órgãos de cúpula estavam estruturados, essencialmente, da seguinte forma:

- Procurador-Geral da Fazenda Nacional
- 4 Procuradorias-Gerais Adjuntas
- 10 Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Administração e Planejamento (CAP)
 - Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF)
 - Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT)
 - Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA)
 - Coordenação-Geral dos Grandes Devedores (CGD)
 - Coordenação-Geral Jurídica (CJU)
 - Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional (CRE)
 - Coordenação-Geral de Operações Financeiras (COF)
 - Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ)
 - Coordenação-Geral da Tecnologia da Informação

11. Cada uma das Procuradorias-Gerais Adjuntas era responsável por algumas Coordenações-Gerais, de acordo com as atribuições destas últimas; as atribuições das Coordenações Gerais, por sua vez, podiam (e, atualmente, ainda podem, salvo algumas exceções, conforme será visto mais adiante) ser encontradas no Regimento Interno da PGFN².

12. Com o recente advento do Decreto n. 6764, de 10 de fevereiro de 2009, a estrutura interna da PGFN restou bastante alterada, e, vale antecipar, não apenas em seu aspecto formal, mas, principalmente, em seu aspecto substancial. Com isso se quer dizer que a reestruturação implementada pelo Decreto n. 6474/09 na organização interna da PGFN foi acompanhada por uma remodelagem nas próprias atribuições materiais afetas a alguns dos órgãos que integram a

¹ De acordo com a LC 73/93, a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão administrativamente vinculado ao Ministério da Fazenda. De outra ponta, de acordo com o Decreto n. 6764/09, a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão técnico e juridicamente subordinado à Advocacia-Geral da União.

² Publicado no DOU de 03/07/97, Seção I, p. 14017



sua cúpula. Assim, conforme será melhor visto mais adiante, houve uma verdadeira redistribuição de atribuições entre as Coordenações-Gerais, de modo a compatibilizá-las com o novo modelo de gestão da Dívida Ativa da União inaugurado a partir do advento do Decreto n. 6764/09.

13. Assim, de acordo com o Decreto n. 6764/09, a atual estrutura da cúpula da Procuradoria da Fazenda Nacional é a seguinte:

- Procurador-Geral da Fazenda Nacional
- Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira, responsável pelas seguintes Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional (CRE)
 - Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF)
 - Coordenação-Geral de Operações Financeiras (COF)
- Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, responsável pelas seguintes Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ)
 - Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT)
- Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa, responsável pela seguinte Coordenação-Geral:
 - Coordenação-Geral Jurídica (CJU)
- Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, responsável pelas seguintes Coordenações Gerais:
 - Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA)
 - Coordenação-Geral dos Grandes Devedores (CGD)
- Departamento de Gestão Corporativa, responsável pelas seguintes Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Administração e Planejamento (CAP)
 - Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação (CTI)

14. Voltando o foco, especificamente, para o Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, é de se destacar que, de acordo com a roupagem que lhe foi dada pelo Decreto n. 6764/09, as suas atribuições estão essencialmente relacionadas à gestão, ou seja, à administração da Dívida Ativa da União; assim é que, sob o prisma estrito da gestão da Dívida Ativa, foram conferidas a esse novo Departamento da PGFN as seguintes atribuições:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

II - orientar as unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos;

III - atuar em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e outros órgãos, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, bem assim da arrecadação de receitas;

IV - propor diretrizes e atos normativos, bem assim medidas para a racionalização das tarefas administrativas pertinentes à apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;



V - propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária federal no que se referir à cobrança da dívida ativa;

VI - orientar e supervisionar a atuação das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere aos serviços da cobrança da dívida ativa;

VII - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da dívida ativa com as Secretarias da Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais, ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.¹⁵³

15. Percebe-se que, de acordo com a reestruturação implementada pelo Decreto n. 6764/09, ao novo Departamento de Gestão da DAU incumbe, basicamente, administrar a Dívida Ativa da União, mediante o desempenho das seguintes atribuições: coordenação, planejamento e supervisão das atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União; definição de estratégias de cobrança da Dívida Ativa da União; orientação às demais unidades da PGFN em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à Dívida Ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos; proposição de medidas tendentes à racionalização das atividades administrativas de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União.

16. E, justamente por estarem diretamente vinculadas ao Departamento de Gestão da DAU, sendo dele partes integrantes, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA) e a Coordenação-Geral dos Grandes Devedores (CGD) tiveram suas atribuições inteiramente remodeladas com o advento do Decreto n. 6764/09, de modo a se tornarem compatíveis com o perfil e com o conteúdo das atribuições conferidas ao novo Departamento. A título de exemplo, registre-se que a CDA e a CGD, antes responsáveis, de acordo, respectivamente, com o Regimento Interno da PGFN e com a Portaria PGFN n. 320/2008⁴, pelo assessoramento, consultoria e direção jurídicas relativas à execução judicial da Dívida Ativa da União, emitindo orientações jurídicas sobre a matéria, em face do Decreto n. 6764/09 passaram a ter suas atribuições restritas à coordenação das atividades essencialmente relacionadas à administração da Dívida Ativa da União.

17. Assim, essas atribuições, antes afetas à CDA e à CGD, de assessoramento, consultoria e direção jurídicas relativas à cobrança judicial da Dívida Ativa da União, foram deslocadas para a Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ) e para a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), vinculadas, como visto, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário; assim, atualmente, as atribuições relativas à execução judicial da dívida ativa da União, exercidas mediante a expedição de orientações jurídicas, cabe à CRJ ou à CAT, conforme o objeto da manifestação a ser expedida seja preponderantemente processual ou tributário, respectivamente.

³ Art. 13 do Decreto n. 6764/09.

⁴ A Portaria PGFN n. 320/2008 elenca e disciplina as atribuições afetas à Coordenação-Geral dos Grandes Devedores.



18. Isso significa que o Regimento Interno da PGFN e a Portaria PGFN n. 320/2008, naquilo que forem incompatíveis com o Decreto n. 6764/09, encontram-se, atualmente, revogados. Veja-se que o Regimento Interno da PGFN e a Portaria PGFN n. 320/2008 (Portarias editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente) devem guardar compatibilidade com os atos normativos que lhes sejam hierarquicamente superiores, como é o caso do Decreto n. 6764/09 (editado pelo Presidente da República), sob pena de perderem a eficácia na medida da incompatibilidade.

19. Assim, os dispositivos do Regimento Interno da PGFN e da Portaria PGFN n. 320/2008, que atribuem, respectivamente, à CDA e à CGD competências incompatíveis com o rol de atribuições estrito conferido ao Departamento de Gestão da DAU pelo novel Decreto n. 6764/09, encontram-se, atualmente, revogados; é o caso, por exemplo, do art. 15 do Regimento Interno da PGFN, bem como do art. 16, incisos III e IV da Portaria PGFN n. 320/2008, dentre outros. Vale registrar, ainda sobre o tema, que, atualmente, encontra-se em fase final de elaboração o novo Regimento Interno da PGFN, no qual constarão as atribuições da CDA e da CGD já compatibilizadas com as previsões contidas no Decreto n. 6764/09, exatamente conforme preconiza o art. 43 do Decreto sob referência⁵.

20. Uma vez posicionado o Departamento de Gestão da DAU dentro da estrutura interna da PGFN, bem como expostas as atribuições conferidas a esse novo Departamento, passa-se, doravante, a examinar a natureza dessas atribuições. Assim, no tópico seguinte, restará demonstrado que, ao contrário do que pretende convencer o Sindicato impetrante, o Departamento de Gestão da DAU possui atribuições de índole eminentemente administrativa, sendo completamente estranha às suas atribuições a coordenação de atividades de assessoramento e de consultoria jurídicas.

b) Natureza das atribuições do Departamento de Gestão da DAU

21. Como visto no tópico acima, ao Departamento de Gestão da DAU compete a coordenação da administração da Dívida Ativa; assim, todas as atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 13 do Decreto n. 6764/09 são como meios que possibilitam a consecução do fim a que se destina esse novel Departamento, a saber, gerir, de forma mais racional e efetiva, a Dívida Ativa da União.

22. Vale pontuar, aqui, ainda que brevemente, que a criação desse Departamento se coloca como uma das etapas de um processo destinado à implantação de um novo modelo de Administração Tributária, caracterizado por uma maior integração entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A partir desse novo modelo, o processo de cobrança do crédito tributário, iniciado na Receita Federal do Brasil e que, a partir de um dado momento, chega à Procuradoria da Fazenda Nacional, passa a ser visto como um todo, sob uma perspectiva macro: afinal, o processo de cobrança do crédito tributário é um só,

⁵ Art. 43 do Decreto n. 6764/09: *Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimeal, as competências às respectivas unidades, as atribuições de seus dirigentes, a descentralização dos serviços e as áreas de jurisdição dos órgãos descentralizados.*



embora integrado por duas fases indissociavelmente conectadas e que se dividem, basicamente, em função dos sujeitos que atuam na direção de cada uma delas.

23. Com isso, espera-se, dentre outras metas, imprimir mais agilidade na cobrança da Dívida Ativa, detectando os créditos efetivamente "cobráveis" (p. ex. não atingidos pela prescrição), bem como identificando o custo-benefício dessa cobrança; em suma, espera-se atingir um maior nível de eficiência no processo de recuperação do crédito tributário.

24. Veja-se que a Dívida Ativa da União, na perspectiva desse novo modelo, é encarada sob o prisma precípua da gestão, e não, primordialmente, sob o prisma jurídico, tal como ocorria até então. De fato, qualificar o crédito tributário, identificar os custos da cobrança, cotejando-o com o benefícios que dela podem decorrer, definir estratégias de cobrança administrativa da Dívida Ativa, são atribuições relacionadas, eminentemente, à gestão, à administração desejadamente eficiente e racional da Dívida Ativa; nessas atribuições, prepondera o caráter administrativo, e não o jurídico. E são essas, justamente, as atribuições cuja coordenação restou conferida ao novo Departamento de Gestão da DAU.

25. Portanto, ao contrário do que alega o Sindicato impetrante, as atribuições afetas ao Departamento de Gestão da DAU possuem caráter eminentemente administrativo, e não jurídico; dentre elas, não há qualquer atribuição de assessoramento, consultoria ou direção jurídicas. Na verdade, estas atribuições de assessoramento, consultoria e direção jurídicas, atualmente, cabem a outros órgãos da cúpula da PGFN, e não ao Departamento de Gestão da DAU.

26. Quanto a essa última afirmação, é de se destacar que, conforme visto anteriormente, algumas das atribuições eminentemente jurídicas antes afetas à CDA e à CGD (ou seja, antes afetas às duas Coordenações-Gerais atualmente vinculadas ao Departamento de Gestão da DAU) foram redistribuídas entre outras duas Coordenações-Gerais (CRJ e CAT), ambas vinculadas à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário.

27. Tanto é assim que, conforme se extrai do art. 11 do Decreto n. 6764/09, as atribuições de assessoramento, consultoria e direção jurídicas, relativas à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, inclusive em relação à cobrança judicial da Dívida Ativa da União, cabem, atualmente, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso tributário; igualmente, as atribuições de assessoramento, consultoria e direção jurídicas, relativas às matérias jurídicas pertinentes a assuntos tributários (inclusive aquelas pertinentes aos aspectos jurídicos da Dívida Ativa), cabem à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário; por fim, as atribuições de consultoria jurídica a outros órgãos do Ministério da Fazenda cabem, também, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário.

28. Exatamente em razão da natureza eminentemente administrativa, e não jurídica, do rol de competências atribuído ao Departamento de Gestão da DAU, pode-se afirmar que esse Departamento não expede pareceres ou notas jurídicas; tais manifestações jurídicas, a depender da matéria, são expedidas pelos demais órgãos que integram a cúpula da PGFN, especialmente pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso tributário, caso se trate de matéria tributária ou processual, esta última relacionada à representação judicial da Fazenda Nacional.

29. Diversamente, as orientações cuja expedição compete ao Departamento de Gestão da DAU são aquelas cunhadas a partir de uma perspectiva de gestão da Dívida Ativa, destinadas



a imprimir mais eficiência à cobrança da Dívida Ativa da União. São orientações de índole administrativa, e não jurídica.

30. Partindo-se desses elementos, o de que a atividade desenvolvida no Departamento de Gestão da DAU é eminentemente administrativa e não eminentemente jurídica, cai por terra toda a argumentação desenvolvida na petição inicial, porquanto é inquestionável que atividades dessa natureza podem ser exercidas por terceiros, sejam ou não advogados, sejam ou não membros efetivos da AGU.

31. Reforça-se que não procede a alegação, feita pelo Sindicato-impetrante, de que ao Diretor do Departamento da Gestão da DAU cabe exercer direção jurídica em relação a todos os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam nas atividades de inscrição, de arrecadação e de cobrança da Dívida ativa da União. Na verdade, a coordenação, exercida pelo Departamento de Gestão da DAU, das atividades das demais unidades descentralizadas da PGFN relativas à Dívida Ativa da União se dá sob o prisma majoritariamente administrativo, ou seja, é uma coordenação preponderantemente administrativa, e não jurídica. A coordenação jurídica das atividades das demais unidades da PGFN, ainda que ligadas à Dívida Ativa da União, é exercida pelos outros órgãos da cúpula da PGFN, especialmente pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, e não pelo referido Departamento.

32. Equivocada, portanto, está a premissa, invocada pelo Sindicato impetrante, de que o Departamento de Gestão da DAU possui atribuições de direção, assessoramento e de consultoria jurídicas, ~~de modo que se encontra equivocada, igualmente, a conclusão de que a sua chefia, por força do que decorre do art. 131, caput da CF/88, somente pode ser exercida por membro efetivo da AGU.~~

III

A gestão da Dívida Ativa da União é atividade administrativa, que não equivale às atividades de representação da União na execução da Dívida Ativa da União, tidas, estas, como privativas da PGFN pela CF/88 e pela LC n. 73/93

33. Conforme visto anteriormente, as atribuições conferidas ao novo Departamento de Gestão da DAU pelo Decreto n. 6764/09 são todas relacionadas à gestão, vale dizer, à administração da Dívida Ativa da União; também conforme visto anteriormente, tais atribuições, justamente por possuírem perfil administrativo, e não eminentemente jurídico, não possuem qualquer caráter de assessoramento e consultoria jurídica

34. Entretanto, segundo alega o Sindicato-impetrante, as atribuições relacionadas à gestão da Dívida Ativa da União, conferidas ao novel Departamento de Gestão da DAU, além de possuírem caráter jurídico (o que, como demonstrado anteriormente, não procede), são privativas da PGFN, por força do que estipula o art. 131, §3º da CF/88; por tal motivo, a chefia do referido Departamento somente poderia ser exercida por Procurador da Fazenda Nacional. Entretanto, essa alegação, assim como a conclusão dela decorrente, mostra-se equivocada.

35. Com efeito, preconiza o art. 131, §3º da CF/88 que *"na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei"*. E, na esteira desse dispositivo constitucional, dispõe o LC n. 73/93, em seu art. 12, inc. II, que compete à PGFN, *"representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário"*.



36. A partir da leitura dos dispositivos acima referidos, percebe-se que a competência exclusiva da PGFN neles referida é a de representação da União na execução da dívida ativa de natureza tributária. E por "execução da dívida ativa tributária" se compreende a cobrança, especialmente por meio de execução fiscal, regida pela Lei n. 6830/80, dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União.

37. Ora, a coordenação da gestão da Dívida Ativa da União, conferida ao novo Departamento de Gestão da DAU, não engloba qualquer atividade relativa à representação judicial da União na execução da dívida ativa de natureza tributária. De fato, gerir a Dívida Ativa, traçando estratégias para a recuperação do crédito tributário, identificando e qualificando esses créditos, enfim, propondo diretrizes tendentes a racionalizar a cobrança do crédito tributário, não são atividades ligadas à representação da União na execução da Dívida Ativa tributária.

38. Assim, pela análise do rol de atribuições conferido ao mencionado Departamento pelo art. 13 do Decreto n. 6764/09, percebe-se, sem muito esforço, que nele não se inclui a coordenação da representação da União na execução da sua dívida ativa tributária; na verdade, essa coordenação incumbe, atualmente, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, conforme se extrai do art. 11, incisos I e VIII do Decreto n. 6764/09.

39. Atualmente, portanto, cabe à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário ~~(e não ao Departamento de Gestão da DAU) a coordenação de toda a~~ representação judicial da União, inclusive daquela verificada por ocasião da execução judicial da Dívida Ativa da União. Vale lembrar, aqui, que antes do advento do Decreto n. 6764/09, a coordenação das atividades de cobrança judicial da Dívida Ativa, cabia à CDA e a CGD, sendo certo que, após o seu advento, tal atribuição passou à CRJ e à CAT, ligadas, como visto, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário.

40. Destaque-se, ainda, que a coordenação das atividades de representação da União na execução da sua Dívida Ativa, por possuir índole eminentemente jurídica, não poderia ser exercida pelo novo Departamento da Gestão da DAU, tendo em vista que a coordenação exercida por esse novo Departamento é restrita à gestão da Dívida Ativa, ou seja, é uma coordenação administrativa. Por outro lado, a coordenação jurídica das atividades exercidas pelas unidades descentralizadas da PGFN, ainda que ligadas à Dívida Ativa da União, cabe, atualmente, a outros órgãos da cúpula da PGFN, e não ao Departamento de Gestão da DAU.

41. Assim, nada impede que a chefia do novo Departamento de Gestão da DAU seja exercida por profissional estranho aos quadros efetivos da PGFN ou da AGU, eis que, ao contrário do que afirma o impetrante, a coordenação das atividades de gestão da Dívida Ativa da União possui índole eminentemente administrativa, e não jurídica, conforme visto anteriormente.

IV

Conclusões

42. Conforme restou demonstrado ao longo deste Parecer, não há qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade da nomeação do Sr. Auditor da Receita Federal do Brasil PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO para ocupar o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, recentemente criado pelo Decreto n. 6764/09. De fato, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ⁵ JDF 213 VARA FLS: 0000195

contrário do que afirma o impetrante: (i) a chefia do novo Departamento não envolve qualquer atribuição de assessoramento, direção ou consultoria jurídicas; (ii) a coordenação da gestão da Dívida Ativa da União, atribuição de índole eminentemente administrativa, não compreende a competência privativa da PGFN a que se referem os artigos 131, §3º da CF/88 e 12. inc. II da LC n. 73/93, nos seus aspectos eminentemente jurídicos.

43. São essas, enfim, as considerações que conduzem à improcedência do presente *mandamus*. Sugere-se o envio deste Parecer à Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, a título de subsídio.

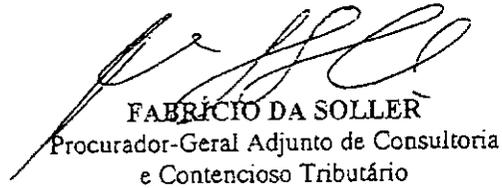
À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de junho de 2009.


JUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da Fazenda Nacional

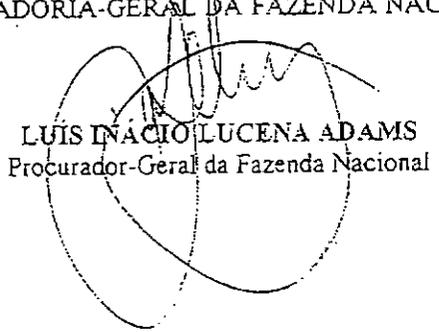
De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de junho de 2009.


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria
e Contencioso Tributário

Aprovo. Encaminhe-se à Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de junho de 2009.


LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



21ª VARA/DF
Fls. 196
Rúbrica /

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL- 21ª VARA

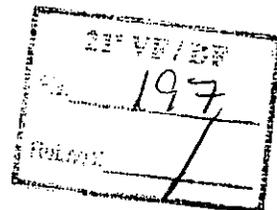


JUNTADA

Aos 12 de agosto de 2010
faço juntada a estes autos mandado
de citação e intimação

que se segue(m), na forma do Código de Processo
Civil, art. 162, § 4º, do qual tiro este termo.

M. F. M. M. M.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL- 21ª VARA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRIORITÁRIO

PROCESSO : AÇÃO POPULAR Nº 13362-40.2010.4.01.3400
 REQTE : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS
 REQDO : UNIÃO FEDERAL

CITAÇÃO DO (A) : PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOZO, na qualidade de litisconsorte passivo necessário

ENDEREÇO : ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO P, 8º ANDAR, GABINETE – BRASÍLIA-DF

FINALIDADE : Contestar, querendo, no prazo de lei, os termos da ação supracitada, intimando-o, ainda, para ciência da decisão de fls. 107/112, proferida nos autos supramencionados (cópia anexa).

ADVERTÊNCIA : Não sendo contestada a ação, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo litisconsorte passivo necessário, como verdadeiros (art. 285 do CPC).

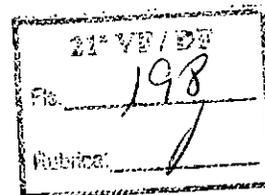
Expedi este mandado por ordem do Juízo Federal da 21ª Vara, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, sob as penas da lei.

Brasília, 5 de julho de 2010.

LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS
Diretora de Secretaria da 21ª Vara/DF

Francisco

 16/07/2010
 10:504
 Paulo Ricardo Cardozo
 DESEMPENHO DE GESTÃO
 10:504



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C E R T I D ã O

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado (Processo nº 13362-40.2010.4.01.3400, 21ª Vara), dirigi-me à Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda, Bloco "P", 8º Andar e, ali estando, citei e intimei, às 10h50, o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cardozo que aceitou a contrafé e após sua nota de ciência. O referido é verdade e dou fé. Brasília, 16 de julho de 2010.

Assinatura manuscrita de Antonio Fernando Alves, escrita em tinta preta.

Antonio Fernando Alves

Oficial de Justiça-Avaliador

Matrícula 7455

21ª VARA/DF	
Fls.	199
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

REMESSA

Aos 12 de agosto de 2010, na Secretaria da 21ª Vara, nesta cidade de Brasília, remeto estes autos de nº 30172-133624020104013400, à *Advocacia Geral da União, AGU*, para constar lavrei este termo.

[assinatura]

Secretaria da 21ª Vara

RECEBIMENTO

Aos 17 de 08 de 2010, recebi estes autos:

com parecer/petição () sem parecer/petição

Do que, para constar, lavrei este termo.

[assinatura]

Secretaria da 21ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal – 21ª Vara

Fis. 200
Rubrica ρ

EM BRANCO

JUNTADA

Aos 10 de 09 de 2010
faço juntada a estes autos da contestação
folhas 2011/249

que se segue(m), na forma do Código de Processo Civil, art. 162, § 4º, do que levou este termo.

M. A. S.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ação Popular nº 133624020104013400
Autores: Francisco Queiroz Caputo Neto e outros
Réus: União
Litisconsorte passivo necessário: Paulo Ricardo de Souza Cardoso

Paulo Ricardo de Souza Cardoso, brasileiro, casado, servidor público federal, CPF 285.075.840-04, residente e domiciliado na SQN, 304, Bloco “E”, apto 408, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal e endereço profissional na Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, 8º andar, Gabinete – Brasília-DF, **REPRESENTADO PELA PROCURADORIA – REGIONAL DA UNIÃO DA PRIMEIRA REGIÃO**, nos termos do art. 22 da lei 9.028/95, e Parecer anexo devidamente aprovado, com endereço no SAS, Quadra 02, Bloco E, 1º andar, Edifício PGU, Brasília, DF, onde recebe as comunicações processuais, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao pedido formulado pelo autor, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

É manifesta a tempestividade da presente contestação, pois embora a data citação tenha ocorrido em 16/07/2010, fl. 197, a juntada do respectivo mandado se deu em 12 de agosto de 2010, consoante se vê à fl.196-v. Logo, o prazo de 20 (vinte) dias previsto no inciso IV, do § 2º do artigo 7º da Lei 4.717/64, tem como termo inicial o dia 13/08/2010 e o seu vencimento recai sobre o dia 01/09/2010, portanto, é fora de dúvida a tempestividade da presente resposta.

II – PROCESSO.

Trata-se de ação popular, ajuizada por Francisco Queiroz Caputo Neto e outros, em face da União Federal, objetivando, em sede liminar, a exoneração do Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso, do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, e a nomeação de membro efetivo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional para o cargo.

No mérito, a parte autora requereu:

i) a anulação do ato administrativo de nomeação do Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, e a nomeação,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

em seu lugar, de membro efetivo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional;

ii) a declaração de que o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, ou outro equivalente, deva ser ocupado por integrante efetivo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Em suas razões, a parte autora alegou, em síntese, que o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União consiste em função eminentemente jurídica, qual seja, a direção da cobrança da dívida ativa, inclusive dos grandes devedores; e que o Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso não integra a carreira de Procurador da Fazenda Nacional e não possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduz, outrossim, que a qualidade de Procurador da Fazenda Nacional, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, são essenciais para as atribuições do cargo em questão.

A medida liminar requerida foi denegada por esse MM. Juízo (fls. 107/112), ao fundamento de que o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União *“está ligado ao gerenciamento e à cobrança da Dívida Ativa, sendo, assim, função meramente administrativa, e não jurídica”* (fls. 108/109).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

Há que se ressaltar o acerto da r. decisão indeferitória da tutela de urgência, sem prejuízo de ser lembrada, ainda, a expressa vedação legal de sua concessão, conforme se pode ver nos dispositivos infra:

Lei nº 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Com efeito, busca o autor popular impugnar ato da Excelentíssima Senhora Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência da República, autoridade que, como sabido, está sujeita à competência, na via do mandamus, do Superior Tribunal de Justiça.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

A parte autora requereu a integração ao polo passivo do Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso (fl. 121), e sua citação foi determinada a fl. 122.

III – LITISPENDÊNCIA.

A presente ação possui vínculo de litispendência com o Mandado de Segurança nº 14378 / DF, atualmente em curso perante o Superior Tribunal de Justiça, e que já conta com acórdão proferido por esta E. Corte (anexo).

O MS nº 14378 / DF foi impetrado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, em face de ato da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, consubstanciado na nomeação do Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso para o cargo de Direito do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

Conforme informado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRJ nº 1297/2009), o pedido deduzido no MS nº 14378 consiste na *“exoneração do atual ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, da PGFN, o auditor da Receita Federal do Brasil Paulo Ricardo de Souza Cardoso, com a declaração de que o referido cargo somente pode ser ocupado por Procurador da Fazenda Nacional”*.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

A identidade de pedidos é o bastante para configurar a litispendência entre ambas as ações, sendo indiferente a ocupação do polo passivo da ação mandamental pela autoridade coatora.

O E. Superior Tribunal de Justiça já entendeu caracterizada a litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária em que se deduzem pedidos idênticos, apesar da natural diferença entre os sujeitos que compõem os respectivos polos passivos.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. PARTES E PEDIDOS IDÊNTICOS.

1. Este recurso foi interposto na ação de mandado de segurança impetrado com o escopo de anular edital elaborado pelo Distrito Federal para viabilizar a alienação de imóvel funcional ocupado pelo ora recorrente, o qual se calca em suposta direito adquirido e nas disposições contidas na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69 para defender a necessidade de venda direta do apartamento, sem qualquer procedimento licitatório.

2. Acolhendo a preliminar de litispendência suscitada nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios extinguiu o mandamus sem resolução do mérito.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

3. A razão de ser do instituto da litispendência é impedir a existência de duas demandas envolvendo as mesmas partes e almejando um idêntico resultado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07.

5. Não pairam dúvidas de que o pedido formulado no mandado de segurança insere-se à perfeição no pedido deduzido na ação ordinária, isto é, ambos os feitos perseguem a sustação do procedimento licitatório e a venda direta do imóvel funcional aos atuais ocupantes com lastro na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69.

6. Isso se torna ainda mais evidente quando se constata que a confecção do edital impugnado no mandamus decorreu justamente da sentença proferida na ação ordinária, a qual, ao rejeitar o pleito do ora recorrente, cassou a liminar anteriormente deferida em medida cautelar e que vedava o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

Distrito Federal de praticar atos tendentes a submeter o imóvel funcional ao procedimento licitatório.

7. Recurso ordinário não provido.

(STJ, Segunda Turma, RMS 29729/DF, rel. Min. Castro Meira, DJe 24.02.2010, g.n.)

Em tal julgado, frisou-se a importância de se impedir a existência de duas ações almejando idêntico provimento como finalidade da norma processual, o que não pode ser contornado por artifícios como o ajuizamento posterior de ação de outra natureza.

Por sua vez, a diferença entre os sujeitos que compõem os respectivos pólos ativos não descaracteriza a litispendência, dado que a ação popular possui índole coletiva, em que a parte autora age como substituta da coletividade.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA COM O MS 13.582/DF. PRETENSÃO DE IMPEDIR O DESCONTO DOS DIAS PARADOS EM RAZÃO DE MOVIMENTO GREVISTA. AUDITORES FISCAIS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO MANDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

1. Para a configuração do instituto da litispendência em ações coletivas, deve-se levar em conta os beneficiários da tutela pleiteada e não o substituto processual que figura no polo ativo, para fins de verificação da identidade de partes no processo.

2. A indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos, muitas das vezes, importará na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a quem não manteve vínculo associativo com a entidade impetrante, que, na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a adequada substituta processual na tutela dos interesses da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a condução do processo; nessas hipóteses, portanto, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe e não somente pelos filiados à entidade que propôs a ação.

3. O fato de as ações possuírem ritos processuais diversos, não impede o reconhecimento da ocorrência de litispendência, uma vez que a identidade jurídica dos pedidos implica na inocuidade de uma demanda, caso a outra seja deferida; a *ratio essendi* do instituto da litispendência é impedir que a parte promova duas demandas com a mesma pretensão, além da ocorrência de resultados opostos para a mesma situação fática.

4. Não ficou comprovada a existência de acordos realizados entre o Poder Público e algumas entidades representativas da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

categoria, que permitisse o desconto em valor superior aos 10% deferidos na decisão liminar; inviável a consideração de argumento desprovido de corroboração fática, que somente reforça a falta da demonstração do direito subjetivo do Estado em não cumprir o *decisum*.

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Terceira Seção, AgRg na MC 14216 / RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 23.10.2008, g.n.)

Não poderia ser outro o entendimento do Egrégio STJ quanto à possibilidade de ocorrência de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária. Com efeito, não raras vezes o que se distingue é apenas o nome do ocupante do pólo passivo, no entanto tais sujeitos coincidem na fase recursal de ambos os ritos, em razão de a legitimidade recursal ser da pessoa jurídica de Direito Público a que está vinculada a autoridade impetrada.

No caso vertente, verificamos no pólo ativo membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no passivo a União, ao passo que na ação mandamental têm-se como impetrante o Sinprofaz, Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, e como impetrada a Senhora Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Em verdade há perfeita identidade de partes, além da já demonstrada coincidência de pedido. Ora, a entidade de classe, na



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

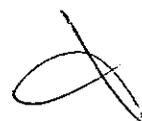
ação mandamental, pleiteia direito em favor de seus membros, logo, parte autora em sentido material não é o Sindicato, mas os seus substituídos, membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que são justamente os ocupantes do pólo ativo da presente ação popular. De outra parte, o réu na ação popular é a União, e o pólo passivo do mandado de segurança é ocupado por autoridade cujo ato coator é ato equiparável a ato da União, ou mesmo ato da União não por equiparação, mas próprio, pois aplicável à espécie a teoria do órgão.

Frise-se, por fim, que de início a parte autora incluiu apenas a União no polo passivo, deixando de requerer a citação do Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso, muito provavelmente como forma de impedir a identificação do MS nº 14378 / DF na distribuição inicial da presente ação.

Agindo dessa forma, a parte autora procedeu com patente deslealdade processual, violando o art. 14, inc. II do Código de Processo Civil, devendo ser responsabilizada nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal.

Requer-se, assim, a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.

IV – AUSÊNCIA DE PROVA DA CIDADANIA.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

Analisando os documentos acostados à petição inicial, verifica-se que não foram trazidas aos autos as cópias do título eleitoral, ou de documento correspondente, dos autores Deysi Cristina da Rolt e José Carlos Costa Loch.

Tais cópias são imprescindíveis para o processamento da presente ação, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei nº 4.717/65 (*“a prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda”*).

Com isso, deve ser proferida a extinção do processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

V – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A presente demanda carece de interesse de agir, em sua vertente necessidade, uma vez que a parte autora deixou de indicar em que consiste a lesividade do ato de nomeação impugnado.

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora limitou-se a afirmar que *“a ocupação pelo Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso do cargo citado está em literal confronto com moralidade*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

administrativa” (fl. 08), sem indicar elementos concretos configuradores de possível lesão à moralidade administrativa.

Ademais, a parte autora não logrou êxito em vincular a alegada ausência de habilitação para o cargo à efetiva possibilidade de dano à moralidade administrativa. Diferentemente, recorreu a argumentos apenas retóricos, como por exemplo ao afirmar que a ocupação do cargo em questão por *“cidadão que não é advogado público concursado e que sequer é advogado é fazer da Constituição Federal um mero ‘pedaço de papel’”* (fls. 19/20).

Com efeito, a abrangência da ação popular sobre atos atentatórios à moralidade administrativa não autoriza o seu manejo em caso de danos abstratos, sem que se comprove a real possibilidade de lesão advinda do ato.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela necessidade da comprovação de prejuízo, mesmo que não pecuniário.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE.

1. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.

2. Não há por que cogitar de dano à moralidade administrativa que justifique a condenação do administrador público a restituir os recursos auferidos por meio de crédito aberto irregularmente de forma extraordinária, quando incontroverso nos autos que os valores em questão foram utilizados em benefício da comunidade.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, Primeira Seção, EResp 260821 / SP, rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.02.2006, p. 654, g.n.)

Com isso, não tendo a parte autora sequer alegado a possível lesão ao patrimônio público decorrente do ato, deve ser reconhecida a ausência de necessidade da presente ação, e extinto o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

VI – MÉRITO.

No mérito, as alegações da parte autora não merecem acolhida.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

O Parecer PGFN/CRJ nº 1297/2009 (anexo), elaborado a respeito do Mandado de Segurança nº 14378 / DF, firmou a índole eminentemente administrativa do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, do respectivo cargo de Diretor.

O Parecer noticiou que a estrutura interna da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi alterada recentemente, com o advento do Decreto nº 6.764, de 20 de fevereiro de 2009, que organizou a cúpula da instituição da seguinte maneira:

- Procurador-Geral da Fazenda Nacional
- Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira, responsável pelas seguintes Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional (CRE)
 - Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF)
 - Coordenação-Geral de Operações Financeiras (COF)
- Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, responsável pelas seguintes Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ)
 - Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT)
- Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa, responsável pela seguinte Coordenação-Geral:
 - Coordenação-Geral Jurídica (CJU)
- Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, responsável pelas seguintes Coordenações Gerais:
 - Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA)
 - Coordenação-Geral dos Grandes Devedores (CGD)
- Departamento de Gestão Corporativa, responsável pelas seguintes Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Administração e Planejamento (CAP)
 - Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação (CTI)

O Decreto nº 6.764/09 conferiu ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa a função de administração da Dívida Ativa da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

União, com as seguintes atribuições: coordenação, planejamento e supervisão das atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União; definição de estratégias de cobrança da Dívida Ativa da União; orientação às demais unidades da PGFN em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à Dívida Ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos; proposição de medidas tendentes à racionalização das atividades administrativas de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União.

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

II - orientar as unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos;

III - atuar em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e outros órgãos, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, bem assim da arrecadação de receitas;

IV - propor diretrizes e atos normativos, bem assim medidas para a racionalização das tarefas administrativas pertinentes à apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

V - propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária federal no que se referir à cobrança da dívida ativa;

VI - orientar e supervisionar a atuação das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere aos serviços da cobrança da dívida ativa;

VII - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da dívida ativa com as Secretarias da Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais, ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional." (art. 13 do Decreto)

Ademais, foram retiradas da Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA) e a Coordenação-Geral dos Grandes Devedores (CGD) as funções de assessoramento, consultoria e direção jurídicas relativas à execução judicial da Dívida Ativa da União, e de emissão de orientações jurídicas sobre a matéria.

Essas funções foram passadas à Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ) e à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), vinculadas à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário. Com isso, as atribuições relativas à **execução judicial da dívida ativa da União**, exercidas mediante a expedição de orientações jurídicas, competem atualmente à CRJ ou à CAT, ambas vinculadas à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário.

Também competem à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário as atribuições de assessoramento, consultoria e direção jurídicas, relativas às matérias jurídicas pertinentes a assuntos tributários **(inclusive àquelas pertinentes aos aspectos jurídicos da Dívida Ativa)**, assim como as atribuições de consultoria jurídica a outros órgãos do Ministério da Fazenda.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

Assim, restou ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União a coordenação da administração da Dívida Ativa, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.764/09.

Ressalte-se que tal modelo não é aleatório, mas obedece ao objetivo de maior integração entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nesse sentido, considerou o Parecer:

22. Vale pontuar, aqui, ainda que brevemente, que a criação desse Departamento se coloca como uma das etapas de um processo destinado à implantação de um novo modelo de Administração Tributária, caracterizado por uma maior integração entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A partir desse novo modelo, o processo de cobrança do crédito tributário, iniciado na Receita Federal do Brasil e que, a partir de um dado momento, chega à Procuradoria da Fazenda Nacional, passa a ser visto como um todo, sob uma perspectiva macro: afinal, o processo de cobrança do crédito tributário é um só, embora integrado por duas fases indissociavelmente conectadas e que se dividem, basicamente, em função dos sujeitos que atuam na direção de cada uma delas.

23. Com isso, espera-se, dentre outras metas, imprimir mais agilidade na cobrança da Dívida Ativa, detectando os créditos efetivamente “cobráveis” (p. ex. não atingidos pela prescrição), bem como identificando o custo-benefício dessa cobrança; em suma, espera-se atingir um maior nível de eficiência no processo de recuperação do crédito tributário.

24. Veja-se que a Dívida Ativa da União, na perspectiva desse novo modelo, é encarada sob o prisma precípua da gestão, e não, primordialmente, sob o prisma jurídico, tal como ocorria até então. De fato, qualificar o crédito tributário, identificar os custos da cobrança, cotejando-o com o benefícios que



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

dela podem decorrer, definir estratégias de cobrança administrativa da Dívida Ativa, são atribuições relacionadas, eminentemente, à gestão, à administração desejadamente eficiente e racional da Dívida Ativa; nessas atribuições, prepondera o caráter administrativo, e não o jurídico. E são essas, justamente, as atribuições cuja coordenação restou conferida ao novo Departamento de Gestão da DAU.

Com isso, o Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União passou a contar com as atribuições de avaliar o custo-benefício da cobrança do crédito tributário, bem como de definir estratégias de sua cobrança administrativa, as quais configuram matéria administrativa em sentido estrito, e não jurídica propriamente.

Em síntese, os aspectos jurídicos da Dívida Ativa ficaram a cargo da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, na Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ) e na Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT); ao passo que os aspectos administrativos, em especial a efetivação da maior eficiência da cobrança tributária, ficaram a cargo do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

Frise-se que a coordenação da gestão da Dívida Ativa da União, conferida ao novo Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, não engloba qualquer atividade relativa à representação da União na execução da dívida ativa de natureza tributária, esta sim atribuída à PGFN pelo art. 131, § 3º, da Constituição Federal.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

42. Destaque-se, ainda, que a coordenação das atividades de representação da União na execução da sua Dívida Ativa, por possuir índole eminentemente jurídica, não poderia ser exercida pelo novo Departamento da Gestão da DAU, tendo em vista que a coordenação exercida por esse novo Departamento é restrita à **gestão** da Dívida Ativa, ou seja, é uma coordenação administrativa. Por outro lado, a coordenação **jurídica** das atividades exercidas pelas unidades descentralizadas da PGFN, ainda que ligadas à Dívida Ativa da União, cabe, atualmente, a outros órgãos da cúpula da PGFN, e não ao Departamento de Gestão da DAU; lembre-se, nesse ponto, que somente a coordenação **jurídica** das atividades das demais unidades da PGFN é que, de fato, por força do que preconiza o já referido art. 131, *caput* da CF/88, não pode ser exercida por pessoa alheia à Advocacia Pública Federal.

Destaque-se, por fim, que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 14378 / DF, reconheceu a natureza administrativa do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. NOMEAÇÃO DE PESSOA NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OU DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E NÃO INSCRITA NA OAB. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

1. Ao Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não compete o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídicos, tampouco de representação judicial ou extrajudicial. Em consequência, referido cargo público pode ser ocupado por pessoa estranha aos quadros da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia-Geral da União e desprovida de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

2. Prevalece, à míngua de disposição em sentido contrário, a regra geral que rege a Administração Pública segundo a qual os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal, não se restringindo, na hipótese, aos profissionais da advocacia. Inexistência de ato ilegal ou abusivo.

3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

(STJ, Terceira Seção, MS nº 14378 / DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 28.06.2010)

Note-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não denegou a segurança por ausência de direito líquido e certo, o que, em tese, abrir-se-iam as vias ordinárias, mas porque reconheceu a natureza administrativa do cargo em discussão.

Presente esta quadra, se acaso viesse esse douto juízo entender que não há litispendência entre esta ação popular e o citado



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

mandado de segurança e, julgando o mérito, proferisse sentença de procedência dos pedidos, embora se não se pudesse cogitar de ato de rebeldia da Justiça Federal de primeira instância contra o v. acórdão do STJ, no mínimo se afrontaria um dos mais perseguidos princípios pelo Poder Judiciário que é o da economia processual, à medida que aportando recurso naquele Egrégio Tribunal superior, a decisão de segunda instância que confirmasse a da primeira seria reformada para se adequar ao v. aresto do mandado de segurança comentado acima.

Dito isto e se não acolhidas as preliminares retro, são improcedentes as alegações da parte autora no sentido de que as atribuições do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União são jurídicas, de modo a determinar a ocupação da respectiva direção por membro integrante da Procuradoria da Fazenda Nacional e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Tendo em vista o princípio da eventualidade, se acaso esse MM. Juízo vier a proferir sentença de procedência dos pedidos, o que se admite apenas por amor à discussão, ao contestante não deve ser impingida qualquer sanção, uma vez que não se pode considerá-lo, na forma do artigo 11, da Lei de regência da ação popular, beneficiário do ato administrativo ora impugnado. Com efeito, quem está se beneficiando dos serviços prestados com elevada qualidade e eficiência que lhe conduziram ao cargo que ocupa não é o contestante, mas a Administração Pública que livremente o nomeou para o cargo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

VII – REQUERIMENTOS.

Preliminarmente, o contestante requer:

i) que as comunicações processuais a ele destinadas se dirijam à Procuradoria-Regional da União da Primeira Região, Órgão de execução da Procuradoria-Geral da União cujo endereço é conhecido desse MM. Juízo;

ii) o reconhecimento da litispendência da presente ação com o Mandado de Segurança nº 14378 / DF, e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC e, sucessivamente, a responsabilização da parte autora por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 14, inc. II, e 18, do CPC; ou

iii) a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC c.c. o art. 1º, §3º, da Lei nº 4.717/65, por ausência de prova da cidadania dos autores Deysi Cristina da Rolt e José Carlos Costa Loch; ou

iv) o reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte autora, e a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

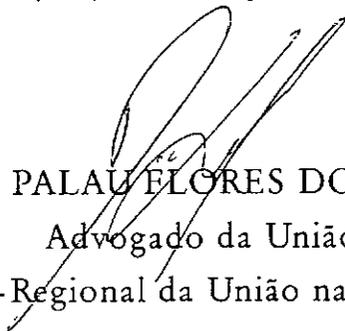
No mérito, requer a improcedência de todos os pedidos formulados pela parte autora, e sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Subsidiariamente, em caso de procedência dos pedidos, o que se admite por hipótese remota, que não se aplique ao contestante qualquer sanção pelas razões aduzidas acima.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010.



DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS

Advogado da União

Subprocurador-Regional da União na 1ª Região / PRU1

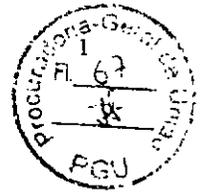


FLAVIANO ACÁCIO MELO FALCÃO

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico/ PRU1

OAB/CE 9.071 – Siape 1507301



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 148/2010/RPMR/DEE/PGU/AGU

Brasília, 26 de julho de 2010.

Processo Nº 0040011323201004

Interessado: Paulo Ricardo de Souza Cardoso

Assunto: Solicitação de representação pela AGU, nos termos da Lei 9.028/95. Ação Popular Nº 13362/40.2010.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal do Distrito Federal.

EMENTA: PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL NA FORMA DO ART. 22 DA LEI Nº 9.028/95. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DIVIDA ATIVA DA PGFN. INTERESSE PÚBLICO. ATO JÁ DEFENDIDO PELA AGU. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. SUGESTÃO DE DEFERIMENTO.

Senhora Coordenadora de Orientação Processual,

1. Trata o presente expediente de requerimento apresentado pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional solicitando, ao Exmº. Sr. Advogado-Geral da União, a representação judicial do Sr. PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO, Diretor do Departamento de Gestão da Divida Ativa da PGFN, pela Advocacia-Geral da União, em virtude de figurar como um dos réu na Ação Popular Nº13362/40.2010.4.01.3400 em trâmite na 21ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. A Ação Popular foi proposta por JOSE VALTER TOLEDO FILHO, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, FILEMON ROSE DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS SOUTO, HERACLIO MENDES DE CAMARGO



NETO, PAULA CAMPOS FIUZA, ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DEYSI CRISTINA DA ROLT, JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS, JOSE CARLOS LOCH, ALLAN MONELLI NUNES, ANDERSON BITENCOURT, SILVA, BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO E JOAO SOARES DA COSTA NETO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de medida liminar, a exoneração, em 48 (quarenta e oito) horas, de PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO, do Cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, nomeando, em seu lugar, membro efetivo da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

3. Os fundamentos da ação popular podem ser resumidos da seguinte forma:

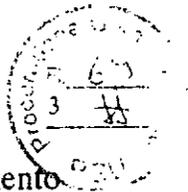
(a) o Cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa é de Direção e Consultoria Jurídicas, e está sendo ocupado por quem sequer é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo ele ocupante do Cargo de Auditor da Receita Federal.

(b) o Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União é o Departamento que dirige, juridicamente, todos os Procuradores da Fazenda Nacional, que atuam na inscrição, arrecadação e cobrança da Dívida Ativa,

(c) o aludido Departamento nada mais é do que uma Procuradoria-Geral Adjunta.

4. Em análise do **pedido liminar**, o magistrado **indeferiu a pretensão** por considerar que não ficou demonstrado pelos autores que as atribuições inerentes ao Cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa sejam incompatíveis com os conhecimentos técnicos de um Auditor da Receita Federal nem mesmo que devam ser exercidas, exclusivamente, por bacharel em Direito.

5. Assim, por considerar ausente o pressuposto da plausibilidade do direito, também ante a falta de dispositivo legal apto a justificar a exoneração de



PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOZO do Cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa, o magistrado indeferiu A LIMINAR pleiteada.

6. De terminou ainda o magistrado que os **autores promovessem a citação do litisconsorte passivo necessário, o SR. PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOZO**, Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da PGFN que citado realizou o requerimento de representação ora analisado.

7. É o relatório.

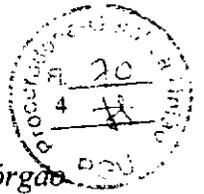
REQUISITOS DA L. 9.028/95

8. A representação judicial dos agentes públicos da União pela AGU está disciplinada no art. 22 da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.216-37/2001, que assim dispõe, em seu *caput*:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo". (g.s).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e



II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo." (g.s).

9. Segundo o dispositivo legal acima transcrito, autoriza-se a representação judicial, pela AGU, dos agentes nele mencionados, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

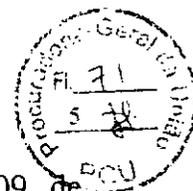
10. No caso em tela, **a condição do requerente de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa atende à exigência do requisito subjetivo disposto no artigo aludido.**

11. Além disso, impõe-se que o ato impugnado tenha sido praticado em cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar.

12. Nesse aspecto, não resta dúvidas de que **o ato objeto da impugnação é o ato da então Ministra-Chefe da Casa Civil que nomeou o PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOZO para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa, tendo o terceiro juridicamente interessado sido citado na qualidade de litisconsorte necessário.**

ATO IMPUGNADO JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL

13. É curial destacar que o mesmo ato ora questionado já foi objeto de impugnação em mandado de segurança, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL –SINPROFAZ, **quando se atacou ato da MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, consubstanciado na nomeação, em 27/2/09, de Paulo Ricardo de Souza Cardoso, Auditor da Receita Federal do Brasil, para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

14. No julgamento do *mandamus*, a ordem foi denegada, como se nota pela análise do acórdão juntado em fls. 37-47. Transcrevo a ementa do acórdão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. NOMEAÇÃO DE PESSOA NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OU DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E NÃO INSCRITA NA OAB. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Ao Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não compete o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídicos, tampouco de representação judicial ou extrajudicial. Em consequência, referido cargo público pode ser ocupado por pessoa estranha aos quadros da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia-Geral da União e desprovida de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

2. Prevalece, à míngua de disposição em sentido contrário, a regra geral que rege a Administração Pública segundo a qual os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal, não se restringindo, na hipótese, aos profissionais da advocacia. Inexistência de ato ilegal ou abusivo.

3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

MS 14378 / DF. MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0101968-1 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) S3 - TERCEIRA SEÇÃO 09/06/2010 DJe 28/06/2010.

15. É válido ainda mencionar trechos da fundamentação que considero suficientes para demonstração da legalidade e constitucionalidade do ato impugnado:

(...)

O fato de o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa ser de suma importância para a administração fazendária não determina, por si só, seja ele ocupado tão somente por membro da Procuradoria da Fazenda



Nacional. As qualificações exigidas para o bom desempenho das atribuições legais desse cargo podem ser encontradas, sem dúvidas, em pessoas estranhas à mencionada carreira.

Com efeito, não é a circunstância de ter sido aprovado em concurso público de provas e títulos para provimento do cargo efetivo de Procurador da Fazenda Nacional, não obstante suas conhecidas concorrência e dificuldade técnica, que torna esse servidor o único habilitado a assumir o cargo em referência. Aliás, este não é o ponto nodal da questão.

É oportuno gizar que a nomeação, no caso, recaiu sobre titular do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, carreira de Estado, relevantíssima, cujo ingresso pressupõe prévia aprovação em concurso público igualmente difícil, notoriamente concorrido, cujos candidatos devem ostentar formação de nível superior.

Outrossim, ressalto que o art. 4º, VII, da Lei 11.890/08, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências, prevê expressamente que seus integrantes somente poderão ter exercício, entre outros, na Procuradoria-Geral da Fazenda, o que demonstra que o preenchimento dos cargos nesse órgão não é de exclusividade dos membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, in verbis:

(...)

Veja-se que a Dívida Ativa da União, na perspectiva desse novo modelo, é encarada sob o prisma precípua da gestão, e não, primordialmente, sob o prisma jurídico, tal como ocorria até então. De fato, qualificar o crédito tributário, identificar os custos da cobrança, cotejando-o com os benefícios que dela podem decorrer, definir estratégias de cobrança administrativa da Dívida Ativa, são atribuições relacionadas, eminentemente, à gestão, à administração desejadamente eficiente e racional da Dívida Ativa; nessas atribuições, prepondera o caráter administrativo, e não o jurídico. E são essas, justamente, as atribuições cuja coordenação restou conferida ao novo Departamento de Gestão da DAU. (grifos no original, fls. 237/238)

Em resumo, ao Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não compete o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídicos, tampouco de representação judicial ou extrajudicial.

(...)

Por fim, em se tratando de nomeação para cargo público cujas atribuições não exigem conhecimentos essencialmente jurídicos, consoante vimos, a moldura fática se apresenta diversa da estabelecida tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 2.682/AP (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ 12/2/09) quanto do Superior Tribunal de Justiça (REsp 544.508/AP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 19/9/05). Com efeito, em ambos os casos foi discutida a nomeação para cargos que exercem função consultiva e de representação contenciosa, quais sejam, a de Procurador de Estado Chefe e Subprocurador Geral do Estado do Amapá e, no segundo, o de Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado do Amapá.

*Ante o exposto, **denego a segurança**. Custas conforme a lei. Sem condenação ao*



pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. Julgado prejudicado o agravo regimental.

16. Ademais, não bastasse a legalidade do ato, estamos diante da hipótese de existência de coisa julgada ou litispendência. Vejamos!

**DA TEORIA DA RELAÇÃO JURÍDICA:
*bis de eadem re ne sit actio***

17. O Código de Processo Civil adotou, expressamente, a teoria da tríplice identidade pelo que dispõe o artigo 301, §§ 1º e 3º, afirmando que há litispendência e coisa julgada quando uma ação é repetida estando ainda em curso, ou quando já teve trânsito em julgado, respectivamente. O parágrafo 2º, por sua vez, determina que uma ação é idêntica à outra quando tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

18. Numa primeira análise, então, para que seja reconhecida a identidade entre demandas, será necessário que em duas ações estejam presentes todos os elementos que a lei discrimina. Assim, a litispendência e a coisa julgada devem ter identidade dos três elementos a fim de que se possa determinar a extinção da segunda demanda proposta. Contudo, **tal teoria é insuficiente para exame de coisa julgada ou litispendência em certas situações.**

19. Pode ocorrer identidade de demandas se dois sujeitos diferentes propõem duas ações com os mesmos elementos objetivos, desde que os autores o façam ocupando a mesma posição jurídica: como por exemplo, vários credores ou devedores solidários, condôminos de um imóvel, o alienante e o adquirente; ou ocupando posições jurídicas diversas, como na qualidade de representante ou sucessor de outro sujeito.

20. A questão ganha contornos ainda mais fortes na seara dos direitos



transindividuais (no presente caso estamos diante de uma ação popular). Basta pensar numa determinada pretensão já rejeitado em ação civil pública pelo Ministério Público, com exame de provas, e que posteriormente venha a ser novamente questionada em ação popular proposta por um cidadão ou mesmo mandado de segurança. Caso semelhante já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça (íntegra do julgamento em anexo):

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DA FAZENDA. SERVIDOR INATIVO DE EXTINTO TERRITÓRIO. PROVENTOS. GRATIFICAÇÕES. PERCEBIMENTO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO POPULAR JÁ JULGADA.

O presente pedido não encontra amparo, considerando a existência da ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, onde restou decidido exatamente de que forma deve o ora impetrante receber seus proventos. Litispendência. Processo extinto – art. 267, V do CPC.

(MS 8.714/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2003, DJ 28/10/2003 p. 188)

21. A questão é bem explicitada no seguinte trecho da fundamentação do acórdão citado:

“Pretende o impetrante receber seus proventos nos termos do disposto na Certidão de fl. 14, da qual se colhe a informação de que estaria no exercício das funções inerentes a seu cargo; prestando serviço ao ex-Território Federal de Rondônia quando de sua transformação em Estado e transferido para reserva quando ocupava cargo efetivo de Subchefe da Casa Militar. Não há dúvidas acerca da **litispendência** na hipótese, considerando que a forma de **recebimento dos proventos do impetrante já está sendo alvo de debate pelo Judiciário**, e que a ação civil referida bem delineou a situação do ora impetrante, conforme já exposto acima, explicitando as verbas pertinentes.” (grifei)

22. Assim, a teoria da identidade da relação jurídica preconiza que a identidade de demandas deve ser analisada por meio da busca da *eadem res*, ou seja, **identidade da relação jurídica** que, por sua vez, ficaria explicitada na causa de



pedir próxima – fundamento jurídico¹.

23. É o que ocorre no presente caso!

INTERESSE PÚBLICO: LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO

24. No que toca ao requisito do **interesse público**, em especial o da União, entendo que a questão é de fácil verificação, pois se estamos diante de litisconsórcio necessário e unitário, é certo que a adequada defesa do representante implica no **desfecho da lide** de forma favorável à União, haja vista que o resultado do processo tem que ser igual para ambos os **litisconsortes**.

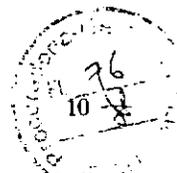
25. Assim, nos termos previstos no art. 47 do CPC, o juiz tem que decidir *“a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo”*².

26. Aliás, nos casos do litisconsórcio unitário será aplicado o princípio da interdependência entre os litisconsortes, que prevê que nas condutas alternativas basta que somente um dos litisconsortes pratique o ato, o qual será aproveitado ou irá alcançar todos os demais litisconsortes. A guisa de exemplo, temos o art. 509 do CPC, aplicável às hipóteses de litisconsórcio unitário:

Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

¹ Essa teoria se encontra, por exemplo, na obra de TUCCI, José Rogério Cruz e. *A Causa Petendi no Processo Civil*, 2ª ed., São Paulo: RT, 2001.

² Apesar da confusão do art. 47 do Código de Processo Civil, é válido ressaltar que o problema da unidade (litisconsórcio unitário) ou pluralidade de relações processuais (litisconsórcio plural) não se confunde com a contingência ou necessidade do litisconsórcio. Nesse sentido é a lição de TORNAGHI sobre o Código Buzaid - TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 1974. vol. I, p. 209, 214 e 215.



27. Resta, portanto, demonstrado o **interesse público**, haja vista que o **litisconsorte é interessado jurídico no êxito da União**.

ANÁLISE DA PORTARIA Nº 408, DE 23 DE MARÇO DE 2009

28. Para regulamentar a Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.216-37/2001, foi editada a Portaria nº 408, de 23 de março de 2009 – que *“Disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral Federal”*.

29. Destaque-se que a Portaria prescreve que o deferimento do Pedido de Representação depende do atendimento de alguns requisitos, elencados nos seus artigos 2º e 5º, respectivamente, verbis:

“ (...)

Art. 2º A representação de agentes públicos somente ocorrerá por solicitação do interessado e desde que o ato pelo qual esteja sendo demandado em juízo tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995.

Parágrafo único. O pedido de representação judicial pode ser formulado antes ou durante o transcurso do inquérito ou do processo judicial.

(...)

Art. 5º O agente que solicitar a representação de que trata esta PORTARIA deverá fornecer ao órgão jurídico competente todos os documentos e informações necessários à defesa, bem como a indicação de testemunhas, quando necessário, tais como:

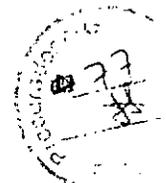
I - nome completo e qualificação do requerente, indicando, sobretudo, o cargo ou função ocupada;

II - descrição pormenorizada dos fatos;

III - citação da legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive atos regulamentares e administrativos, explicitando as atribuições de sua função e o interesse público envolvido;

IV - justificativa do ato ou fato relevante à defesa do interesse público;

V - indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que



mantenham relação com a questão debatida;

VI - cópias reprográficas de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;

VII - cópias reprográficas integrais do processo ou do inquérito correspondente;

VIII - indicação de eventuais testemunhas, com respectivas residências; e

IX - indicação de meio eletrônico, endereço e telefone para contato.

§ 1º Para fins de ajuizamento de ação penal privada, o requerimento deve contemplar expressa autorização, inclusive com a menção do fato criminoso e a indicação de seu autor.

§ 2º Os documentos em poder da Administração Pública Federal que não forem franqueados ao requerente, comprovada a recusa administrativa, e reputados imprescindíveis à causa, podem ser requisitados pelo órgão competente da AGU ou da PGF, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.028, de 1995, ou do art. 37, § 3º, da Medida

Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 3º A AGU e a PGF manifestar-se-ão sobre a aceitação de pedido de representação judicial no prazo de três dias úteis, salvo em caso urgente de que possa resultar lesão grave e irreparável ao requerente, no qual o prazo será de vinte e quatro horas.

§ 4º Na tramitação do requerimento de representação judicial, os servidores e todos quantos tiverem acesso a ele devem guardar sigilo sobre a sua existência e conteúdo." (grifei).

30. Em análise perfunctória da lide proposta, não se vislumbram, por ora, indícios veementes que afastem a licitude de atos, omissivos ou comissivos praticados pelo requerente, até porque foi a Procuradoria-Geral da União quem realizou a defesa do ato da Ministra da Casa Civil, no *mandamus* julgado no STJ.

31. Ressalte-se que é do interesse da União agir pautada pela legalidade, moralidade, transparência e publicidade, obedecendo ao procedimento administrativo regular, sempre buscando atender ao **interesse público** que no caso consiste em **preservação de ato jurídico realizado pela Ministra-chefe da Casa Civil e já considera como legal e constitucional pelo Judiciário.**

32. Ante o exposto, sugere-se que seja autorizada a representação judicial do Sr. PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO, Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da PGFN, na Ação Popular



Nº13362/40.2010.4.01.3400 em trâmite na 21 Vara Federal do Distrito Federal.

33. Em sendo aprovada a presente manifestação, **sugiro o encaminhamento IMEDIATO deste dossiê à PRU-1ª Região**, salientando que ela deve informar a esta Procuradoria-Geral a respeito do eventual surgimento, no curso da lide, de algum fato novo que possa afastar a aplicação do art. 22 da Lei 9028/95, para que, se for o caso, seja feita nova análise da questão.

À consideração superior,

RODRIGO PEREIRA MARTINS RIBEIRO
Advogado da União

De acordo. À consideração do Diretor do DEE.
Brasília, 26 de julho de 2010.

Edileia de Faria Galvão
Coordenadora Geral do
Departamento de Estudos Jurídicos e
Contencioso Eleitoral PGU/AGU

De acordo. À consideração da Procuradora-Geral da
União.

Brasília, 28 de JULHO de 2010.

José Roberto da Cunha Peixoto
Adjunto da Procuradora-Geral da União
Diretor DEE/PGU



19
T9
9

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

FOLHA DE DESPACHO

Nº DO PROCESSO:

00400.011323/2010-04

INTERESSADO:

FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS

Assunto: Solicitação de Representação pela AGU, nos termos da Lei 9.028/95 – Ação Popular nº 13362/40.2010.4.01.3400, em trâmite perante a 21ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal.

Aprovo o Parecer nº 148/2010-RPMR/DEE/PGU/AGU (fls. 67/78).

Encaminhe-se o presente dossiê, com urgência, à Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, para adoção das providências sugeridas no parecer ora aprovado.

Brasília, 28 de julho de 2010.

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Procuradora-Geral da União Substituta

Dra. Sharon,

Para análise e providências para defesa da autoridade.

Em 28 de julho de 2010.

Ana Luisa Figueiredo de Carvalho
Ana Luisa Figueiredo de Carvalho
Procuradora Regional da União



PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2297 12009

Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Exma. Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo de que seja exonerado o atual ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da DAU, sob a alegação de tal cargo é privativo de membro efetivo da AGU, mas especificamente da PGFN.

1. O Departamento de Gestão da DAU, criado pelo Decreto n. 6764/09, não possui atribuições eminentemente jurídicas, sendo-lhe estranhas quaisquer atividades de assessoria/consultoria jurídicas.

2. A coordenação da gestão da Dívida Ativa da União, atribuição de índole eminentemente administrativa conferida ao Departamento de Gestão da DAU, não envolve a coordenação de representação judicial da União na execução da sua Dívida Ativa tributária, atividade ligada à competência prevista nos artigos 131, §3º da CF/88 e 12, inc. II da LC n. 73/93

3. Improcedência do presente *mandamus*.

I

Relato dos fatos

A Casa Civil da Presidência da República formulou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pedido de subsídios, destinados à elaboração das informações a serem prestadas pela Exma. MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança Coletivo n. 200901019681 (14378), impetrado, no STJ, pelo SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ. Vieram a esta Coordenação-Geral de Representação



Judicial da Fazenda Nacional (CRJ), da PGFN, cópias dos autos do Mandado de Segurança Coletivo em foco, para análise e elaboração dos subsídios requeridos.

2. Conforme se extrai dos autos do presente *mandamus*, pretende o Sindicato impetrante a exoneração do atual ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União – DAS 5, da PGFN, o auditor da Receita Federal do Brasil PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO, cuja nomeação ocorreu em 27/02/2009, com a declaração de que o referido cargo somente poderia ser ocupado por Procurador da Fazenda Nacional.

3. Alega o Sindicato impetrante, em suma, que: a gestão da dívida ativa é um dos pilares da PGFN, senão a mais importante função da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que por isso não poderia ser dirigida por pessoa alheia aos quadros efetivos de Procurador da Fazenda Nacional, mormente por não inscrito na OAB/DF; o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da DAV é de direção e consultoria jurídica, e que tem sob sua subordinação a Coordenação-geral de Grandes Devedores – CGD e a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União – CDA, ambas com atribuições regimentais somente exercidas por Procuradores da Fazenda Nacional; o ato impugnado contraria a Orientação Normativa nº 28 da AGU, que confere competência exclusiva aos membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados para representar judicial e extrajudicialmente a União, suas autarquias e fundações, bem como para exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo federal.

4. ~~Percebe-se que as premissas essenciais que fundamentam a pretensão deduzida~~ pelo Sindicato impetrante parecem ser, basicamente, as seguintes: (i) o Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, órgão integrante da cúpula da PGFN, possui atribuições eminentemente jurídicas, vale dizer, de consultoria e assessoramento jurídicos, todas privativas da Advocacia-Geral da União (AGU), *ex vi* do art. 131, *caput* da Constituição Federal de 1988; (ii) não bastasse isso, é certo que as atribuições relativas à gestão da Dívida Ativa da União, que, atualmente, integram o rol de competências do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, são, à luz do art. 131, §3º da Constituição Federal de 1988, privativas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

5. Com base nessas duas premissas, conclui o Sindicato impetrante, a fim de fundamentar a sua pretensão, que a chefia do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, materializada no cargo do seu Diretor, apenas pode ser exercida por membro da Advocacia-Geral da União, mais precisamente por integrante dos quadros efetivos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

6. Ocorre que, conforme restará adiante demonstrado, as premissas invocadas pelo Sindicato impetrante não correspondem à realidade, eis que absolutamente equivocadas e inconsistentes, razão pela qual a conclusão que lhes segue é, igualmente, equivocada e inconsistente.

7. De fato, as razões expostas logo a seguir pretendem demonstrar que: (i) o Departamento de Gestão da DAV não possui atribuições eminentemente jurídicas, sendo-lhe estranhas quaisquer atividades de assessoria/consultoria jurídicas, não havendo que se falar na exclusividade dos Procuradores da Fazenda Nacional para funções eminentemente administrativas dentro da PGFN; (ii) a coordenação das atividades de gestão da Dívida Ativa da União, atualmente de competência do Departamento de Gestão da Dívida Ativa



da União, não envolve a coordenação de representação judicial da União na execução da sua Dívida Ativa tributária, atividade ligada à competência privativa da PGFN prevista nos artigos 131, §3º da CF/88 e 12, inc. II da LC n. 73/93.

8. Assim, com respaldo nessas razões, passa-se, doravante, à demonstração da improcedência do presente *mandamus*.

II

Natureza administrativa das atribuições afetas ao Departamento de Gestão da DAU – ausência de impedimento de que a sua chefia seja ocupada por pessoa estranha à carreira da AGU

a) Considerações iniciais - estrutura e atribuições do Departamento de Gestão da DAU

9. Inicialmente, mostra-se absolutamente imprescindível que se proceda a uma breve exposição da estrutura interna da Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo a possibilitar a visualização do Departamento de Gestão da DAU dentro dessa estrutura e, principalmente, de forma a facilitar a compreensão acerca das atribuições materiais desse Departamento.

10. Com efeito, até fevereiro de 2009, a estrutura interna da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional¹ era regida pelo Decreto n. 6.661, de 25 de novembro de 2008, sendo que seus órgãos de cúpula estavam estruturados, essencialmente, da seguinte forma:

- Procurador-Geral da Fazenda Nacional
- 4 Procuradorias-Gerais Adjuntas
- 10 Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Administração e Planejamento (CAP)
 - Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF)
 - Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT)
 - Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA)
 - Coordenação-Geral dos Grandes Devedores (CGD)
 - Coordenação-Geral Jurídica (CJU)
 - Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional (CRE)
 - Coordenação-Geral de Operações Financeiras (COF)
 - Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ)
 - Coordenação-Geral da Tecnologia da Informação

11. Cada uma das Procuradorias-Gerais Adjuntas era responsável por algumas Coordenações-Gerais, de acordo com as atribuições destas últimas; as atribuições das Coordenações Gerais, por sua vez, podiam (e, atualmente, ainda podem, salvo algumas exceções, conforme será visto mais adiante) ser encontradas no Regimento Interno da PGFN².

12. Com o recente advento do Decreto n. 6764, de 10 de fevereiro de 2009, a estrutura interna da PGFN restou bastante alterada, e, vale antecipar, não apenas em seu aspecto formal, mas, principalmente, em seu aspecto substancial. Com isso se quer dizer que a reestruturação implementada pelo Decreto n. 6474/09 na organização interna da PGFN foi acompanhada por uma remodelagem nas próprias atribuições materiais afetas a alguns dos órgãos que integram a

¹ De acordo com a LC 73/93, a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão administrativamente vinciado ao Ministério da Fazenda. De outra ponta, de acordo com o Decreto n. 6764/09, a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão técnica e juridicamente subordinado à Advocacia-Geral da União.

² Publicado no DOU de 03/07/97, Seção I, p. 14017



sua cúpula. Assim, conforme será melhor visto mais adiante, houve uma verdadeira redistribuição de atribuições entre as Coordenações-Gerais, de modo a compatibilizá-las com o novo modelo de gestão da Dívida Ativa da União inaugurado a partir do advento do Decreto n. 6764/09.

13. Assim, de acordo com o Decreto n. 6764/09, a atual estrutura da cúpula da Procuradoria da Fazenda Nacional é a seguinte:

- Procurador-Geral da Fazenda Nacional
- Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira, responsável pelas seguintes Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional (CRE)
 - Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF)
 - Coordenação-Geral de Operações Financeiras (COF)
- Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, responsável pelas seguintes Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ)
 - Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT)
- Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa, responsável pela seguinte Coordenação-Geral:
 - Coordenação-Geral Jurídica (CJU)
- Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, responsável pelas seguintes Coordenações Gerais:
 - Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA)
 - Coordenação-Geral dos Grandes Devedores (CGD)
- Departamento de Gestão Corporativa, responsável pelas seguintes Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Administração e Planejamento (CAP)
 - Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação (CTI)

14. Voltando o foco, especificamente, para o Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, é de se destacar que, de acordo com a roupagem que lhe foi dada pelo Decreto n. 6764/09, as suas atribuições estão essencialmente relacionadas à gestão, ou seja, à administração da Dívida Ativa da União; assim é que, sob o prisma estrito da gestão da Dívida Ativa, foram conferidas a esse novo Departamento da PGFN as seguintes atribuições:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

II - orientar as unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos;

III - atuar em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e outros órgãos, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, bem assim da arrecadação de receitas;

IV - propor diretrizes e atos normativos, bem assim medidas para a racionalização das tarefas administrativas pertinentes à apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;



V - propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária federal no que se referir à cobrança da dívida ativa;

VI - orientar e supervisionar a atuação das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere aos serviços da cobrança da dívida ativa;

VII - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da dívida ativa com as Secretarias da Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais, ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.³

15. Percebe-se que, de acordo com a reestruturação implementada pelo Decreto n. 6764/09, ao novo Departamento de Gestão da DAU incumbe, basicamente, administrar a Dívida Ativa da União, mediante o desempenho das seguintes atribuições: coordenação, planejamento e supervisão das atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União; definição de estratégias de cobrança da Dívida Ativa da União; orientação às demais unidades da PGFN em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à Dívida Ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos; proposição de medidas tendentes à racionalização das atividades administrativas de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União.

16. E, justamente por estarem diretamente vinculadas ao Departamento de Gestão da DAU, sendo dele partes integrantes, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA) e a Coordenação-Geral dos Grandes Devedores (CGD) tiveram suas atribuições inteiramente remodeladas com o advento do Decreto n. 6764/09, de modo a se tornarem compatíveis com o perfil e com o conteúdo das atribuições conferidas ao novo Departamento. A título de exemplo, registre-se que a CDA e a CGD, antes responsáveis, de acordo, respectivamente, com o Regimento Interno da PGFN e com a Portaria PGFN n. 320/2008⁴, pelo assessoramento, consultoria e direção jurídicas relativas à execução judicial da Dívida Ativa da União, emitindo orientações jurídicas sobre a matéria, em face do Decreto n. 6764/09 passaram a ter suas atribuições restritas à coordenação das atividades essencialmente relacionadas à administração da Dívida Ativa da União.

17. Assim, essas atribuições, antes afetas à CDA e à CGD, de assessoramento, consultoria e direção jurídicas relativas à cobrança judicial da Dívida Ativa da União, foram deslocadas para a Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ) e para a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), vinculadas, como visto, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário; assim, atualmente, as atribuições relativas à execução judicial da dívida ativa da União, exercidas mediante a expedição de orientações jurídicas, cabe à CRJ ou à CAT, conforme o objeto da manifestação a ser expedida seja preponderantemente processual ou tributário, respectivamente.

³ Art. 13 do Decreto n. 6764/09.

⁴ A Portaria PGFN n. 320/2008 elenca e disciplina as atribuições afetas à Coordenação-Geral dos Grandes Devedores.



18. Isso significa que o Regimento Interno da PGFN e a Portaria PGFN n. 320/2008, naquilo que forem incompatíveis com o Decreto n. 6764/09, encontram-se, atualmente, revogados. Veja-se que o Regimento Interno da PGFN e a Portaria PGFN n. 320/2008 (Portarias editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente) devem guardar compatibilidade com os atos normativos que lhes sejam hierarquicamente superiores, como é o caso do Decreto n. 6764/09 (editado pelo Presidente da República), sob pena de perderem a eficácia na medida da incompatibilidade.

19. Assim, os dispositivos do Regimento Interno da PGFN e da Portaria PGFN n. 320/2008, que atribuem, respectivamente, à CDA e à CGD competências incompatíveis com o rol de atribuições estrito conferido ao Departamento de Gestão da DAV pelo novel Decreto n. 6764/09, encontram-se, atualmente, revogados; é o caso, por exemplo, do art. 15 do Regimento Interno da PGFN, bem como do art. 16, incisos III e IV da Portaria PGFN n. 320/2008, dentre outros. Vale registrar, ainda sobre o tema, que, atualmente, encontra-se em fase final de elaboração o novo Regimento Interno da PGFN, no qual constarão as atribuições da CDA e da CGD já compatibilizadas com as previsões contidas no Decreto n. 6764/09, exatamente conforme preconiza o art. 43 do Decreto sob referência⁵.

20. Uma vez posicionado o Departamento de Gestão da DAV dentro da estrutura interna da PGFN, bem como expostas as atribuições conferidas a esse novo Departamento, passa-se, doravante, a examinar a natureza dessas atribuições. Assim, no tópico seguinte, restará demonstrado que, ao contrário do que pretende convencer o Sindicato impetrante, o ~~Departamento de Gestão da DAV possui atribuições de índole eminentemente administrativa~~, sendo completamente estranha às suas atribuições a coordenação de atividades de assessoramento e de consultoria jurídicas.

b) Natureza das atribuições do Departamento de Gestão da DAV

21. Como visto no tópico acima, ao Departamento de Gestão da DAV compete a coordenação da administração da Dívida Ativa; assim, todas as atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 13 do Decreto n. 6764/09 são como meios que possibilitam a consecução do fim a que se destina esse novo Departamento, a saber, gerir, de forma mais racional e efetiva, a Dívida Ativa da União.

22. Vale pontuar, aqui, ainda que brevemente, que a criação desse Departamento se coloca como uma das etapas de um processo destinado à implantação de um novo modelo de Administração Tributária, caracterizado por uma maior integração entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A partir desse novo modelo, o processo de cobrança do crédito tributário, iniciado na Receita Federal do Brasil e que, a partir de um dado momento, chega à Procuradoria da Fazenda Nacional, passa a ser visto como um todo, sob uma perspectiva macro: afinal, o processo de cobrança do crédito tributário é um só,

⁵ Art. 43 do Decreto n. 6764/09: *Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental, as competências das respectivas unidades, as atribuições de seus dirigentes, a descentralização dos serviços e as áreas de jurisdição dos órgãos descentralizados.*



embora integrado por duas fases indissociavelmente conectadas e que se dividem, basicamente, em função dos sujeitos que atuam na direção de cada uma delas.

23. Com isso, espera-se, dentre outras metas, imprimir mais agilidade na cobrança da Dívida Ativa, detectando os créditos efetivamente "cobráveis" (p. ex. não atingidos pela prescrição), bem como identificando o custo-benefício dessa cobrança; em suma, espera-se atingir um maior nível de eficiência no processo de recuperação do crédito tributário.

24. Veja-se que a Dívida Ativa da União, na perspectiva desse novo modelo, é encarada sob o prisma precípua da gestão, e não, primordialmente, sob o prisma jurídico, tal como ocorria até então. De fato, qualificar o crédito tributário, identificar os custos da cobrança, cotejando-o com o benefícios que dela podem decorrer, definir estratégias de cobrança administrativa da Dívida Ativa, são atribuições relacionadas, eminentemente, à gestão, à administração desejadamente eficiente e racional da Dívida Ativa; nessas atribuições, prepondera o caráter administrativo, e não o jurídico. E são essas, justamente, as atribuições cuja coordenação restou conferida ao novo Departamento de Gestão da DAU.

25. Portanto, ao contrário do que alega o Sindicato impetrante, as atribuições afetas ao Departamento de Gestão da DAU possuem caráter eminentemente administrativo, e não jurídico; dentre elas, não há qualquer atribuição de assessoramento, consultoria ou direção jurídicas. Na verdade, estas atribuições de assessoramento, consultoria e direção jurídicas, atualmente, cabem a outros órgãos da cúpula da PGFN, e não ao Departamento de Gestão da DAU.

26. Quanto a essa última afirmação, é de se destacar que, conforme visto anteriormente, algumas das atribuições eminentemente jurídicas antes afetas à CDA e à CGD (ou seja, antes afetas às duas Coordenações-Gerais atualmente vinculadas ao Departamento de Gestão da DAU) foram redistribuídas entre outras duas Coordenações-Gerais (CRJ e CAT), ambas vinculadas à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário.

27. Tanto é assim que, conforme se extrai do art. 11 do Decreto n. 6764/09, as atribuições de assessoramento, consultoria e direção jurídicas, relativas à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, inclusive em relação à cobrança judicial da Dívida Ativa da União, cabem, atualmente, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso tributário; igualmente, as atribuições de assessoramento, consultoria e direção jurídicas, relativas às matérias jurídicas pertinentes a assuntos tributários (inclusive aquelas pertinentes aos aspectos jurídicos da Dívida Ativa), cabem à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário; por fim, as atribuições de consultoria jurídica a outros órgãos do Ministério da Fazenda cabem, também, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário.

28. Exatamente em razão da natureza eminentemente administrativa, e não jurídica, do rol de competências atribuído ao Departamento de Gestão da DAU, pode-se afirmar que esse Departamento não expede pareceres ou notas jurídicas; tais manifestações jurídicas, a depender da matéria, são expedidas pelos demais órgãos que integram a cúpula da PGFN, especialmente pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso tributário, caso se trate de matéria tributária ou processual, esta última relacionada à representação judicial da Fazenda Nacional.

29. Diversamente, as orientações cuja expedição compete ao Departamento de Gestão da DAU são aquelas cunhadas a partir de uma perspectiva de gestão da Dívida Ativa, destinadas



a imprimir mais eficiência à cobrança da Dívida Ativa da União. São orientações de índole administrativa, e não jurídica.

30. Partindo-se desses elementos, o de que a atividade desenvolvida no Departamento de Gestão da DAU é eminentemente administrativa e não eminentemente jurídica, cai por terra toda a argumentação desenvolvida na petição inicial, porquanto é inquestionável que atividades dessa natureza podem ser exercidas por terceiros, sejam ou não advogados, sejam ou não membros efetivos da AGU.

31. Reforça-se que não procede a alegação, feita pelo Sindicato-impetrante, de que ao Diretor do Departamento da Gestão da DAU cabe exercer direção jurídica em relação a todos os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam nas atividades de inscrição, de arrecadação e de cobrança da Dívida ativa da União. Na verdade, a coordenação, exercida pelo Departamento de Gestão da DAU, das atividades das demais unidades descentralizadas da PGFN relativas à Dívida Ativa da União se dá sob o prisma majoritariamente administrativo, ou seja, é uma coordenação preponderantemente administrativa, e não jurídica. A coordenação jurídica das atividades das demais unidades da PGFN, ainda que ligadas à Dívida Ativa da União, é exercida pelos outros órgãos da cúpula da PGFN, especialmente pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, e não pelo referido Departamento.

32. Equivocada, portanto, está a premissa, invocada pelo Sindicato Impetrante, de que o Departamento de Gestão da DAU possui atribuições de direção, assessoramento e de consultoria jurídicas, de modo que se encontra equivocada, igualmente, a conclusão de que a sua chefia, por força do que decorre do art. 131, *caput* da CF/88, somente pode ser exercida por membro efetivo da AGU.

III

A gestão da Dívida Ativa da União é atividade administrativa, que não equivale às atividades de representação da União na execução da Dívida Ativa da União, tidas, estas, como privativas da PGFN pela CF/88 e pela LC n. 73/93

33. Conforme visto anteriormente, as atribuições conferidas ao novo Departamento de Gestão da DAU pelo Decreto n. 6764/09 são todas relacionadas à gestão, vale dizer, à administração da Dívida Ativa da União; também conforme visto anteriormente, tais atribuições, justamente por possuírem perfil administrativo, e não eminentemente jurídico, não possuem qualquer caráter de assessoramento e consultoria jurídica

34. Entretanto, segundo alega o Sindicato-impetrante, as atribuições relacionadas à gestão da Dívida Ativa da União, conferidas ao novel Departamento de Gestão da DAU, além de possuírem caráter jurídico (o que, como demonstrado anteriormente, não procede), são privativas da PGFN, por força do que estipula o art. 131, §3º da CF/88; por tal motivo, a chefia do referido Departamento somente poderia ser exercida por Procurador da Fazenda Nacional. Entretanto, essa alegação, assim como a conclusão dela decorrente, mostra-se equivocada.

35. Com efeito, preconiza o art. 131, §3º da CF/88 que "*na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei*". E, na esteira desse dispositivo constitucional, dispõe o LC n. 73/93, em seu art. 12, inc. II, que compete à PGFN, "*representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário*".



36. A partir da leitura dos dispositivos acima referidos, percebe-se que a competência exclusiva da PGFN neles referida é a de representação da União na execução da dívida ativa de natureza tributária. E por "execução da dívida ativa tributária" se compreende a cobrança, especialmente por meio de execução fiscal, regida pela Lei n. 6830/80, dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União.

37. Ora, a coordenação da gestão da Dívida Ativa da União, conferida ao novo Departamento de Gestão da DAV, não engloba qualquer atividade relativa à representação judicial da União na execução da dívida ativa de natureza tributária. De fato, gerir a Dívida Ativa, traçando estratégias para a recuperação do crédito tributário, identificando e qualificando esses créditos, enfim, propondo diretrizes tendentes a racionalizar a cobrança do crédito tributário, não são atividades ligadas à representação da União na execução da Dívida Ativa tributária.

38. Assim, pela análise do rol de atribuições conferido ao mencionado Departamento pelo art. 13 do Decreto n. 6764/09, percebe-se, sem muito esforço, que nele não se inclui a coordenação da representação da União na execução da sua dívida ativa tributária; na verdade, essa coordenação incumbe, atualmente, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, conforme se extrai do art. 11, incisos I e VIII do Decreto n. 6764/09.

39. Atualmente, portanto, cabe à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário (e não ao Departamento de Gestão da DAV) a coordenação de toda a representação judicial da União, inclusive daquela verificada por ocasião da execução judicial da Dívida Ativa da União. Vale lembrar, aqui, que antes do advento do Decreto n. 6764/09, a coordenação das atividades de cobrança judicial da Dívida Ativa, cabia à CDA e a CGD, sendo certo que, após o seu advento, tal atribuição passou à CRJ e à CAT, ligadas, como visto, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário.

40. Destaque-se, ainda, que a coordenação das atividades de representação da União na execução da sua Dívida Ativa, por possuir índole eminentemente jurídica, não poderia ser exercida pelo novo Departamento de Gestão da DAV, tendo em vista que a coordenação exercida por esse novo Departamento é restrita à gestão da Dívida Ativa, ou seja, é uma coordenação administrativa. Por outro lado, a coordenação jurídica das atividades exercidas pelas unidades descentralizadas da PGFN, ainda que ligadas à Dívida Ativa da União, cabe, atualmente, a outros órgãos da cúpula da PGFN, e não ao Departamento de Gestão da DAV.

41. Assim, nada impede que a chefia do novo Departamento de Gestão da DAV seja exercida por profissional estranho aos quadros efetivos da PGFN ou da AGU, eis que, ao contrário do que afirma o impetrante, a coordenação das atividades de gestão da Dívida Ativa da União possui índole eminentemente administrativa, e não jurídica, conforme visto anteriormente.

IV Conclusões

42. Conforme restou demonstrado ao longo deste Parecer, não há qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade da nomeação do Sr. Auditor da Receita Federal do Brasil PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO para ocupar o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, recentemente criado pelo Decreto n. 6764/09. De fato, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
S.J.D.F. 2180004 FILE: 0000247
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

contrário do que afirma o impetrante: (i) a chefia do novo Departamento não envolve qualquer atribuição de assessoramento, direção ou consultoria jurídicas; (ii) a coordenação da gestão da Dívida Ativa da União, atribuição de índole eminentemente administrativa, não compreende a competência privativa da PGFN a que se referem os artigos 131. §3º da CF/88 e 12. inc. II da LC n. 73/93, nos seus aspectos eminentemente jurídicos.

43. São essas, enfim, as considerações que conduzem à improcedência do presente *mandamus*. Sugere-se o envio deste Parecer à Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, a título de subsídio.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de junho de 2009.


LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da Fazenda Nacional

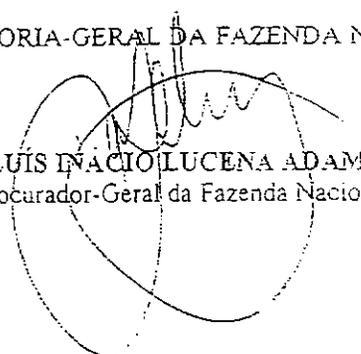
De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de junho de 2009.


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria
e Contencioso Tributário

Aprovo. Encaminhe-se à Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de junho de 2009.


LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.378 - DF (2009/0101968-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL- SINPROFAZ
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. NOMEAÇÃO DE PESSOA NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OU DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E NÃO INSCRITA NA OAB. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Ao Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não compete o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídicos, tampouco de representação judicial ou extrajudicial. Em consequência, referido cargo público pode ser ocupado por pessoa estranha aos quadros da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia-Geral da União e desprovida de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Prevalece, à míngua de disposição em sentido contrário, a regra geral que rege a Administração Pública segundo a qual os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal, não se restringindo, na hipótese, aos profissionais da advocacia. Inexistência de ato ilegal ou abusivo.

3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a segurança, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que conceder a segurança. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

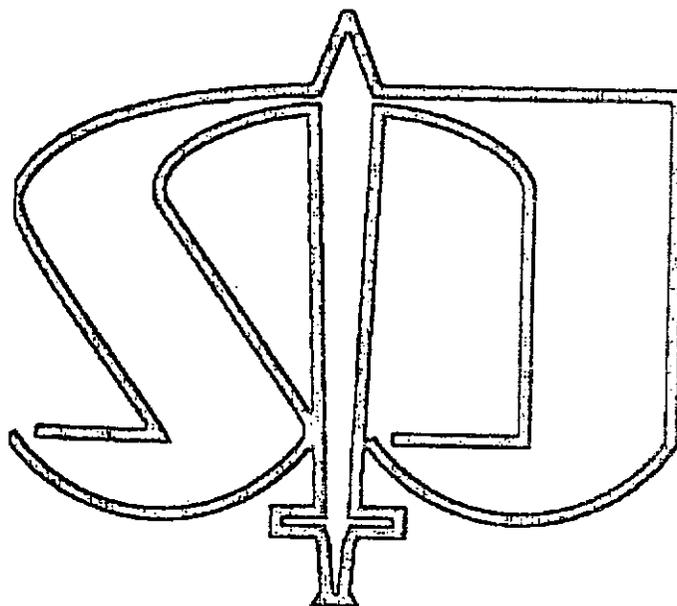
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

O Dr. Hugo Mendes Plutarco sustentou oralmente pelo impetrante.

O Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto sustentou oralmente pelo impetrado.

Brasília (DF), 09 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



Autos n. 13362-40.2010.4.01.3400

21ª Vara	SJDF
Fls.	250
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

VISTOS EM CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA

1. () Processo em ordem, na data de hoje.
2. (X) À conclusão, imediatamente.
3. () À publicação, com urgência.
4. () À Secretaria para atualizar a movimentação no sistema processual.
5. () À Secretaria para dar cumprimento à determinação de fls. _____, com urgência.
6. () Ao(A) Diretor(a) de Secretaria, com urgência.
7. () Cobre-se a carta precatória expedida.
8. () Expeça-se carta precatória.
9. () Cobre-se o aviso de recebimento (AR).
10. () Cobre-se, com urgência, da Central de Mandados o cumprimento do mandado.
11. () Ao(A) Diretor(a) de Secretaria, com urgência, para prática de ato ordinatório.
12. () Certifique-se a causa da suspensão.
13. () Certifique-se a existência de decisão que deferiu efeito suspensivo no agravo interposto da decisão de fls. _____.
14. () Certifique-se o decurso do prazo.
15. () Houve demora no cumprimento dos prazos por parte da Secretaria, excessiva e não justificada nos autos, como se vê após a movimentação ocorrida em / / . Assim, observe a Secretaria maior rigor no cumprimento dos prazos processuais.
16. () Observe o Juízo a necessidade de promover o cumprimento dos prazos processuais, evitando-se a paralisação do feito.
17. () Oficie-se à Corregedoria Regional para que solicite o cumprimento da precatória, por intermédio da Corregedoria-Geral de Justiça.
18. () Traslade-se cópia do despacho de fls. _____, exarado nos autos de nº _____ para este processo.
19. () Restituam-se os autos ao Ministério Público Federal.
20. () Tendo em vista tratar-se de processo incluído no relatório META 2 – CNJ, observe o Juízo prioridade na tramitação/julgamento a fim de cumprir o prazo respectivo.
21. () _____

OBSERVE-SE APENAS O ITEM ASSINALADO (2).

Em, 22 / 9 /2010

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
Em auxílio à Corregedoria Regional

Vistos em Correio

22.09.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
21ª VARA FEDERAL

PROCESSO NR: 13362-
40.2010.4.01.3400

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS

Aos 05 de Outubro de 2010, procedi ao encerramento do 1º volume destes autos, às folhas 250.


SERVIDOR